

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

COMUNIDADE DO DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL
(SADC): *COOPERAÇÃO OU INTEGRAÇÃO?*

Acadêmico: Joaquim Veríssimo
Orientador: Prof. Dr. José Isaac Pilati

Florianópolis/SC

1998

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**COMUNIDADE DO DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA
AUSTRAL(SADC): *COOPERAÇÃO* OU *INTEGRAÇÃO*?**

Trabalho apresentado como requisito à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
Universidade Federal de Santa Catarina.
Acadêmico: *Joaquim Veríssimo*.
Orientador: Prof. Dr. *José Isaac Pilati*.

Florianópolis/SC

1998

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

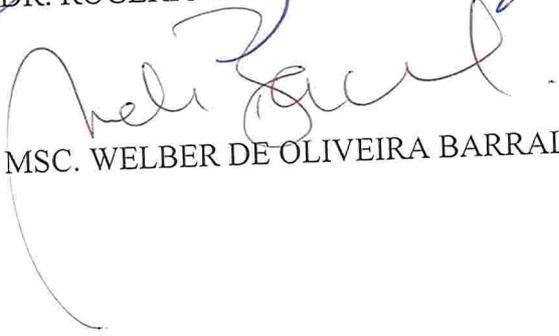
A presente monografia final, intitulada SADC: COOPERAÇÃO OU INTEGRAÇÃO?, elaborada por acadêmico JOAQUIM VERÍSSIMO, e aprovada pela banca examinadora composta pelos professores abaixo assinados, obteve aprovação, sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9º da Portaria nº 1.886/94/MEC, regulamentado na UFSC pela Resolução nº 003/95/CEPE.

Florianópolis(SC), _____ de _____ de 1998


PROF. DR. JOSÉ ISAAC PILATI – PRESIDENTE


PROF. DR. CHRISTIAN GUY CAUBET – MEMBRO


PROF. DR. ROGÉRIO SILVA PORTANOVA – MEMBRO


PROF. MSC. WELBER DE OLIVEIRA BARRAL - SUPLENTE

NOTA PRÉVIA

Foi longo e fragmentado o caminho percorrido desde que comecei a ter interesse no Curso de Direito até hoje, dia em que apresento este trabalho de conclusão.

O interesse pelo estudo do Direito começou há cerca de 20 anos, ao tornar-me professor e diretor da ZIP (Zona de Influência Pedagógica), de uma das localidades do Distrito de Gorongosa, da província de Sofala, Moçambique. Esse interesse veio a consolidar-se quando, eleito vereador da cidade da Beira (em 1985), no momento em que fui juiz eleito (jurado) da 3^a Seção Criminal da Comarca da Capital (Beira) e, principalmente, quando passei a trabalhar no Gabinete do Corredor da Beira, órgão estatal de planejamento, de mobilização de recursos financeiros e humanos, de execução e monitoramento dos projetos de desenvolvimento do Sistema de Transportes e Comunicações, como diretor da área de Desenvolvimento da Força de Trabalho e Formação.

Assim, tranquei o curso de Geografia (3^o ano) que estava fazendo na minha cidade, e decidi fazer a Faculdade de Direito, porque já havia sido aprovado no teste realizado pela Embaixada Brasileira, em Moçambique.

Aprovado, abriram-se as portas para freqüentar o Curso de Direito, no Brasil (UFSC). Assim, ao chegar em Florianópolis/SC, em março de 1994, no período da manhã, foi logo efetuada a matrícula no DAE/UFSC.

Dessa forma, no dia 08 de março de 1998, pelas 08:20 horas, comecei a

concretizar o meu sonho, assistindo a 1ª aula - Introdução ao Estudo do Direito (Teoria Pura de Direito, de Hans Kelsen), ministrado pelo professor Sérgio Cademartori.

Ao longo do curso pude direcionar o meu interesse ao Direito Comunitário porque tem uma relação com as funções do Gabinete do Corredor da Beira no âmbito da Comunidade de desenvolvimento da África Austral (SADC).

Tal direcionamento deveu-se, também, à contribuição valiosa das cadeiras de Direito Internacional Público, de Direito Económico e da leitura da conjuntura socioeconómica vigente.

PREFÁCIO

Sendo o Trabalho de Conclusão do Curso uma exigência curricular desta faculdade não queria, contudo, que se resumisse apenas a um trabalho para obter o diploma. Gostaria que, através dele, pudesse contribuir, embora modestamente, para desenvolver a atividade de investigação.

Desde logo, pensei na SADC – *Southern African Development Community*, (Comunidade de Desenvolvimento da África Austral), organização na qual deposito grandes esperanças, e no Direito das Comunidades, disciplina na qual penso especializar-me. E, se é verdade que a União Européia é, até agora, o mais destacado modelo de Integração Económica, não é menos verdade que é necessário estudar a nossa própria realidade regional e também - por que não - teorizá-la?

SADC - Cooperação ou Integração? tem como objetivo mais específico determinar se esta Entidade é uma organização vocacionada simplesmente para a cooperação ou se visa, efetivamente, à integração regional e continental. A dúvida surge, como veremos, pelo fato de o Ato Institutivo desta organização se referir sistemática e simultaneamente à cooperação e à integração.

AGRADECIMENTOS

Aproveito esta magnífica e ímpar oportunidade para manifestar meus sinceros e profundos agradecimentos a todos os que, direta ou indiretamente, e de diferentes formas, contribuíram para que este momento fosse uma realidade feliz e, especialmente, aos meus filhos (Cheinaze, Elton e Egas), à minha mulher (Ester Damião), meus pais (Veríssimo Fianda e Chinanaze Bueza) e a meus irmãos que, para além do mais, contribuíram de forma decisiva, social e psicologicamente. Porque são eles motivadores e animadores desse árduo desafio.

Endereço os meus agradecimentos, em especial, a todos os professores que me deram aulas diretamente, destacando a Prof^a Dra. Odete Maria de Oliveira, o Prof. Msc. Paulo Marcondes Brincas, o Prof. Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, a Prof^a Dra. Vera Lúcia Teixeira, o Prof. Dr. Josel Corrêa Machado, a Prof^a Msc. Leilane Zavarizi da Rosa e o Prof. Dr. José Isaac Pilati, digno orientador, pelo seu brio profissional, coerência e personalidade, bem como aos Srs. Eng^o Rui Fonseca, Presidente do Conselho de Administração dos CFM (Caminhos de Ferro de Moçambique), Adelino Antônio José Comissão, Deputado da Assembléia da República de Moçambique, Eng^o João Azinheira Filipe, Diretor Executivo dos CFM-Centro, Dr. A. S. Kokorie, Diretor Jurídico da SADC, Prof. Gabriel Chitula, Tradutor Principal da SADC, e a todos os aqui não nominados que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

A todos, o meu Muito Obrigado.

ABREVIATURAS UTILIZADAS

SADC - Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (Southern African Development Community)

OUA - Organização da Unidade Africana

SADCC - Conferência para o Desenvolvimento da África Austral

UE - União Européia

MERCOSUL - Mercado Comum do Sul

SACU - União Sul-Africana das Alfândegas

CMA - União Monetária (Zona de Rand)

PTA - Área Preferencial do Comércio

ZIP - Zona de Influência Pedagógica

UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

DAE - Departamento de Administração Escolar

OMC - Organização Mundial do Comércio

EUA - Estados Unidos da América

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. HISTÓRICO DA ÁFRICA	16
1.1 Generalidades.....	16
1.2 Colonização da África.....	18
1.3 Partilha da África	19
1.4 Descolonização da África.....	20
2. HISTÓRIA DOS PAÍSES MEMBROS DA SADC.....	24
2.1 África do Sul	24
2.1 Angola	26
2.3 Botswana	28
2.4 Congo (ex-Zaire).....	29
2.5 Lesotho	33
2.6 Maurícias.....	35
2.7 Moçambique.....	36
2.8 Malawi.....	41
2.9 Namíbia	42
2.10 Swazilândia	44
2.11 Seychelles.....	45
2.12 Tanzânia	47
2.13 Zâmbia.....	49
2.14 Zimbábwe.....	50
3. CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DE INTEGRAÇÃO E COOPERAÇÃO	63
3.1 Conceitos.....	63
3.2 Características de integração	66
3.2.1 Aspectos gerais	66
3.2.2 Os objetivos e os meios	67
3.2.3 As instituições.....	77
3.2.4 As decisões.....	81
3.2.5 O caráter internacional.....	83
3.2.6 Os recursos.....	83
3.3 Características de cooperação	84
3.3.1 As áreas de cooperação.....	85
3.3.2 A Tomada de decisões	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS	88
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	91
ANEXOS	97

INTRODUÇÃO

Os Chefes de Estado ou Governo dos Países da África Austral - Angola, Botswana, Lesotho, Malawi, Moçambique, Namíbia, Swazilândia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbabwe - assinaram, em Windhoek, capital da Namíbia, a 14 de agosto de 1992, o Tratado que estabelece a Comunidade do Desenvolvimento da África Austral¹, SADC.

A República de Moçambique ratificou-o a 01 de junho de 1993², nos termos dos arts. 7º e 40 do citado Tratado³ e, ao abrigo dos arts. 8º e 42, a República da África do Sul (1994) e as ilhas Maurícias (1995) aderiram ao mesmo.

As fronteiras que delimitam estes países, à semelhança do que aconteceu com o resto da África, foram, como é sabido, delineadas pelas potências coloniais do séc. XIX (Conferência de Berlim de 1885), sem atender a qualquer critério relativo às afinidades e laços históricos, sociais e culturais dos povos que habitam o continente africano (ver Anexo 7).

Por outro lado, desde o período anterior à independência, estes países constituíam já um verdadeiro subsistema regional do qual a República da África do Sul era o epicentro.

A Moçambique cabia o papel de corredor para os países do interior e mesmo para a África do Sul. As suas principais infra-estruturas, nomeadamente portos e caminhos de ferro, estavam voltadas para a região.

¹ Texto do Tratado Institutivo da SADC (1993, p.112)

² Resolução da Assembléia da República (1993, p.112)

A propósito de experiências de cooperação e integração regional na África, Armando A. de Castro e Fernando Jorge Cardoso recordam-nos que a “mais antiga é a SACU, União Aduaneira da África Austral, que engloba desde 1910 a África do Sul, o Botswana, o Lesoto e a Suazilândia, países que, juntamente com a Namíbia, formavam a zona do *Rand*”⁴ (recentemente transformada em *Common Monetary Area*, com a exceção de Botswana).⁵

Após a conquista da independência por Moçambique (1975) e pelo Zimbabwe (1980), face a uma África do Sul poderosa, militar e economicamente dominada pelo regime do *Apartheid*, os Estados independentes da região (Angola, Botswana, Lesoto, Malawi, Moçambique, Swazilândia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbabwe) constituíram, em 1980, a Conferência de Coordenação do Desenvolvimento da África Austral - SADCC como veículo para a libertação da dependência econômica dos países da região relativamente ao exterior e à África do Sul, em particular.

Em face das transformações políticas ocorridas na África do Sul e como resultado de doze anos de desempenho da SADCC, é criada a SADC prevendo-se a inclusão da África do Sul.

Num mundo que tende para a globalização, mas onde existem também posições afirmativas consolidadas de soberania, se indaga se a SADC (Comunidade do Desenvolvimento da África Austral) é uma organização vocacionada para cooperação ou para a integração?

Trata-se de uma questão da maior importância, não só para efeitos do art. XXIV

³ A referência aos arts. sem mais indicações diz sempre respeito ao Tratado da SADC.

⁴ CASTRO & CARDOSO (1995, p. 119)

⁵ A título de curiosidade, refira-se que a primeira experiência de integração econômica a nível mundial teve lugar no século passado com o estabelecimento em 1819 de uma união aduaneira entre a Prússia e o

do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio⁶, mais conhecido por GATT (atual OMC), mas também porque aos fenômenos de integração econômica se associam algumas vantagens específicas destes fenômenos, que não se encontram nos de cooperação econômica⁷, e ainda porque as organizações de integração econômica, colocam em questão a soberania dos seus membros e, conseqüentemente, o poder de decisão futura dos povos sobre os seus destinos. Isso porque, o dinamismo das forças que operam no mercado mundial põem em questão as várias características da sociedade nacional, principalmente de países pobres, periféricos, dependentes e emergentes. A reprodução ampliada do capital, na medida em que se intensifica e generaliza, põe em causa fronteiras, códigos, constituições, moedas, estilos de gestão econômica privada e pública, práticas de planejamento governamental e empresarial, projetos de desenvolvimento, etc. Paulatinamente, surgem os esboços de outros programas de poder econômico e político. São programas descolados da sociedade nacional, do Estado-Nação, aos quais, freqüentemente se sobrepõem.

A centralização internacional do capital também pode se fazer acompanhar pelo desmantelamento do poder de vários Estados nacionais e pelo surgimento de um novo poder estatal, um estado supranacional. Essa é a variante que parece, pelo menos, possível, senão provável, para a região da União Européia (EU). A noção de Estado

principado de Schwarzburg-Sonderhausen.

⁶ Nos termos deste art. XXIV as organizações de integração econômica não estão obrigadas a observar o disposto no art. I do GATT, artigo que consagra a Cláusula da nação mais favorecida, verdadeira pedra angular deste acordo multilateral, que regula as relações comerciais a nível mundial e do qual Moçambique é parte contratante desde 27 de julho de 1992.

⁷ Algumas dessas vantagens são: economias de escala, criação ou desenvolvimento de atividades dificilmente compatíveis com a dimensão nacional, reforço da capacidade de negociação, intensificação da concorrência, daí decorrendo vantagens para os consumidores, que passam a ter a possibilidade de adquirir produtos de melhor qualidade a preços mais baixos, etc. Por outro lado, existem vantagens específicas do último estágio de integração econômica, a união monetária. Esta permite, p. ex., a eliminação dos custos de transação, ou seja, os custos associados à conversão de uma moeda numa outra, que são as margens de intermediação cambial e as comissões pagas aos bancos. (Cf. INFANTE, 1995, pp. 11-14)

supranacional pode ser apenas uma metáfora, pois ela ainda não assimilou a metamorfose da sociedade nacional em sociedade global. Por isso, agarra-se à noção de Estado, ignorando que ele é também produto histórico, criação da sociedade civil, do jogo das forças sociais no interior da sociedade nacional.

O Estado-Nação não é redefinido, mas perde algumas das suas prerrogativas econômicas, políticas, culturais e sociais, debilitando-se. Aos poucos, algumas dessas prerrogativas aparecem nas decisões e atividades de empresas multinacionais e organizações multilaterais. Que nação controla a tecnologia desenvolvida por empresas mundiais? Que obrigações eles têm para aderir às regras fixadas por Washington, Paris ou Tóquio em suas operações internacionais? No entanto, como a tendência no sentido da dissolução do Estado se acelera, essas questões se tornarão mais urgentes. Aos poucos, a morfologia da sociedade global envolve direitos humanos, narcotráfico, proteção do meio ambiente, dívida externa, saúde, educação, meios de comunicação de massa, satélites e outros itens.

Questões sociais, econômicas, políticas e culturais que sempre parecem nacionais, internas, logo se revelam internacionais, externas, relativas à harmonia da sociedade global. E assim se criam organizações e políticas expressando aspectos mais ou menos importantes da sociedade global, enfraquecendo, assim, o Estado-Nação. Em outros termos: as nações se tornam demasiado pequenas como unidade de comércio, e demasiado grandes como unidade de administração.

Os movimentos de capital, tecnologia, força de trabalho, *know-how* empresarial, em escala mundial transformam as sociedades nacionais em dependentes da sociedade

global.

Em diferentes níveis e arranjos, as organizações multinacionais ou multilaterais, desenvolvem seus próprios desenhos de como podem ou devem ser as nações e os continentes. Elas elaboram parâmetros rigorosos, técnicos, pragmáticos fundados nos princípios do mercado, da livre iniciativa, da liberdade econômica, etc. Princípios que são sugeridos e impostos aos governos que pretendem ou precisam beneficiar-se de sua assistência, ajuda e direção. As nações devem fazer tudo aquilo que leve à desregulamentação em troca de ajuda das agências internacionais de crédito.

Portanto, o Estado-Nação se debilita devido ao alcance e à intensidade do processo de globalização das sociedades nacionais, e emerge outra realidade, uma sociedade global, com suas relações, processos e estruturas. Trata-se de uma totalidade histórico-social diversa, abrangente, complexa, heterogênea e contraditória, em escala desconhecida.

Isto significa que a formação da sociedade global modifica substancialmente as condições de vida e de trabalho, os modos de ser, sentir, pensar e imaginar, assim como modifica também as condições de alienação e as possibilidades de emancipação de indivíduos, grupos, etnias, minorias, classes, sociedades e continentes.

É, pois, a razão fundamental deste trabalho que, tomando em consideração os princípios do Direito Comunitário⁸, a experiência da Comunidade Européia⁹ e a análise

⁸ O direito comunitário, enquanto ordem jurídica, configura um complexo de normas coordenado e hierarquizado entre si, destacando-se pelo seu caráter específico, e de acordo com Casella (19--?, p.250) "chegando a ponto de caracterizar ramo independente da ciência jurídica". Por isso esse direito que regula as relações de uma comunidade econômica não é nem nacional, nem internacional, mas comunitário, por conseguinte, autônomo, uniforme e único, eliminando as fronteiras interiores do direito no seio da comunidade.

⁹ Designada por União Européia desde a entrada em vigor do Tratado da União Européia em 01 de novembro de 1993.

sistemática do Tratado da SADC, foi estruturado em três capítulos. Os dois primeiros tratam do histórico da África e dos países integrantes da Comunidade, tendo-se em vista a caracterização da heterogeneidade do nível de desenvolvimento socioeconômico, político e cultural desses membros e suas causas; neles se fundamenta o caráter híbrido da Organização, isto é, de o seu Ato Institutivo reconhecer, expressa e claramente, no texto, as áreas de cooperação e de integração na persecução dos seus objetivos. O terceiro capítulo analisa os conceitos e características da cooperação e da integração, usando como base estudos doutrinários, possibilitando a visualização da Comunidade através do estudo analítico-comparativo dos aspectos gerais, dos objetivos e dos meios, das instituições, bem como das decisões, do caráter internacional e dos recursos da SADC constantes no Tratado Institutivo. Isso porque, é só através de tal estudo que se pode encontrar elementos importantes que servirão de suporte para a possível resposta da indagação: SADC, cooperação ou integração? Nas considerações finais visa-se a formulação de uma resposta plausível à questão inicialmente levantada sintetizando-se aspectos globais do trabalho.

O Anexo 1 mostra o Tratado Constitutivo - objeto do trabalho; o Anexo 2 ilustra a situação socioeconômica global de cada membro da comunidade da SADC; o Anexo 3 trata dos antecedentes históricos da SADC; no Anexo 4 é apresentado um mapa geográfico dos principais blocos econômicos do mundo; o Anexo 5 apresenta os quadros-resumo dos níveis de integração econômica; o Anexo 6 mostra a lista dos membros da Organização Mundial de Comércio, e o último Anexo mostra o mapa da partilha da África e da sua descolonização.

Com efeito, este Tratado, objeto da presente monografia, está estruturado em um

Preâmbulo composto por dez parágrafos no qual se afirmam as origens - a SADC - e se indica o futuro - a **Comunidade Econômica Africana**; dezoito capítulos e quarenta artigos, estes subdivididos em cerca de cento e doze números e sessenta e oito alíneas.

O objetivo da monografia, afim, é pesquisar a sua natureza, ou seja, se o SADC constitui uma organização de cooperação ou de integração. Para tanto, tomam-se em consideração os princípios do Direito Comunitário¹⁰ e a experiência europeia, além do Mercosul.

O método empregado é o indutivo, pois parte-se da análise sistemática do Tratado da SADC, comparativamente a outros congêneres, para levantar os respectivos princípios, objetivos concretos, instituições e processos, disto retirando as generalizações necessárias à questão básica que se levanta. Isso, entretanto, não significa que não se utilize, quando necessário, outros métodos.

Uma vez que este trabalho está sendo apresentado fora das coordenadas geográficas africanas, torna-se imprescindível a abordagem dos aspectos da geografia e da história da África e dos países membros desse embrionário bloco econômico, pois é da compreensão do contexto socioeconômico, histórico, cultural e político desse continente e dos países membros da SADC que exsurge a formulação de uma resposta à questão básica que deu origem à presente monografia: -SADC: Cooperação ou Integração?.

¹⁰ O recurso do Direito Comunitário justifica-se pelo fato de a atual União Europeia constituir o fenômeno mais avançado de integração (econômica) em todo o mundo, servindo, por isso, de inspiração a todas as outras organizações de integração econômica. O próprio Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias quando afirmou que “a Comunidade Econômica Europeia constitui **uma nova ordem jurídica de direito internacional**” (Cf. Acórdão Van Gend en Loos, 1963).

1. HISTÓRICO DA ÁFRICA

1.1 Generalidades

O continente africano possui a maior porcentagem de terras desérticas do mundo, tendo um terço de seu território ocupado pelo deserto do Saara (8.600.000 km²). Na aridez do deserto, no entanto, localiza-se uma das regiões mais férteis do globo, que é a faixa de terra banhada pelo rio Nilo, quesito que foi fundamental para o florescimento da antiga civilização egípcia. As monumentais pirâmides erguidas por seus faraós e as reservas de animais selvagens dispersas nas planícies de savana são até hoje movimentados pólos turísticos do continente.

O Saara forma uma barreira natural entre os povos que habitam a África. Ao norte, da costa do Mediterrâneo até os limites do deserto, está a chamada África Branca, ocupada pelos árabes desde o século VII, responsáveis pela difusão da língua árabe e do Islamismo na região. Já no centro e no sul, território conhecido por África Negra, a população é majoritariamente negra. Muitos desses povos estão na origem da colonização das Américas, tendo sido trazidos como escravos desde o século XVI até meados do século XVIII.

Com enormes reservas de minérios pouco exploradas, a economia africana assinala um crescimento negativo de renda *per capita* na faixa de 1,2% a 0,8%, entre

1970 e 1995, segundo dados do Banco Mundial. A população, por sua vez, continua sendo uma das mais carentes do globo. A África subsaariana apresenta, ao lado da Ásia Austral, o mais baixo índice de pobreza humana.

O continente Africano possui 30.272.922 km² e é inteiramente banhado pelo mar, exceto a faixa abrangida pelo Canal de Suez. É limitado ao norte pelo mar Mediterrâneo, à leste pelo Mar Vermelho e Oceano Índico e ao oeste pelo Oceano Atlântico. O litoral, que totaliza 30.500 km, é bastante regular e com poucas ilhas (destacam-se Madagascar, Comores, Maurícias, Madeira, Ilha da Canárias, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Santa Helena e Seychelles).

O relevo africano caracteriza-se pelo domínio de imensos tabuleiros. Na porção sudeste torna-se mais elevados, formando grandes picos, como monte Kilimanjaro (5.895m), na Tanzânia. Nos extremos sul e noroeste dão lugar às cadeias montanhosas de Drankensberg e do Atlas.

A África tem seu território cortado ao meio pela linha do equador, e cerca de quatro quintos de seu território se situam entre o trópico de Câncer e o de Capricórnio. Essa localização geográfica influencia o clima, que é geralmente quente (equatorial ou tropical), excluindo as extremidades austral e setentrional, onde é temperado. No conjunto apresenta a economia menos desenvolvida do mundo, exceto em certas regiões, que cresceram às custas da exploração mineral- África do Sul, Líbia, Nigéria e Argélia.

O continente é essencialmente agrícola, mas cerca de 60% das terras cultivadas são de baixa produtividade, com lavouras de subsistência. Há monoculturas de exportação, entre as quais café, cacau, algodão e amendoim, que constituem importante

fonte de renda para alguns setores. Na maioria das nações, a industrialização é incipiente ou até mesmo inexistente.

A África é constituída por 55 países soberanos e independentes, incluindo os membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC). Estes países, exceto o Marrocos, são membros da **OUA/AEC** (Organização da Unidade Africana/Comunidade Econômica Africana), e estão agrupados em cinco blocos econômicos regionais: **CEEAC** (Comunidade Econômica dos Estados da África Central), **PTA** (Área de Comércio Preferencial), **CEDEAO** (Comunidade Econômica de Desenvolvimento dos Estados da África Ocidental), **UMA** (União Magrebina Árabe), e **SADC** (Comunidade de Desenvolvimento da África Austral).

1.2 Colonização da África

O processo de ocupação territorial, exploração econômica e domínio político do continente africano pelas potências européias teve início no século XV e estendeu-se até a metade do século XX. Ligada à expansão marítima européia, a primeira fase do colonialismo africano surgiu da necessidade de encontrar novas alternativas para o Oriente e novos mercados produtores e consumidores.

Os portugueses iniciaram o processo na primeira metade do século XV, estabelecendo feitorias, portos e enclaves no litoral oeste africano. Não existia nenhuma organização política nas colônias portuguesas, exceto em algumas áreas portuárias, onde havia tratados destinados a assegurar os direitos dos traficantes de escravos. A obtenção de pedras, metais preciosos e especiarias era feita pelo sistema de captura, pilhagem e

de escambo. O método predador provocou o abandono da atividade agrícola e atraso no desenvolvimento manufatureiro dos países africanos. A captura e tráfico de escravos dividia tribos e etnias e causaram um processo de desorganização na vida econômica e social dos africanos. Milhões de africanos foram mandados à força para serem escravizados nas Américas, e grande parte morreu durante as viagens.

A partir de meados do século XVI, os franceses, ingleses e holandeses expulsaram os portugueses das melhores zonas costeiras para o comércio de escravos.

No final do século XVII e meados do século XIX, os ingleses, com enorme poder naval e econômico, assumiram a liderança da colonização africana.

Os holandeses estabeleceram-se na litorânea cidade de Cabo, na África do Sul, a partir de 1652, desenvolvendo na região uma nova cultura e formaram uma comunidade conhecida como *africâner* ou *bôer*. Mais tarde, os bôeres vieram a perder o domínio da região para o Reino Unido na Guerra dos Bôeres.

1.3 Partilha da África

No fim do século XIX e início do século XX, com a expansão do capitalismo industrial, começou o neocolonialismo no continente africano. Entre outras características, este período foi marcado pelo aparecimento de potências concorrentes, tais como a Alemanha, a Bélgica e a Itália. A partir de 1880, a competição entre as metrópoles pelo domínio dos territórios africanos intensificou-se.

A partilha da África iniciou-se de fato com a conferência de Berlim em 1884, que estabeleceu as normas para a ocupação territorial. No início da I Guerra Mundial,

90% das terras africanas já estavam sob o domínio da Europa (ver infográfico). A partilha foi feita de maneira arbitrária, não respeitando as características étnicas e culturais de cada povo, o que contribuiu para o aparecimento de muitos dos conflitos existentes atualmente no continente africano.

Os franceses instalaram-se no noroeste, na região central e na Ilha de Madagascar. Os ingleses estabeleceram territórios coloniais em alguns países da África Ocidental, ao nordeste e ao sul do continente. A Alemanha conquistou as regiões correspondentes aos atuais países de Togo, Camarões, Tanzânia, Ruanda, Burundi, e Namíbia. Os portugueses e os espanhóis conservaram as antigas colônias. Os portugueses continuaram com Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Angola, e Moçambique, e os espanhóis mantiveram as posses coloniais da parte de Marrocos e da Guiné-Equatorial. A Bélgica ficou com o Congo (ex-Zaire) e a Itália conquistou a Líbia, a Eritréia e parte da Somália.

Após a partilha ocorreram movimentos de resistência que foram reprimidos com violência pelos colonizadores. Ao mesmo tempo, foram exploradas as rivalidades existentes entre os próprios grupos africanos para facilitar a dominação .

A colonização, à medida que representa a ocidentalização do mundo africano, suprimiu as estruturas tradicionais locais, deixando um vazio cultural de difícil reversão. O processo da independência das colônias européias do continente africano teve início a partir da II Guerra Mundial.

1.4 Descolonização da África

O processo de independência das colônias européias no continente africano começou após a II Guerra Mundial e terminou na década de 70. Durante a Guerra, a pressão das metrópoles pelo crescimento da população colonial, o avanço dos meios de comunicação (aviação, rádio, construção de estradas) e a desestruturação das metrópoles européias - Inglaterra, França, Bélgica, Alemanha e Itália -, favoreceram o surgimento dos movimentos de libertação nas nações africanas. A descolonização deu-se de forma lenta e desigual em todo o continente (ver infográfico colonização e independência da África, Anexo 7). Os movimentos anticolonialistas tomaram impulso após a Conferência Afro-Asiática, realizada em Bandung, 1955, na Indonésia, e que reuniu 24 países asiáticos e africanos. Eles proclamaram o princípio do não-alinhamento automático ao lado das novas potências emergentes, EUA e URSS, e defenderam o direito de autodeterminação dos povos. Nos dez anos que se seguiram à Conferência, 33 países obtiveram sua emancipação. Diante da pressão dos movimentos autonomistas, muitas potências européias apressavam a concessão da independência às suas colônias. Entretanto, procuraram manter laços econômicos e políticos e estimularam a instauração de ditaduras fiéis ao antigo sistema colonial.

Aos EUA e à URSS, nesse contexto da Guerra Fria, não mais interessava a manutenção do mundo colonial, mas a disputa por áreas de influência.

O surgimento das nações africanas no século XX foi marcado por lutas contra os corpos dirigentes colonialistas e por guerras civis, já que muitas das fronteiras estabelecidas pelos novos países não obedeceram às divisões étnicas, lingüísticas e culturais do povo africano. Alguns desses conflitos permanecem até hoje. Da mesma forma, persistem sem solução os desequilíbrios econômicos e sociais no continente.

A heterogeneidade do nível de desenvolvimento econômico, social, cultural e

político dos membros da comunidade em tela pode constituir nó de estrangulamento no processo de integração regional. Isto significa que mesmo com o fim do regime desestabilizador (*apartheid*) na região, e a conseqüente democratização, não se pode excluir a hipótese de os fatores socioeconômicos, políticos e culturais comprometerem, num futuro próximo, a implementação efetiva dos programas de integração. Isso porque esses fatores não estão sendo tomados em consideração nos programas da Comunidade de tal forma que haja uma resposta efetiva, permitindo a integração nacional coesa e harmônica em cada Estado-membro.

Por exemplo, a África do Sul, como um país economicamente forte, está enfrentando problemas sócio-políticos resultantes dos conflitos entre IFP e ANC, entre os khosas e zulus, bem como da questão dos imigrantes ilegais. Estes problemas poderão prejudicar a realização da integração nacional de outro membro vizinho, como é o caso de Moçambique, que exporta mão-de-obra àquele país, e criando uma situação embaraçosa ao ponto de provocar uma desintegração ou mesmo um conflito entre os Estados-membros.

Igualmente, os conflitos políticos e militares existentes em Angola e na República Democrática do Congo (ex-Zaire) comprometem, substancialmente, a implementação dos programas da integração nacional, condição necessária para a integração regional.

Existe, portanto, uma série de vulnerabilidades decorrentes da inexistência de verdadeiros Estados-Nações, devido aos choques culturais e étnicos, às diferenças ideológicas e políticas dos partidos e governos da região, ao estado crônico de subdesenvolvimento e à existência da África do Sul como país de hegemonia regional e que se debate com graves problemas internos de transição e a sua dependência em

relação à carência de mão-de-obra para a atividade de mineração.

A condição de paz que a região está experimentando é, e será, necessariamente um fator decisivo para a integração e desenvolvimento da região. Isso requer que a atual evolução do processo de democratização na região seja contínua e irreversível e, principalmente, extensiva àqueles países que ainda estão em conflito (como Angola e República Democrática do Congo). Pois, essa é a condição fundamental e impulsionadora de todos os esforços e relações interestatais em prol da efetivação dos objetivos nobres da organização em que a vontade coletiva tem que ser cada vez mais a verdadeira expressão das diversas vontades individuais. Isto é, a integração regional pressupõe a integração nacional.

2. HISTÓRIA DOS PAÍSES MEMBROS DA SADC

2.1 África do Sul

O regime de segregação racial africano (*apartheid*), iniciado em 1948, terminou oficialmente com a primeira eleição multirracial do país, em 1994, mas deixa a pesada herança das desigualdades sociais entre brancos e negros.

A África do Sul detém quase 50% da produção industrial do continente africano. Rico em recursos minerais, o país é o maior produtor mundial de ouro. Possui grandes reservas de diamante, cromita, urânio, antimônio, platina e carvão, que respondem por 60% das exportações e por 10% do PIB. O turismo é importante fonte de divisas e as maiores atrações são as reservas de animais selvagens.

Os europeus tomam contato com a região em 1487, quando o navegador português Bartolomeu Dias contornou o Cabo de Boa Esperança. Ponto estratégico na rota comercial para as Índias e habitada por diversos grupos negros (bosquímanos, Khoi, Xhosas, Zulus), a região é povoada por imigrantes holandeses, franceses e alemães no século XVII. Esses colonos brancos (chamados bôeres ou africânderes) se fixam na região e desenvolvem língua própria, o africâner.

Em 1806, os ingleses tomam a cidade do Cabo e lutam contra negros e bôeres. Os choques levam os bôeres a emigrar maciçamente para o nordeste (a grande jornada, 1836), onde fundam duas repúblicas independentes, Transvaal e Estado livre de Orange. A entrada dos britânicos no Transvaal provoca tensões e resulta na Guerra dos Bôeres,

que termina com a vitória dos britânicos.

A partir de 1911, a minoria branca, composta de africânderes e descendentes de britânicos, promulga uma série de leis que consolidam seu poder sobre a população majoritariamente negra. A política de segregação racial do *apartheid* (segregação em africâner) foi oficializada em 1948, com a chegada ao poder do Partido Nacional (NP), que domina a política por mais de 40 anos.

O regime impedia o acesso dos negros à propriedade da terra e à participação política e os obrigava a viver em zonas residenciais separadas dos brancos. Casamentos e relações sexuais entre pessoas de raças diferentes tornaram-se ilegais.

A oposição ao *apartheid* tomou forma na década de 50, quando o Congresso Nacional Africano (CNA), organização negra criada em 1912, lançou campanha de desobediência civil.

Em 1960, a polícia matou 67 negros que participavam de uma manifestação em Sharpeville, favela situada a 80km de Johannesburg. Esse massacre provocou protestos no país e no exterior e, conseqüentemente, o CNA é declarado ilegal. Seu líder, Nelson Mandela, é preso em 1962 e condenado à prisão perpétua. Com o agravamento da política do *apartheid*, uma série de leis classifica e separa os negros em diversos grupos étnicos e lingüísticos, gerando um processo que criou, em 1971, os bantustões- nações tribais independentes onde os negros eram confinados.

Com o fim do império colonial português na África (1975) e a queda do governo de minoria branca (1980) na Rodésia do Sul, atual Zimbabwe, o domínio branco na África do Sul entra em profunda crise. No mundo todo ganha corpo o movimento pela libertação do líder negro Nelson Mandela.

Ocorreram várias mudanças no país com a posse de Frederik de Klerk na presidência, em 1989, em substituição ao Botha. Em fevereiro de 1990, Mandela é libertado e CNA recupera a legalidade. De Klerk revoga leis raciais e inicia o diálogo com a CNA. Sua política, criticada pela direita, é legitimada por um plebiscito só para brancos, realizado em 1992, em que 69% dos votantes se pronunciaram pelo fim do *apartheid*. Mas entre os negros também havia resistências. O Partido da Liberdade Inkata, organização Zulu, disputa com CNA a representação política dos negros. Seu líder, Mango Suthu Buthelezi, acusa Mandela de traição. Isso origina sangrentos conflitos entre essas organizações.

Assim, em 1993 foram realizadas as eleições multirraciais, onde o líder Mandela saiu vitorioso.

O seu governo é uma república presidencialista, e tem como principais partidos: Congresso Nacional Africano (CNA), Nacional (NP), da liberdade de Inkatha (IFP). É bicameral- Assembléia Nacional -, com 350 a 400 membros eleitos por voto direto, pelo Conselho Nacional das Províncias, com 90 membros. A sua população é de 43 milhões de habitantes em 1997, e o seu território é de 1.221.000 km². A moeda é *Rand*, com a cotação de US\$ 1 para 4,59 (1997). A África do Sul é o país africano mais rico do continente (ver indicadores econômicos e sociais).

2.1 Angola

O território angolano encontra-se num planalto coberto por savanas, no sudoeste da África. Apesar de rico em petróleo e diamantes, é um dos países economicamente

mais pobres do mundo.

Desde o fim do colonialismo português, em 1975, é devastado pela guerra civil. As estradas estão destruídas e a terra não pode ser cultivada por causa das minas terrestres, que matam e mutilam a sua população. Cerca de 80% da sua economia é informal e prevalece o comércio de rua. Várias tentativas de paz foram feitas, sendo o último acordo o de Lusaka, assinado em 1994, que mantém uma paz frágil no país. A guerra civil, que já matou milhares de pessoas, continua fazendo vítimas até 1999.

Antes do contato com os portugueses no século XV, a região era habitada por tribos que praticavam a agricultura itinerante e a criação de animais, pagando tributos ao Reino do Congo. A colonização portuguesa fundou cidades, como Luanda, em 1576, e Benguela, em 1617, que serviu de base para o comércio de escravos. Entre os séculos XVI e XIX, cerca de 3 milhões de angolanos foram enviados como escravos para o Brasil. Explorando rivalidades tribais, os portugueses expandiram os seus domínios no continente africano. As fronteiras oficiais foram estabelecidas na Conferência de Berlim (1884-1885), que definiu a partilha da África entre as principais potências européias.

A população de Angola era de 12,6 milhões em 1997, num território que possui uma área de 1.247.000 km². A sua moeda era o *Kuanza* reajustável; com cotação de US\$ 1 = 253.300 (em agosto de 1997).

Angola é um país com um sistema legislativo unicameral. Os seus principais partidos são: Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA) e União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA).

2.3 Botswana

A importância da chuva é tão grande neste país que a moeda nacional se chama *Pula* (chuva em língua setsuana). A maior parte do seu território fica no deserto de Kalahari e está sujeita a secas, que podem durar anos. Sem saída para o mar, o país está localizado numa região semi-árida no sul da África. Graças a abundância de animais selvagens como girafas, elefantes, búfalos, e à boa administração das reservas, e da proteção à natureza, o país atrai muitos turistas. É rico na produção de níquel, cobre e diamante, do qual é o terceiro produtor mundial.

A história de Botswana é marcada pela influência da África do Sul. Protetorado Britânico desde 1885 com o nome de Bechuanalândia, em 1966 o país declara-se independente e passou a se chamar Botswana. Passou a realizar eleições regulares desde então, tornando-se um dos raros exemplos de democracia ao estilo ocidental no continente africano. Como um dos países que se opunha ao *apartheid* na África do Sul, sofreu, na década de 80, incursões do exército sul-africano sob acusação de ter abrigado guerrilheiros do Congresso Nacional Africano (CNA).

A partir de 1990, a existência de eleições bilaterais melhorou a qualidade do processo político, principalmente com o fim do regime racista sul-africano.

Na eleição de outubro de 1994, o Partido Democrático (BDP) continuou majoritário, com 26 cadeiras no Parlamento. Quett Ketumile Jone Masire (BDP) foi reeleito presidente. Na década 80 houve um crescimento PIB à média anual de 10,3%, graças à exportação de diamantes e de outros minerais.

Botswana é uma república presidencialista e tem como principais partidos: o

Democrático de Botswana (BDP) e a Frente Nacional de Botswana (BNF). O sistema legislativo do país, assim como em alguns países vizinhos, é unicameral constituído pela Assembléia Nacional, que conta com 44 membros (40 eleitos pelo voto direto e 4 indicados pela Assembléia Nacional) para um mandato de 5 anos. Tem uma área de 582.000 km² e a sua população é de 1,6 milhões de habitantes.

A moeda do país é o *Pula*- com cotação de US\$ 1 = 3,56 (em agosto/1997).

2.4 Congo (ex-Zaire)

A denominação do país tem se mostrado tão instável quanto o seu regime político.

A República Democrática do Congo contém o terceiro maior território da África. Situa-se no centro do continente e tem estreito acesso ao Oceano Atlântico. Atravessada pela linha do Equador, é coberta por florestas tropicais, montanhas, vulcões, grandes rios, e rica vida selvagem. Apesar de possuir solos férteis e minérios tais como cobre e cobalto, o Congo é um país pobre. Foi governado ditatorialmente pelo presidente Mobutu Sesse Seko, entre 1965 e 1997. A guerra civil travada para expulsá-lo agravou a crise econômica.

O Congo era ocupado na antigüidade por bantos da África Oriental e pelos povos do rio Nilo, que ali fundaram os reinos de Baluba e de Congo. Em 1878, o explorador Henry Stanley fundou entrepostos comerciais no rio Congo, sob ordem do rei belga Leopoldo II. Na Conferência de Berlim, em 1885, que dividiu a África entre as potências européias, Leopoldo II recebeu o território como possessão pessoal.

Em 1908, o Estado Livre do Congo deixa de ser propriedade da Coroa e torna-se colônia da Bélgica com o nome de Congo Belga.

O movimento Nacionalista teve início nos anos 50 sob a liderança do Patrice Lumumba. Em 30 de junho de 1960, o Congo torna-se independente, com Lumumba primeiro-ministro e Joseph Kasavubu presidente. A maioria dos colonos europeus deixou o país. Em julho do mesmo ano eclodiu uma rebelião contra Lumumba liderada por Moise Tchombe.

Tropas de diversos países (inclusive do Brasil) são enviadas pela ONU para restabelecer a ordem, o que ocorreu em 1963 com a fuga de Tchombe. Ainda em 1960, Kasavubu afasta Lumumba do cargo de primeiro-ministro num golpe do Estado. Lumumba é seqüestrado e assassinado em janeiro de 1961. Dias depois ocorreu uma reviravolta: Tchonga regressa ao país e assume a presidência com o apoio da Bélgica e dos EUA.

Em novembro de 1965 Tchonga foi derrubado num golpe liderado por Joseph Mobutu, mais tarde chamado Mobutu Sesse Seko. Ele estabeleceu uma ditadura personalista. Em 1971, o país passou a ser denominado Zaire e a sua capital Kinshasa (ex-Leopoldville).

Líderes rivais uniram-se em 1988 para organizar a oposição ao Mobutu, mas foram presos e exilados. Pressões internacionais levaram Mobutu a adotar o pluripartidarismo em 1990.

Em outubro de 1991, o líder opositor Etienne Tshisekedi foi nomeado primeiro-ministro, mas recusou-se a prestar juramento a Mobutu, sendo substituído.

Os EUA puseram em dúvida a legitimidade do governo e a Alemanha cortou a

ajuda de US\$ 100 milhões anuais. Mobutu cancelou as eleições em dezembro de 1991.

Em abril de 1992, uma conferência nacional presidida pelo arcebispo Lanrent Monsenguo rebatizou o Zaire de Congo.

Em troca da desistência em mudar o nome do país, Mobutu reconduziu Tshisekedi ao cargo de primeiro-ministro.

Em janeiro de 1993, o Alto Conselho da República, criado pela Conferência Nacional, ordenou o desligamento de Mobutu dos negócios do Estado e convocou uma greve geral. Mobutu ignorou a resolução.

No final daquele mesmo mês, o exército amotinou-se quando ele tentou pagar os soldos com notas de 5 milhões de zaires (cada nota valia US\$ 2), já recusadas em dezembro de 1992, por serem destituídas de valor de compra.

O motim resultou em mais de mil mortos. Mobutu responsabilizou o primeiro-ministro pela rebelião e nomeou um governo de União Nacional.

EUA e União Européia não reconheceram a este e apoiaram o governo de transição formado pela aliança oposicionista liderada por Tshisekedi. A situação agravou-se mais com o ingresso no país de 2,5 milhões de refugiados hutus ruandeses. Em 1995, o governo demitiu 300 mil funcionários públicos, tendo no mesmo período prolongado a fase de transição por dois anos.

No início de 1997, a guerra civil alastrou-se pelo território, no sentido Norte-Sul e Leste-Oeste. Em fevereiro, a Força Aérea bombardeia as cidades de Bucavu, Shambunda e Walikale, sob o controle rebelde. Em abril de 1997, começaram secretamente as negociações na África do Sul, com um diálogo entre rebeldes e governo.

Em 4 de maio de 1997, reunido com Kabila (chefe dos rebeldes) num navio sul-africano atracado no Porto de Pointe-Noire (República do Congo, país vizinho), Mobutu admitiu renunciar e formar um governo interino até à realização de eleições, às quais não concorreria. Mas condiciona a renúncia a um prévio cessar-fogo da guerrilha. Kabila ordenou, então, que as suas tropas interrompessem o avanço sobre Kinshasa. Mobutu resistiu à renúncia e Kabila ameaçou destituí-lo à força.

No dia 16 do mesmo mês, Mobutu partiu para o Palácio Gbadolite (O “Versalles” africano) na selva e entregou o governo ao primeiro-ministro Likulia Bongo, mas ressaltou que manteria o título de presidente.

Do interior, Mobutu fugiu para o exílio no Togo, país vizinho, e de lá para Marrocos, tendo morrido pouco tempo depois.

Os rebeldes negociaram com o Exército a ocupação pacífica da Capital para evitar um banho de sangue e, assim, no dia 17 de maio de 1997 entraram em Kinshasa sob o aplauso da população. Kabila assumiu o poder e formou um governo de salvação nacional. O Zaire passou a chamar-se República Democrática do Congo. Kabila prometeu eleições gerais para abril de 1999.

O governo é uma república presidencialista. A sua população era de 49 milhões de habitantes em 1997, ocupando uma área de 2.435.409km². Não há poder legislativo porque houve suspensão, inclusive aos partidos políticos, desde maio de 1997.

A moeda é *Novo Zaire*, cuja cotação para US\$ 1 era de 123.000,00, em agosto de 1997. A Constituição em vigor é o Decreto de Maio de 1997.

2.5 Lesotho

Incrustado na África do Sul, sem saída para o mar, Lesotho (o antigo Reino da Basutolândia) é um dos países etnicamente mais homogêneo da África. Sua população tem 99% da etnia basoto.

O país vive da atividade agrícola e da criação de ovelhas nos montes Drankesberg, que dominam a maior parte do território e atingem mais de 3.000m de altitude. É bastante dependente da África do Sul. O dinheiro enviado por lesotos empregados na África do Sul (nas minas e fábricas) representa 26% do PIB da nação.

No século XIX, os habitantes da Basutolândia travaram diversas guerras e litígios com os africâneres (brancos sul-africanos de origem holandesa). Em 1868, o chefe tribal basoto pede proteção do Reino Unido para o território, que se tornou colônia britânica. A independência ocorreu em 1966, quando o país adotou o regime monárquico constitucional e passou a se chamar Reino de Lesotho. O chefe tribal basoto Moshoeshe II é coroado rei. Como primeiro-ministro, assumiu o chefe Leabua Jonathan.

A partir dos anos 70, seu governo tornou-se crítico do *apartheid* e deu abrigo a exilados políticos da África do Sul. Em 1982, tropas da África do Sul entraram ilegalmente em Lesotho e mataram mais de 40 opositores sul-africanos refugiados em Maseru, a capital.

O rei Moshoeshe II foi deposto em 1990, em golpe militar orquestrado por seu filho, o Príncipe Letsie, que a seguir dissolveu o Parlamento. Os países vizinhos protestaram e exigiram o retorno do monarca e do primeiro-ministro deposto, Ntsu

Mokhehle. Em janeiro de 1995, Letsie renunciou em favor do de seu pai. Moshoeshe II reassumiu, mas veio a morrer um ano depois, em janeiro de 1996, em um acidente de automóvel. Isso possibilitou a recondução do filho ao trono como o Rei Letsie III.

Em fevereiro de 1997, o quartel-general da polícia em Maseru foi ocupado por cem homens da Polícia Montada Real, exigindo o fim dos processos judiciais contra oito de seus membros, acusados de assassinato político. O motim se generalizou pelo país, atingindo dois terços da polícia.

Foi debelado nove dias depois, sob fogo pesado e prisão dos amotinados. Em abril de 1997, o Parlamento aprovou uma comissão eleitoral independente para organizar as próximas eleições gerais, marcadas para janeiro de 1998, que decidiram a sucessão do primeiro-ministro Ntsu Mokhehle.

A população do país constitui-se de 2,1 milhões de habitantes ocupando uma área de 30.355km². Possui os seguintes partidos políticos: o Congresso Basotho (BCP) e o Nacional Basotho (BNP). O seu sistema legislativo é bicameral, constituído de senado, com 33 membros (22 chefes tradicionais e 11 nomeados) e da Assembleia Nacional, com 65 membros eleitos por voto direto para mandato de até 5 anos. O seu governo é uma monarquia parlamentar. A moeda do país é *Lote*, cuja cotação era de US\$ 1= 4,59 em agosto de 1997.

2.6 Maurícias

Mesmo sendo região vulnerável a furacões, as Ilhas Maurícias formam um país de grande potencial turístico por suas praias e recifes de coral situados a leste de Madagascar, no Oceano Índico.

A maior parte da população é composta de descendentes de trabalhadores vindos da Índia no século XIX.

A instalação de zonas francas em 1986 estimulou o comércio e as finanças, modernizando uma economia até então fundada na produção da cana-de-açúcar. Desde os anos 80 houve um crescimento do PIB numa média anual em torno de 6,5%.

Port Louis, a capital, fica situada na Ilha Maurícia, a maior e que dá nome ao país, em homenagem ao administrador colonial holandês Maurício de Nassau.

Os holandeses iniciaram a exploração do ébano, com escravos africanos, em 1598. A Ilha Maurícia foi ocupada pelos franceses em 1715 e, um século depois, pelos britânicos (1810).

A Ilha Maurícia tornou-se independente desde 1968, tendo notável estabilidade política e um regime democrático.

Em 1992, o governo mauriciano reivindicou, à Corte Internacional de Justiça de Haia, a posse do arquipélago de Chagos, incluindo o atol de Diego Garcia. Nas eleições de 1995, uma coalizão de esquerda obteve a maioria no parlamento.

O Norte é habitado por maioria árabe enquanto no Sul estão os povos negros,

que vivem em constante atrito com o poder central.

Sua economia é baseada na extração e exploração de ferro, que é a principal fonte de renda, destacando-se também a pesca marítima.

O número de habitantes chega a 1,15 milhão, ocupando uma área de 1.968 km², possuindo um sistema legislativo unicameral, com 66 membros.

A sua moeda é a *Rupia Mauriciana*, cotada a US\$ 1= 20,50 em agosto de 1997.

2.7 Moçambique

Após a Conferência de Berlim, foram definidas novas formas de relacionamento entre as potências européias e os territórios colonizados, o que em Moçambique, se traduziu na delimitação de fronteiras e na ocupação militar, administrativa e econômica. A implantação colonial no período imperialista efetivou-se, inicialmente, através da conquista militar do território moçambicano. Apesar da superioridade bélica dos colonialistas, este processo de implantação ou ocupação efetiva durou mais de duas décadas (1886-1918), devido a fortes resistências nas diversas partes do território moçambicano.

Para diminuir os custos diretos da ocupação militar e administrativa, Portugal optou pela política de concessão no processo da administração de suas colônias às companhias majestáticas, que, para além da sua função econômica, tinham poderes militares e administrativos. Foram elas: Companhia do Niassa e a de Moçambique. As regiões do Sul (Maputo, Gaza e Inhambane) ficaram sob a administração direta do Estado português.

Como a acumulação de capital em Portugal estava baseada em grande medida no comércio, e a economia estava pouco industrializada, não havia grandes excedentes de capitais para investimento produtivo no exterior. Assim, se explica a penetração do capital não-português em todas as zonas de Moçambique, incluindo nas Companhias Majestáticas.

A diferença de níveis de desenvolvimento entre as potências se refletiu nas suas colônias, sobretudo na concorrência pela utilização da força de trabalho. Não obstante, as más condições de trabalho nas plantações, minas e obras públicas na África do Sul, nas antigas Rodésias (atualmente Zimbabwe e Zâmbia), Niassalândia (atual Malawi), Tanganhica (atual Tanzânia) e Zanzibar, se verificou um grande fluxo de moçambicanos para esses territórios. Para tal contribuiu o fato de os salários terem sido relativamente superiores nesses territórios, tendo isso concorrido para o corolário do nível relativamente superior de capitalização, gestão, aplicação de tecnologia e produtividade. Por outro lado, as mercadorias vendidas nesses territórios eram da melhor qualidade e mais baratas.

Foi através desse novo sistema político-administrativo, cuja atuação se fez sentir a nível do uso da força de trabalho, que se estabeleceu a economia colonial no período 1885-1930.

Portanto, pode-se concluir do quadro econômico que, entre 1885 e 1930, a economia de Moçambique foi reestruturação para servir os interesses das burguesias européias. Porém, enquanto noutras colônias, essa nova economia resultou em ligações muito estreitas com as respectivas metrópoles, no caso de Moçambique, tais relações com a metrópole foram relativamente fracas e, substancialmente de exploração e de negação cruel dos valores socioculturais de Moçambique.

Tudo começou em 1498, quando Vasco da Gama “descobriu” Moçambique, durante a sua viagem marítima com destino à Índia. Assim, os portugueses tomaram a posse da região costeira em 1505. Os moçambicanos cansados dessa cruel exploração, humilhação, dominação colonial, da discriminação e motivados pela conjuntura socioeconômica e política internacional e regional (Revolução de Outubro de 1917, a existência da Comunidade Socialista e Pan-africanismo) criaram no dia 25 de Junho de 1962, na Tanzânia (país vizinho ao norte e membro da SADC) a Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO), produto da união de três movimentos existentes na época: UNAMI, UDENAMO e UMANU, sob a direção do malogrado Dr. Eduardo Chivambo Mondlane.

Foi a guerra desencadeada por esse movimento armado em 25 de Setembro de 1964, depois de várias tentativas de negociação com o regime colonial que se resultou, sempre em massacres, que levou o país à independência em 25 de Junho de 1975.

Moçambique independente herdou do colonialismo português uma população com um índice de analfabetismo em torno de 90%, uma vertiginosa dívida externa, uma grande falta de quadros qualificados, infra-estruturas econômicas e sociais obsoletas e não integradas, miséria social generalizada, etc. Até 1987, com o apoio da Comunidade Socialista, Moçambique começou a criar bases de desenvolvimento socioeconômico nos moldes do Modo de Produção Socialista.

Sabe-se que nesse período pairava, a nível mundial, a Guerra Fria entre os dois blocos de poder: o Socialista (liderado pela ex-URSS) e o Capitalista (liderado pelos EUA).

O objetivo desse conflito era a hegemonia política e econômica mundial. Por

isso, a política de desestabilização econômica e militar da África do Sul contra Moçambique (no princípio da década de 80) foi iniciada concomitantemente com o início das contradições Este – Oeste.

Na África Austral a luta global dos EUA contra a influência comunista coincidiu com a necessidade de a África do Sul defender o sistema do *apartheid*.

A estratégia Sul-africana pode ser descrita com objetivo de, a curto e a longo prazos, respectivamente, de defender o *apartheid* combatendo o ANC (Congresso Nacional Africano) do Nelson Mandela (atual presidente da África do Sul) e criar um sistema social aceitável internacionalmente.

Foi assim que a África do Sul e o Zimbabwe (ex-Rodésia) com a colaboração de Portugal, da ex-Alemanha Federal e dos EUA criaram a Renamo (Resistência Nacional Moçambicana). Esta organização, hoje partido político da oposição, era constituída por dissidentes da FRELIMO (Frente de Libertação de Moçambique) e, futuramente, por militantes recrutados pelo próprio movimento.

O objetivo principal era de combater o sistema comunista em Moçambique, destruindo as infra-estruturas econômicas, sociais, políticas e militares. Em 1979, se instalou assim a guerra civil em Moçambique. Tal guerra após ceifar mais de 1 milhão de vidas e deixar 1,7 milhões de refugiados terminou em 1992, através do Acordo de Roma.

Hoje, com a paz interna e regional, Moçambique está implementando os seus programas de reabilitação econômica, social, política e cultural, encontrando-se assim integrado na Comunidade do Desenvolvimento da África Austral.

Como se pode depreender, Moçambique passou por várias fases turbulentas que

não permitiram a reestruturação da sua economia, apresentando baixo nível de desenvolvimento socioeconômico (ver o quadro de indicadores econômicos e sociais).

A população de Moçambique é de 16,5 milhões de habitantes, ocupando uma área de 799.380 km². O seu governo é uma república presidencialista. O sistema legislativo é unicameral, constituído de uma Assembléia da República, com 250 membros eleitos por voto direto para um mandato de 5 anos. Os seus principais partidos políticos são: Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO), e Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO). A moeda moçambicana é o *Metical*, cuja cotação era de US\$ 1= 11.200,00 MT, em agosto de 1997.

2.8 Malawi

O nome do país deriva de seus primeiros habitantes, os malauí, povo banto que se instalou nesta região no século XIII. Malawi foi incorporado ao domínio britânico em 1859, com a chegada do explorador escocês David Livingstone. Em 1891, tornou-se um protetorado, com o nome de Niassalândia, por causa do Lago Niassa.

Em 1953, integrou uma federação com as colônias britânicas de ex-Rodésia do Norte (atual Zâmbia) e ex-Rodésia do Sul (atual Zimbabwe).

A luta anticolonial teve início no final dos anos 50, sob a liderança de Hastings Kamuzu Banda, médico educado na Inglaterra que se tornou líder do Partido do Congresso Malawi (MCP). A federação foi dissolvida em 1962, quando Niassalândia adquiriu autonomia e Banda assumiu como primeiro-ministro.

A independência foi obtida em 1964, quando o país passou a se chamar Malawi. Banda governou de modo autoritário, assumindo em 1991 o título de presidente vitalício.

Devido à pressão popular e internacional, Banda aceitou a realização de um referendo, monitorado pela ONU, que aprovou o pluripartidarismo em junho de 1994. Nas eleições gerais de maio de 1994, a oposição Frente Democrática Unida (UDF) venceu, e o seu líder Bakili Muluzi, tornou-se presidente da república.

O novo governo anistiou os presos políticos e revogou a pena de morte.

O país sofreu com a guerra civil do vizinho Moçambique. Mas a sua economia

recupera-se desde o acordo de paz de 1992, quando a ferrovia que liga Malawi ao Oceano Índico (via Moçambique) foi reativada.

Localizado no Sudoeste da África, o país tem 20% de seu território ocupado pelo lago Niassa, terceiro maior do continente, que desempenha papel importante para a agricultura e para o turismo. Quase 90% da população é rural e mais da metade é analfabeta.

Malawi registrava 11 milhões de habitantes em agosto de 1997, ocupando uma área de 118.484 km². A sua moeda é o *Cuacha Malauiano*, cuja cotação é de US\$ 1 para 17,30, em agosto de 1997. O governo do País é uma república presidencialista, tem como principais partidos: a Frente Democrática Unida (UDF), o Congresso Malawi (NCD), e a Aliança Pela Democracia (Aford). O seu sistema legislativo é unicameral, composto por uma Assembléia Nacional, com 77 membros, eleitos para um mandato de 5 anos.

2.9 Namíbia

Antes da chegada dos europeus, a região era habitada pelos povos banto. Em 1890, a Alemanha tomou posse do território que passou a se chamar África do Sudoeste. Em 1915, durante a I Guerra Mundial, a Namíbia era ocupada pela África do Sul, na época sob o domínio britânico.

Em 1920, a Liga das Nações deu à África do Sul mandato para administrar o território. A luta pela libertação eclodiu em 1966, com a guerrilha da Organização dos Povos do Sudoeste da África da Namíbia (SWAPO, na sigla em inglês). Em 1968, a

ONU exigiu a independência da Namíbia. A decisão não foi acatada pelo Governo Sul-africano que, a partir de 1975, usou o país para incursões contra Angola, acusada de abrigar guerrilheiros da SWAPO. A retirada das tropas Sul-africanas só foi aceita nos anos 80.

Em novembro de 1989 foram realizadas as eleições parlamentares sob a supervisão da ONU. O País alcançou a sua independência em 21 de março de 1990, quando Sam Nujoma, líder da SWAPO, foi então eleito presidente. Em março de 1994, conforme previsto no acordo, a África do Sul devolveu o porto de Walvis Bay à Namíbia, o que era essencial para a economia do país.

Localizado no Sudoeste da África, sua faixa costeira é tomada pelo deserto da Namíbia e o interior pelo deserto de Kalahari. Seu território é pródigo em parques e reservas de caça, que atraem milhares de turistas. A proteção à vida selvagem e a exploração nacional dos recursos minerais são garantidas pela Constituição desde a independência em 1990. O país tem reservas de diamante e urânio e é o segundo produtor mundial de chumbo.

A população era de 1,62 milhão de habitantes em agosto de 1997, ocupando uma área de 824.268 km². Apenas 7% da sua população é composta por brancos. O país carrega a herança do *apartheid* imposto durante décadas pela África do Sul. A moeda do país é o *Dólar Namibiano*, cuja cotação era de US\$ 1 = 4,59, em agosto de 1997. O seu sistema legislativo é bicameral, composto pelo Conselho Nacional e pela Assembléia Nacional.

2.10 Swazilândia

O povo swazi chegou na região em 1820, após ter sido expulso pelos zulus das terras ao norte do rio Pongola. Sob a proteção britânica, o reino firmou a sua independência em 1880. O país sofreu incursão dos bôeres, colonos brancos de origem holandesa.

Com a vitória britânica na guerra dos bôeres, a Swazilândia, que apoiara o Reino Unido, tornou-se protetorado britânico. Obteve a própria independência em 1968, como monarquia constitucional liderada pelo rei Sobhuza II, elevado ao trono a partir de 1967.

Em 1973, o rei dissolveu o Parlamento e assumiu o poder absoluto. Uma nova constituição, em 1978, criou um Parlamento com poderes limitados. Sobhuza II morreu em 1982 e é sucedido pelo seu filho, Makhosetive, coroado em 1986 com o nome de Mswati III. Seu reino foi marcado por várias tentativas golpistas.

Nesse pequeno reino no sul da África sem saída para o mar, predominam planaltos cobertos por savanas e pastagens. A cana-de-açúcar é o principal produto de exportação.

A poligamia é aceita nessa sociedade patriarcal formada por clãs. A sua população é etnicamente homogênea, sendo que 97% dos habitantes são swazis. A base da sua economia é a agricultura e a pecuária.

O fim do *apartheid*, na década de 1990, na vizinha África do Sul impulsionou na Swazilândia forte movimento pela democracia. O rei criou comitês reais de discussão (vuzelas) para propor mudança constitucional.

Após sucessivos adiamentos foram realizadas eleições legislativas em 1993, onde foram escolhidos os representantes das assembleias locais (tinkhundlas) para a Assembleia Nacional (Parlamento). Em janeiro de 1996, uma greve pelo fim da monarquia absolutista e pelo pluripartidarismo deixou três mortos. Em maio o rei Mswati III demitiu o primeiro-ministro e indicou para o cargo Barnabas Dlamini.

Em fevereiro de 1977, a federação dos sindicatos do país organizou uma greve geral contra a monarquia e paralisou os transportes e a produção agrícola e indústria por três semanas.

A população era de 970 mil habitantes em agosto de 1997, ocupando uma área de 17.364 km². A sua moeda é o *Lilangeni*, cuja cotação era de US\$ 1=4,59, em agosto de 1997.

Não existem partidos políticos, porque estão proibidos desde 1973. O sistema legislativo é bicameral composto pelo Senado, com 30 membros, sendo 20 deles indicados pelo Rei e 10 eleitos pela assembleia nacional; e a Assembleia Nacional é constituída por 65 membros, sendo 55 deles eleitos pelo voto indireto e 10 indicados pelo rei.

2.11 Seychelles

As ilhas Seychelles eram exploradas pelos franceses a partir de 1742. Os britânicos intervieram em 1794 e incorporaram as ilhas ao seu domínio como parte da colônia das ilhas Maurícias.

Arquipélago de 115 ilhas no sudeste da África, as Seychelles atraem milhares de

turistas graças à beleza das suas praias e à vegetação. Os principais produtos são bamilha, erva-cidreira e chá. A pesca de camarão e atum é significativa. As ilhas abrigam dois patrimônios histórico-culturais da humanidade, sendo parte do que restou de um continente formado há milhões de anos pela África, Índia, Austrália e Antártica: o atol das ilhas Aldabra e a reserva natural do Vale do Maí.

As ilhas Seychelles obtiveram autonomia em 1910, quando cresceu a imigração de indianos, malaios e africanos para as suas plantações. Após a II Guerra mundial, o país conquistou um governo autônomo. A independência ocorreu em 1976. No ano seguinte, o presidente James Mancham foi deposto por France Albert René, que instaurou um regime colonialista de regime único.

O processo de descolonização só iniciou em 1992, com o advento do pluripartidarismo, e com o retorno dos opositores exilados.

As eleições realizadas em julho de 1993 deram a René a maioria absoluta na recém-criada assembleia nacional. Desde então, ele promoveu a transição do País para uma economia de mercado. Em novembro de 1995, o país tornou-se um “paraíso fiscal”, com a promulgação da lei do desenvolvimento econômico (LDE) que garantiu a investidores estrangeiros imunidade contra extradição ou confisco de bens. A lei foi apontada, pelo então Grupo dos Sete, mais a Rússia, como ameaça ao sistema financeiro global. Em abril de 1996, o governo alterou a LDE para impedir a “lavagem” de dinheiro ilegal, condição para o país sediar organismos internacionais, conforme o projeto do presidente René.

Em 1997, as Seychelles tornaram-se sede da Comissão do Oceano Índico para a pesca de atum. O país tinha 761 mil habitantes em agosto de 1996, numa área ocupada

de 455 km². O governo é uma república presidencialista. O seu sistema legislativo é unicameral, constituído de uma Assembléia Nacional, com 33 membros eleitos para um mandato de 5 anos.

A sua moeda é a *Rupia de Seychelles*, cuja cotação para US\$ 1 = 4,86, em agosto de 1997.

2.12 Tanzânia

Situada na costa leste da África, a República Unida da Tanzânia, é formada por Tanganhica, no continente e pela ilha de Zanzibar, no Oceano Índico. A ilha de Zanzibar e o litoral de Tanganhica são centros de comércio árabe entre o século VII e XVI, quando caíram sob o controle de Portugal.

Em 1652, os portugueses foram expulsos pelo sultão de Zanzibar, Oma, que em 1824 transferiu sua capital para a ilha. A Alemanha conquistou Tanganhica em 1884 e a transformou em colônia com o nome de África Oriental Alemã. Zanzibar virou protetorado britânico em 1890. Tropas britânicas e alemãs combateram em Tanganhica durante a I Guerra Mundial. Terminado o conflito, a região passou a ser administrada pelo Reino Unido. Tanganhica conquistou a independência em 1961 sob a presidência de Julius Nyerere, e Zanzibar, em 1965. Um mês depois, em janeiro de 1964, uma revolta da população negra derrubou o Sultão de Zanzibar e massacrou a comunidade árabe. Em abril daquele ano Tanganhica e Zanzibar uniram-se para formar a Tanzania.

No governo de Julius Nyerere a Tanganhica adotou o chamado socialismo

africano e estabeleceu fortes laços políticos com a China. Nyerere deixou o poder em 1985, com a eleição do candidato único para a presidência, Ali Hassan Mwinyi. Porém, Nyerere continuou como a figura dominante da política do país até se aposentar em 1990. Na segunda metade da década de 80, o governo de Mwinyi afastou-se da política socialista. Em abril de 1993, o partido do governo ganhou as primeiras eleições pluripartidárias. Em outubro de 1995, Benamim Mkapa, candidato da oposição, foi eleito presidente com 61,2% de votos e nomeou Frederick Sumaye para primeiro-ministro.

País famoso por suas atrações naturais, tais como os parques de animais selvagens; o monte Kilimanjaro - o mais alto da África; e os três maiores lagos do continente - Vitória, Tanganhica e Malawi, a Tanzânia reúne povos de diferentes etnias e credos: muçulmanos, cristãos, hindus e adeptos de 120 crenças animistas nativas. A moeda do país é o *Xelim Tanzaniano*; com cotação de US\$ 1=616,00 (em agosto de 1997). A sua população é de 32 milhões de habitantes em 1997, ocupando uma área de 945.200 km². O seu sistema legislativo é unicameral, com 275 membros eleitos para um mandato de 5 anos. Existem na Tanzânia os seguintes partidos: Revolucionário da Tanzânia (CCM), Frente Cívica Unida (CCW).

2.13 Zâmbia

País do sul da África, sem saída para o mar, o Zâmbia está numa região do planalto, na qual a altitude ameniza o clima tropical. Sua população é composta de 70 etnias que convivem sem muitos conflitos significativos. É uma das nações africanas mais urbanizadas: quase metade dos habitantes moram nas cidades. É o quinto produtor mundial de cobre, minério que garante 80% da receita externa do país.

Turistas de todo o mundo visitam as Vitórias Falls, cataratas, na divisa com o Zimbabwe. Produz também cobalto, zinco e chumbo. O Zâmbia tinha 10 milhões de habitantes em 1998, e a sua área é de 752.612 km². A sua assembleia é unicameral, com 150 membros eleitos por voto direto para um mandato de 5 anos.

A região em que se localiza o Zâmbia recebeu a influência da colonização ocidental desde meados do século XIX, com a chegada dos missionários e exploradores britânicos, como David Livingstone e Cecil Rhodes. Este último obteve a concessão para a exploração mineral em grandes extensões de terras, no território onde, em 1888, foram fundadas as colônias britânicas da Rodésia do Norte (atual Zâmbia) e da Rodésia do Sul (atual Zimbabwe).

A Rodésia do Norte foi administrada pela Companhia da África do Sul até 1924 época em que passou ao domínio direto do Reino Unido. Colonos britânicos instalaram-se no período anterior à II Guerra Mundial. Em 1953, as duas Rodésias se fundiram com a colônia britânica de Niassalândia (atual Malawi) e formaram a Federação da Rodésia e do Niassa, sob tutela britânica.

Os seus parques nacionais são o habitat natural de leopardos, elefantes, leões e

rinocerontes que incentivam o turismo. As savanas cobrem a maior parte do seu território.

2.14 Zimbabwe

O Zimbabwe, tornado independente em 1980, tem sua localização no interior da África, sem acesso ao mar.

“*Fumaça que troveja*” é o nome dado pelos nativos a Vitória Falls. Mas essas cataratas não são a única atração turística no Zimbabwe. O país é muito visitado por causa dos seus parques de animais. Ex-colônia britânica, sob o nome da Rodésia do Sul, é um dos mais desenvolvidos dos países africanos. Possui reservas de amianto, ouro, ferro, níquel, cobre, prata e esmeralda.

Os grupos étnicos majoritários são *shonas* e *nedebeles*. Os brancos representam apenas 2% da população, porém concentram grande parte da riqueza nacional.

A antiga cidade de Zimbabwe é a sede de uma desenvolvida civilização que floresceu no sudoeste africano entre os séculos IX e XIII. Portugueses traficantes de escravos adentraram a região no século XVI, na tentativa de ocupá-la para unir os territórios lusitanos de Moçambique (vizinho do Zimbabwe) e Angola.

Os exploradores britânicos frustraram o plano de Portugal.

No século XIX, o britânico Cecil Rhodes obteve concessão para a exploração mineral no território. Tropas do Reino Unido esmagaram a resistência das tribos nativas mashona e matabele e em 1888 transformaram a região em seu protetorado. A Rodésia foi entregue à administração da Companhia Britânica da África do Sul, fundada por Rhodes, que a controlou até 1923, quando passou à tutela direta das autoridades

britânicas. Em 1961, a Rodésia do Sul adotou a constituição que garantiu o domínio dos brancos, em termos semelhantes aos do *apartheid* sul-africano.

A federação foi desenvolvida em 1963. O Reino Unido concedeu a independência à Zâmbia e Malawi em 1964, mas se recusou a concedê-la à Rodésia do Sul. O conflito favoreceu a ascensão da Frente Rodesiana, partido racista branco. Seu líder, Ian Smith, tornou-se primeiro-ministro e proclamou a independência da Rodésia em 1965. A iniciativa não foi aceita pelo Reino Unido. A ONU condenou o governo racista de Ian Smith e lhe impôs sanções econômicas em 1968.

Nos anos 70, os movimentos guerrilheiros aumentaram a pressão sobre o Governo. A par disso, a Rodésia obtinha um dos melhores níveis de vida do continente.

Em 1978, foi assinado o Acordo de Lancaster House, que marcou o início da transição pacífica para um governo democrático, com direito a voto para todos os habitantes. Em 1980, o Zimbabwe tornou-se independente, sob a presidência do ZANU-FP, de Roberto Mugabe. Em 1990, Roberto Mugabe foi reeleito e reforçado pela aliança Zanu-Zapu, sendo este último de Nkomo.

A população do país era de 11,9 milhões em 1997, ocupando uma área de 390.757 km². O seu sistema legislativo é unicameral, constituído por uma Casa da Assembléia, com 150 membros (120 eleitos por voto direto, 12 indicados pelo presidente, 10 chefes tradicionais e 8 governadores) para um mandato de 6 anos. A sua moeda era o *Dólar Zimbabweano*, com a cotação de US\$ 1= 11,00, em agosto de 1997. Existem os seguintes principais partidos: União Nacional Africana do Zimbabwe (ZANU), União Africana do Povo do Zimbabwe (ZAPU) e Movimento pela Unidade do Zimbabwe (ZUM).

Desse panorama histórico do continente africano e das Nações que formam o

SADC, pode-se concluir que os países (ex-colônias portuguesas) têm um nível de desenvolvimento socioeconômico relativamente baixo, em razão do seu colonizador não permitir a adoção de um modelo de desenvolvimento socioeconômico que propiciasse ou que pudesse garantir um desenvolvimento socioeconômico sustentável às suas colônias, como aconteceu nas ex-colônias de potências colonizadoras como, por exemplo, a Inglaterra, a França e a Alemanha.

O que Portugal colonialista conseguiu fazer, intuitivamente, foi a implantação de um sistema de exploração econômica desumana para sustentar a sua debilitada economia, desintegrando o sistema econômico nas colônias. E hoje tudo isso tem reflexos negativos diretos em todos os domínios da vida dos povos desses países, particularmente Moçambique e Angola (ver indicadores econômicos e sociais).

Indicadores Econômicos e Sociais

Indicadores	Data	África do Sul	Angola	Botswana	Lesotho	Malawi	Maurícias	Moçambique	Namíbia	Rep. do Congo	Seycheles	Suazilândia	Tanzânia	Zâmbia	Zimbabwe	
Área (km ²)		1.221.000	1.247.000	582.000	30.355	118.484	1.968	799.380	824.268	2.435.409	455	17.364	945.200	752.612	390.757	
População	1995 1997	43,2 milhões	12,6 milhões 26%	1,6 milhão 46%	2,1 milhões 17%	11,2 milhões 13%	1,15 milhões 43%	16,5 milhões 23%	1,62 milhões 27%	49 milhões 60%	761 mil 67,3%	970 mil 24%	32 milhões 30%	10 milhões 38%	11,9 milhões 31%	
População urbana	1995 1997	56%														
PIB (milhões de dólares)	1995 1997	129.000	7.850	5.100	870	1.860	3.600	1.469	3.019	5.500 (1997)	0.474 (1994)	1073	3.602	4.073	7.890	
Renda per capita	1995 1997	2.989	643	3.303	410	166	3.102	120	1.945	119	6.620	1.170	120	400	663	
Mortalidade infantil (em mil)	1995 1997	50%	124	56	76	133	16	113	62	89 (1995/2000)	15	65 (1988)	82	109	55	
Esperança de vida ao nascer	1995 1997	M/F 62,3/68,3	44,9/48,1	48,9/51,7	57,3/ 59,9	40,3/ 41,1	68,3/75	45,5/48,4	54,7/56,6	51,3/54,5	66/73	57,7/62,3	50/52,8	42,2/ 43,7	47,6/49,4	
Analfabetismo	1995 1997	18,2%	58,3%	30,2%	28,7%	43,6%	17,1%	59,9%	24,2% (1991)	22,7%	21%	23,3%	32,2%	21,8%	14,9%	

Fontes: Almanaque Abril 98, p. 458-465.

Anuário Estatístico 1996, p. 20-212, Mozambique Statistical Yearbook.

1997/1998 SADC ANNUAL REPORT, GABORONE, 1998

Esta situação socioeconômica, cultural e política heterogênea tem também grandes repercussões negativas no processo de execução do Programa de Ação da SADC, senão vejamos, na base dados extraídos do Relatório Anual de 1997/98, do Secretariado Executivo dessa Organização:

1) Politicamente, a região continuou conhecendo a consolidação da Paz e Democracia, respeitando os princípios da legalidade e os Direitos Humanos com vista a cristalizar a cultura democrática e alcançar a estabilidade política regional. Esse fenômeno político regional é o reflexo do empenho dos Estados-membros da SADC no processo de democratização. A realização, por exemplo, em junho de 1998, das primeiras Eleições autárquicas em Moçambique; as Eleições Gerais realizadas em maio de 1998, no Lesotho; a mudança do Presidente no Botswana; as Eleições de outubro de 1998, efetivadas na Swazilândia, e a retirada do Nelson Mandela da presidência do partido (ANC), em 31 de março de 1998.

Contrariamente, a situação política de Angola e da República Democrática do Congo continua ainda preocupante na medida em que os conflitos armados ainda persistem, agravando a situação, ameaçando, assim, a Paz e a Democracia. Por isso, na *Cimeira* realizada em Pretória em agosto de 1998, os chefes de Estado e de Governo pediram o imediato cessar fogo e o restabelecimento da Paz e da Democracia, através de meios pacíficos.

2) A economia da Comunidade do Desenvolvimento da África Austral (SADC) cresceu em 2.2% em 1997. Entretanto, esse crescimento ainda está aquém dos objetivos econômicos da Instituição, pois esse índice não garante a sua estabilidade econômica. Essa porcentagem de crescimento atribui-se ao empenho dos membros da comunidade

na aplicação de políticas monetárias e fiscais que permitiram a contenção da inflação, que era galopante em muitos países integrantes, excetuando-se a República de Angola que teve a inflação anual acima de 25%. Comparativamente ao ano de 1996 (em que o índice de crescimento foi de 4.1%), a SADC conheceu o decréscimo econômico na ordem de 1.9% em 1997, entre outros fatores, em razão da crise financeira asiática e do efeito do EL NINO, que assolou também o continente Africano.

Contudo, apesar desse resultado negativo registrado, o comércio regional da SADC é estimado acima de 20%, índice esse considerado aceitável para qualquer bloco econômico, não obstante todos os países integrantes apresentarem *déficit* na sua balança de pagamento.

3) No campo social, os países da Comunidade apresentam um nível de desenvolvimento social bastante heterogêneo. Segundo as informações da PNUD, Moçambique é o país que apresenta um baixo nível de vida (0.281,) enquanto as ilhas Maurícias têm um nível de vida relativamente mais alto (0.831).

Em termos gerais, a nível de cada país-membro, houve melhorias relativas das condições de vida, se comparados os atuais resultados com os existentes em 1990.

Esse relatório, no tocante ao desenvolvimento social, baseou-se em três indicadores sociais - a educação, a expectativa de vida e controle da AIDS, porque este último indicador é um dos maiores problemas sociais no mundo, particularmente na África.

Em 1997, a estimativa era de um infectado para cada dez adultos na África Austral, mas em 12 meses o número cresceu em um terço (1/3), passando, assim, a percentagem de adultos infetados com o vírus de HIV, nos países da SADC, de 2% para 25%.

3) Em relação ao Programa de Ação de SADC (PAS), excetuando-se a República Democrática do Congo e Seychelles (ambos recém-admitidos), cada Estado-Membro coordena, em princípio, um setor, utilizando os seus próprios recursos. Isso contribui largamente para a participação ativa de cada membro integrante na coordenação e direção do Programa de Ação de SADC (PAS). Assim, os Estados-Membros estão distribuídos, por setor, da seguinte forma:

1)	<i>África do Sul</i>	Finança e investimentos e Saúde
2)	<i>Angola</i>	Energia
3)	<i>Botswana</i>	Pesquisa em agricultura, Estoque de produção e controle da peste animal
4)	<i>Lesotho</i>	Meio ambiente e direção do aproveitamento da terra
5)	<i>Malawi</i>	Pesca e floresta
6)	<i>Maurícias</i>	Turismo
7)	<i>Moçambique</i>	Cultura, informação e esporte, e transporte, comunicações e meteorologia
8)	<i>Namíbia</i>	Pesca e recursos marítimos
9)	<i>Swazilândia</i>	Desenvolvimento de recursos humanos
10)	<i>Tanzânia</i>	Indústria e comércio
11)	<i>Zâmbia</i>	Recursos minerais , trabalho e emprego
12)	<i>Zimbabwe</i>	Segurança alimentar, produção

Este Programa de Ação da SADC compreende, até julho de 1998, 407 projetos avaliados em US\$ 8.09 bilhões, contra 404 existentes no ano transato avaliados em US\$

8.05 bilhões. No PAS continua a predominância dos projetos do setor de transportes e comunicações, que contam com 174 projetos (43,07% em relação ao programa total), avaliados em US\$ 6.47 bilhões, ou seja, 80,39% do programa total da comunidade. Dos 8.05 bilhões de dólares americanos (orçamento total do PAS), 6.97 bilhões (68,64%) constituem financiamento estrangeiro e 1.07 bilhões de dólares americanos (13,36%) representam financiamento local.

Deste valor total do PAS, à luz do referido relatório anual 1997/98 da SADC, encontram-se já assegurados financiamentos no valor de 3.98 bilhões de dólares americanos, equivalentes em termos percentuais a 49,46%.

Dos dados retromencionados, mais uma vez, pode-se concluir que a Comunidade do Desenvolvimento da África Austral (SADC) depende, a grosso modo, para a implementação do seu Programa de Ação, de investimentos externos e que aceitá-los significa aceitar implícita e inevitavelmente, também, os seus efeitos colaterais – desemprego, desintegração do Estado-Nação, aprofundamento das desigualdades sociais, debilitação da soberania, etc., porque os grandes financiadores são os mais conhecidos e repudiados do mundo (FMI e Banco Mundial como exemplos).

Fazendo-se uma análise do quadro dos projetos financiados, encontra-se o fundamento para a afirmação supramencionada, pois para os setores sociais como a educação, a saúde, o combate à proliferação de doenças infeto-contagiosas (tipo a AIDS), dificilmente encontrarão financiadores dentro das tais habituais instituições financeiras. Isto mostra que o seu interesse fundamental não está dirigido para proporcionar o desenvolvimento socioeconômico dos países em via de

desenvolvimento, mas para o lucro que se obtém a partir da aplicação de medidas e esquemas socioeconômicos e financeiros exploratórios, deixando, ciclicamente, esses países (particularmente os da África) em situação de dependência.

Aqui está claramente desenhada a figura do *Neocolonialismo Econômico* nos países do Terceiro Mundo, com maior incidência no continente africano (ver quadros de projetos financiados abaixo).

1997/98 SADC PROJECT FINANCING STATUS BY SECTOR - (US\$ MILLION)

AREAS OF COOPERATION	NO	TOTAL	FOREIGN	%	LOCAL	%	F S
Food, Agriculture & Natural Resources	86	618.44	540.25	87.36	78.19	12.64	
Agricultural Research & Training	14	120.44	94.62	78.56	25.82	21.44	
Inland fisheries	8	63.26	61.49	97.20	1.77	2.80	
Forestry	15	125.94	115.7	91.87	10.24	8.13	
Wildlife	11	94.30	93.30	98.94	1.00	1.06	
Food Security	11	71.21	66.17	92.92	5.04	7.08	
Livestock Production & Animal Disease Control	13	96.27	93.00	96.60	3.27	3.40	
Environment & Land Management	6	7.80	6.55	83.97	1.25	16.03	
Marine Fisheries & Resources	8	39.22	9.42	24.02	29.80	75.98	
Mining	36	18.51	12.48	67.42	6.03	32.58	
Water	3	11.55	9.24	80.00	2.31	20.00	
Industry and Trade	19	20.01	15.33	76.60	4.68	23.40	
Energy	42	843.60	806.20	95.57	37.40	4.43	
Tourism	11	4.96	4.21	84.88	0.75	15.1	
Transport & Communications	174	6474.4	5528.1	85.30	946.30	14.62	
Finance and Investment	10	1.92	1.54	80.21	0.38	19.79	
Human Resources Development	16	44.76	44.76	100.00	-	-	
Culture and Information	7	15.90	15.90	100.00	-	-	
GRAND TOTAL	404	8054.05	6978.01	86.64	1076.04	13.36	

1997/98 SADC PROJECT FINANCING STATUS BY SECTOR - (PERCENTAGES)

AREAS OF COOPERATION	NO	TOTAL	FOREIGN	%	LOCAL	%	FL St
Food, Agriculture & Natural Resources	21.29	7.68	7.74		7.27		
Agricultural Research & Training	3.47	1.50	1.36		2.40		
Inland fisheries	1.98	0.79	0.88		0.16		
Forestry	3.71	1.56	1.66		0.95		
Wildlife	2.72	1.17	1.34		0.09		
Food Security	2.72	0.88	0.95		0.47		
Livestock Production & Animal Disease Control	3.22	1.20	1.33		0.30		
Environment & Land Management	1.49	0.10	0.09		0.12		
Marine Fisheries & Resources	1.98	0.49	0.13		-		
Mining	8.91	0.23	0.18		0.56		
Water	0.74	0.14	0.13		0.21		
Industry and Trade	4.70	0.25	0.22		0.44		
Energy	10.40	10.47	11.55		3.48		
Tourism	2.72	0.06	0.06		0.07		
Transport & Communications	43.07	80.39	79.22		87.94		
Finance and Investment	2.48	-	-		0.04		
Human Resources Development	3.96	0.56	0.64		-		
Culture and Information	1.73	0.20	0.23		-		
GRAND TOTAL	100.00	100.00	100.00		100.00		

- Notes:
- 1 The column (secured) foreign resources includes both local and foreign resources
 - 2 The column (negotiated) which there is a refers to resources for clearly identified funding source of concluding a an high pr funding agreement within a specified period

Portanto, a região apresenta inúmeras vulnerabilidades conjunturais que de uma certa maneira devem ser superadas, gradativamente, para permitir a concretização dos objetivos propostos pela Comunidade.

Analisando criticamente a prática cotidiana dos governos africanos, pode-se dizer que o desenvolvimento tem sido planejado, dirigido e avaliado dentro de parâmetros que excluem a garantia de melhoria de vida do homem, ou seja, tem sido visto como algo externo ao que as pessoas têm de mais profundo, podendo, assim ser transplantado de e para qualquer ponto, através da implantação de indústrias e agroindústrias, independentemente das tradições e do saber das populações acumulados de gerações em gerações. A título de exemplo, os programas da SADC estão desprovidos da participação da sociedade civil organizada, porque ela não tem sido envolvida na tomada de decisões dessa natureza.

Na esfera jurídica, os países-membros, particularmente os de expressão portuguesa (como Moçambique e Angola) carecem de um ordenamento jurídico nacional impregnado dos valores culturais nacionais, porque ainda persiste, em grande parte, a legislação herdada do sistema colonial (Código Civil e Código de Processo Civil, Código Penal e Código de Processo Penal, etc.), a qual não se coaduna com a realidade sociocultural dos seus destinatários. Aliás, essa legislação herdada e que ainda vigora, no período colonial tinha objetivos diametralmente opostos aos da fase atual, pois visavam assegurar o seu domínio sobre as populações ditas indígenas e bloquear a participação da população na elaboração das leis e na administração da justiça, impedindo assim a manifestação da sua justiça pautada nos usos e costumes.

Em Moçambique, a título ilustrativo, existiam duas categorias de jurisdição diferentes: uma destinada aos colonos e a um número reduzido de moçambicanos “assimilados” (aqueles que serviam o sistema, por exemplo: professor, policial, enfermeiro, etc.) a quem se aplicava a lei escrita da Metrópole, através dos tribunais na chamada “organização judiciária do ultramar”, e uma outra destinada a dirimir as questões “gentílicas” ou dos “indígenas” em que se aplicava o costume através dos chamados “regulados” ou “autoridades gentílicas” (eram autoridades criadas pelo sistema colonial a nível das aldeias).

Hoje, com as economias nacionais desfilando as suas reais condições nos painéis eletrônicos dos mercados de capital mundiais, nos quais os investidores têm acesso às informações *on-line* acerca das decisões do governo, sobre instabilidades políticas, catástrofes naturais, etc., é difícilimo a um Estado controlar o valor de sua moeda. Esse valor será decidido, em grande parte, pelo interesse dos investidores internacionais: se compram moedas deste país, se as vendem, se mantêm seus investimentos aqui ou se os transferem para alhures.

Num contexto em que as distâncias materiais são rompidas pela rapidez da comunicação e no qual dificilmente um Estado prosperaria isoladamente, este, por via de consequência, tem reduzido mesmo a sua soberania, sem medir as consequências futuras.

Nesta linha de raciocínio, nos ensina o ministro Júlio Salvador Nazareno, presidente da Suprema Corte da justiça Argentina: “o Conceito da soberania, frente à globalização dos mercados e do direito, tem de ceder. Chegou o momento em que os tribunais constitucionais devem ceder parte de suas prerrogativas a um tribunal

supranacional”. Esses dentre outros aspectos constituirão, inevitavelmente, obstáculos à realização dos objetivos da Comunidade do Desenvolvimento da África Austral.

3. CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DE INTEGRAÇÃO E COOPERAÇÃO

É de primordial importância saber se cooperação e integração têm ou não o mesmo significado etimológico e jurídico e, se não, quais os elementos de distinção.

3.1 Conceitos

O Dicionário da Língua Portuguesa define **cooperação** como “ato de cooperar; colaboração; solidariedade” e cooperar “...trabalhar juntamente; ...”. O mesmo Dicionário define **integração** como o “ato ou efeito de integrar” e integrar “tornar inteiro; incluir num todo; completar; ..., fazer-se parte integrante de; ...”¹¹.

Por seu lado, o “Dictionary of Contemporary English” define *cooperation* “the act of working together; help” e *integrate/gration* “to join or cause (a member of social group) to join in society as a whole; spend time with members of other groups and develop habits like theirs; to join to something else so as to form a whole”¹².

O Dicionário de Tecnologia Jurídica, também define **cooperação** “colaboração simultânea de duas ou mais pessoas, com um mesmo fim determinado e interesse comum.”¹³.

Assim, do ponto de vista conceitual, quer em português, quer em inglês, ambas

¹¹ COSTA & MELO (1992, p. 421, 949)

¹² LOGMAN (1989, p. 227, 546)

línguas de trabalho da SADC (art. 37), se constata, primeiro, que cooperação e integração são conceitos distintos; segundo, que cooperação não comporta integração enquanto que integração pressupõe cooperação.

Quanto ao sentido jurídico, Nguyen Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet¹⁴, referindo-se às funções das organizações internacionais, indicam-nos que “La typologie la plus largement reçue oppose les fonctions de coopération et celles d’intégration. Les premières regroupent toutes celles qui ont pour seule ambition de rapprocher des politiques qui restent de la responsabilité des États. Les secondes peuvent englober les premières mais, en tout état de cause, elles les dépassent, en permettant le développement de politiques communes définies et gérées par l’organisation en cause.”¹⁵.

Por outro lado, e embora seja difícil estabelecer uma “teoria geral da integração econômica”, outras diferenças podem ser encontradas entre as organizações de cooperação econômica e as organizações de integração econômica. Desde logo, as organizações de cooperação econômica permitem que sejam seus membros países com grandes disparidades quer em termos de desenvolvimento econômico, quer em termos de modo de produção. Veja-se, por exemplo, o caso do GATT, agora Organização Mundial do Comércio, que conta atualmente com mais de 120 membros, entre os quais Moçambique e os EUA. No caso das organizações de integração econômica, já assim não acontece, ou seja, as disparidades de desenvolvimento econômico entre os seus

¹³ NUNES ([19- -?], p. 276.). A

¹⁴ DINH, DAILLIER & PELLET (1993, p. 576)

¹⁵ A tipologia mais aceita opõe as funções de cooperação daquelas de integração. As primeiras reúnem todas aquelas que têm por única ambição conciliar as políticas que restam à responsabilidade dos Estados. As segundas podem englobar as primeiras mas, em todo caso, elas as ultrapassam, permitindo o desenvolvimento de políticas comuns definidas e geradas pela organização em causa.

membros são mínimas e os modos de produção idênticos¹⁶.

Existe, igualmente, uma diferença qualitativa entre os dois tipos de organização¹⁷. Com efeito, enquanto nas organizações de integração econômica se visa a realização de um mercado único entre os vários membros, liberto de barreiras à sua realização, nas organizações de cooperação econômica visa-se apenas reduzir os obstáculos às trocas comerciais e não a criação de um mercado único.

Aquela diferença qualitativa reflete-se, igualmente, na atitude dos Estados perante a organização da qual são membros, ou seja, nas organizações de integração econômica os Estados-membros não se importam de colocar em causa a sua soberania e, por isso, delegam a essas organizações alguns dos seus poderes soberanos. Daí que nestas organizações, onde existem órgãos supraestatais com caráter vinculante, as decisões são tomadas, em regra geral, por maioria qualificada (art. 189, do Tratado institutivo da União Européia), ficando reservada a regra da unanimidade para as matérias que tocam mais de perto os alicerces do conceito de soberania¹⁸. No caso das organizações de cooperação econômica, a soberania dos Estados-membros permanece intocável, pelo que as decisões são adotadas por consenso ou por uma maioria muito qualificada (3/4 dela), mesmo quando o Tratado institutivo estabelece a regra da maioria

¹⁶ Deve ser feita, contudo, uma ressalva no caso das zonas de comércio livre, o estágio de integração econômica mais incipiente, visto que nesta as disparidades de desenvolvimento e de modos de produção são, por vezes, importantes. A título de exemplo, temos o caso das Convenções de Lomé que constituem uma zona de comércio livre entre a Comunidade Européia e os países ACP (África, Caraíbas e Pacífico).

¹⁷ Neste sentido raciocina Bela Balassa quando afirma que “deve distinguir-se uma integração e cooperação inclui uma ação tendente a diminuir a discriminação, o processo de integração econômica pressupõe medidas que conduzem à supressão de algumas formas de discriminação.” (BALASSA, 1982).

¹⁸ Na Comunidade Européia, por exemplo, as matérias ligadas aos aspectos fiscais são aprovadas por unanimidade (art. 99 do Tratado Institutivo da União Européia) e no Mercosul, em todas (art. 16 do Tratado de Assunção).

simples (por exemplo, o art. XXV, n. 5, do GATT)¹⁹.

Outras características importantes das organizações de integração econômica são:

- a) a existência de um poder legislativo próprio da organização (veja-se, por exemplo, os arts. 137 e 189 do Tratado institutivo da União Europeia e o art. 23 do Protocolo de Ouro Preto);
- b) o princípio do primado do Direito criado pelos órgãos da organização²⁰;
- c) o princípio do efeito direto quanto a alguns atos normativos;
- d) os membros dos seus órgãos são, por vezes, independentes dos países do qual são oriundos (por exemplo, na Comunidade Europeia é o que acontece com os membros da Comissão, art. 157, n. 2, do Tratado);
- e) a existência de recursos próprios da organização.

3.2 Características de integração

3.2.1 Aspectos gerais

O Tratado que estabelece a SADC (art. 2, n. 1) define-a como uma **organização internacional** (art. 3, n. 1) **para a integração econômica** (art. 1, n. 3), gozando de **personalidade legal**, jurídica e judiciária (art. 3, n. 1), com **sede** em Gaborone, República do Botswana (art. 2, n. 2).

¹⁹ Como afirmam Nguyen Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet (1993): “Par définition, le risque d’atteinte aux souverainetés est beaucoup plus faible de la part des organisations de coopération que de celle des organisations intégrées.”

²⁰ Este significa que, em caso de conflito, o direito criado pelos órgãos da organização prevalece sobre o

Rege-se pelos princípios gerais do Direito Internacional Público, nomeadamente (i) **igual soberania de todos os Estados-membros** (art. 4, al. *d*); (ii) **direitos humanos, democracia e o respeito pela lei** (art. 4, al. *b*); e a **resolução pacífica de diferendos** (art. 4, al. *e*).

Assim, pelas palavras do próprio Tratado, estamos perante uma organização de integração. Aliás, o Preâmbulo do Tratado refere-se a **políticas, programas e projetos nacionais, interestatais e regionais no quadro da integração econômica** (parágrafo 4º), e ao **processo de desenvolvimento e integração** (parágrafo 6º).

No entanto, é fundamental considerar outros aspectos que sustentarão ou não esta definição inequívoca.

3.2.2 Os objetivos e os meios

A SADC visa realizar um conjunto de nove objetivos (art. 5, n. 1) que poderíamos reagrupar em três grandes grupos: objetivos econômicos, objetivos sociais e objetivos políticos.

Os objetivos econômicos são quatro:

I. **alcançar o desenvolvimento e crescimento econômico através da integração regional...** (al. *a*);

II. **promover o desenvolvimento auto-sustentado na base da auto-suficiência coletiva e a interdependência entre os Estados-Membros,** (al. *d*);

direito dos Estados-membros, mesmo que este seja de natureza constitucional.

III.promover e otimizar o emprego produtivo e a utilização de recursos da região (al. f) e;

IV.conseguir a utilização sustentável dos recursos naturais e a proteção efetiva do meio-ambiente (al. g).

Os objetivos sociais caracterizam preocupação com a pobreza e os laços histórico-culturais:

V.aliviar a pobreza, melhorar o padrão e qualidade de vida dos povos da África Austral e apoiar os que são socialmente desfavorecidos (al. a) e;

VI.reforçar e consolidar as afinidades e laços históricos, sociais e culturais desde há muito existentes entre os povos da Região (al. h).

Os objetivos políticos voltam-se para as questões de paz, segurança e os valores comuns:

VII.promover e defender a paz e segurança (al. c), e;

VIII.desenvolver valores, sistemas e instituições políticos comuns (al. b).

Finalmente, o nono objetivo, de acordo com a nossa sistematização, parece ser um objetivo geral aplicando-se aos restantes:

IX.conseguir a complementaridade entre as estratégias e programas nacionais e regionais (al. e).

Como se verá, também quanto aos objetivos, o Tratado é inequívoco quanto à natureza de integração da organização.

Surpreendente, porque de decisiva importância, é a manifestação expressa de uma vontade política de desenvolver sistemas, instituições e valores políticos **comuns**.

Ao que tudo indica, não há receio expresso de perda de soberania²¹²².

Por exemplo, soberania, entendida no seu âmbito externo, onde coexistem muitos soberanos, os quais, ao ter que se relacionarem, criam um sistema de coordenação, desenvolvido a partir das idéias de compromissos mútuos e obrigação de cumpri-los de boa-fé. Somente os Estados são soberanos, mas todos os Estados são soberanos e iguais atores das relações internacionais e sujeitos do Direito Internacional. A Soberania é um atributo uno e não plural, mas compartilhado. Por isso, o princípio que descreve este atributo denomina-se o da igualdade soberana dos Estados - art. 2, inciso II, da Carta das Nações Unidas, e não simplesmente o da Soberania.

Para compreender corretamente o conceito de Soberania e suas conseqüências no âmbito jurídico internacional, importa considerar a sua origem política e sua posterior passagem à conceituação jurídica e, também à concepção teórico-jurídica,

21

²² Segundo ensinamentos do mesmo autor, constantes no mesmo livro, no capítulo de características do atributo de Soberania apresenta 4 caracteres:

1. caráter antinômico, porque por um lado exige do Estado Soberano o poder de decisão..., por outro lado, entretanto, os sujeitos jurídicos e os destinatários de suas normas como propõe o Direito Internacional são, em primeiro lugar, Estados Soberanos. Isto é, no quadro internacional, onde todos são iguais (soberanos), não admitem poder material alheio sobre si, que os subordinem, são independentes, porém estão submetidos a regras jurídicas que se lhes impõem em suas relações mútuas, mas que, por sua peculiar estrutura, não afetam sua Soberania.
2. Ela é um atributo jurídico, pois não é numa qualidade inerente à qualidade de Estado. Por isso, sendo atributo jurídico, os Estados Soberanos concedem-se e reconhecem-se mutuamente.
3. Este atributo é exclusivo de uma categoria de entes criados pelos seres humanos: os Estados. Somente os Estados possuem Soberania e todos os Estados independentes, sujeitos do Direito Internacional, possuem-na, pois é um atributo uno e não plural, mas compartilhado por todo um conjunto de entes iguais entre si. Ele foi concebido visando legitimar o papel preponderante dos Estados, sobre as pretensões de supremacia de um só centro (império, papado, ou Estado hegemônico, etc.) embora existem alguns casos, como no da chamada Soberana Ordem de Malta (organização internacional), sua personalidade internacional deve-se a razões históricas, e não jurídico-institucionais, já que, se bem que a atribuição do qualificativo de Soberania pôde ter-se significado antes, quando a Ordem dispunha de domínio territorial, atualmente só tem significado político.
4. Como diz Waltz (*op. cit.*, p. 208) os titulares deste atributo jurídico, limítrofe e autônomo, devem estar submetidos a regras jurídicas, porque é uma questão de princípio que todo conceito jurídico esteja vinculado a um sistema de regras jurídicas, enquadrado por regras livremente acordadas por todos os soberanos.

pois, ela tem, entre outros, o caráter histórico.

Desta explanação sobre a Soberania, pode-se concluir que a existência de órgãos supra-estatais com decisões vinculativas e obrigatórias na Comunidade do Desenvolvimento da África Austral, como também acontece na União Européia, põe em causa juridicamente à soberania dos Estados-membros, pelos motivos supramencionados, embora assegure a realização e consolidação dos objetivos propostos no Tratado institutivo (art. 4 , §1º)

Vejamos agora, de acordo com a sistematização anterior, os meios (art. 5, n. 2) que o Tratado entende serem os mais indicados para se atingirem os objetivos definidos:

- I. **Harmonizar políticas e planos socioeconômicos dos Estados-Membros**
(al. *a*);
- II. **desenvolver políticas destinadas à eliminação progressiva de obstáculos à livre circulação de capitais e força de trabalho, mercadorias e serviços, e, em geral à livre circulação de pessoas da Região, entre os Estados Membros** (al. *d*);
- III. **promover o desenvolvimento, transferência e domínio da tecnologia** (al. *f*);
- IV. **melhorar a gestão e o rendimento econômicos através da cooperação regional** (al. *g*);
- V. **promover o desenvolvimento de recursos humanos** (al. *c*);
- VI. **encorajar os povos da Região e suas instituições a tomarem iniciativas que visem o desenvolvimento de vínculos sociais e culturais no seio da**

Região e a participação plena na implementação de programas e projetos da SADC (al. b);

VII.promover a coordenação e harmonização das relações internacionais dos Estados Membros (al. h);

VIII.assegurar o interesse e compreensão, a cooperação e apoio internacionais, e mobilizar afluxos de recursos, públicos e privados para a região (al. l). Além destes meios, o Tratado, no mesmo artigo, prevê outros como:

IX.criar instituições e mecanismos apropriados com vista à mobilização dos recursos necessários para a implementação de programas e operações da SADC e suas instituições (al. c), e;

X.desenvolver outras atividades que sejam decididas pelos Estados Membros visando a promoção dos objetivos definidos neste Tratado (al. j).

Duas questões suscitam aqui o nosso interesse. A primeira prende-se com a utilização dos termos **coordenação e harmonização**.

Ahmed Mahiou²³ chama a nossa atenção para o fato de, em termos de direito internacional, e, particularmente, no caso do direito das organizações internacionais, estes termos serem de uso corrente e ligados um ao outro, mas faz realçar que são distintos: “**la coordination** consiste à faire en sorte que les activités des organisations internationales concernées soient orientés pour produire certains effets concertés; c’est une méthode très souple où l’on respcte l’indépendance et la liberté d’action de chaque

partenaire, tout en visant un objectif commun; elle correspond essentiellement aux relations de coopération. **L'harmonisation** consiste dans une action plus directive, impliquant qu'il faut atteindre des objectifs bien définis et limitant la liberté d'action de chaque partenaire; elle correspond plutôt aux relations d'intégration."²⁴

Levanta-se esta questão porque na alínea *a*), do n. 2, do art. 5, acima transcrito afirma-se expressamente que uma das formas de se atingirem os objetivos pretendidos é harmonizando políticas e planos socioeconômicos. Por outro lado, a alínea *h*, também do n. 2, do mesmo art. 5, fala de promover a coordenação e harmonização das relações internacionais dos Estados-Membros. Tratar-se-á de uma declaração expressa da vontade de uma política externa comum no futuro? “La coordination précède normalement l'harmonisation” insiste Ahmed Mahiou²⁵.

Os termos “coordenação” e “harmonização”, conforme já foi demonstrado, não têm o mesmo sentido. Ainda não é pacífico o entendimento dos estudiosos quanto aos termos coordenação e harmonização constantes no Tratado Institutivo da SADC.

Ricardo Monaco ²⁶diz, na sua “Revue Internationale de Droit Comparé”, que a coordenação de normas diferentes significa a simples eliminação dos contrastes existentes entre elas, quer substanciais, quer lógicos, não devendo comportar alteração no conteúdo das normas. Cataleno²⁷ objeta que, em diversas hipóteses, será difícil, se

²³ MAHIOU ([19--?], pp. 141-193)

²⁴ A coordenação consiste a dispor-se para que as atividades das organizações internacionais envolvidas sejam orientadas para produzir certos efeitos arranjados; este é um método muito flexível onde se respeita a independência e a liberdade de ação de cada parceiro, tudo visando um objetivo comum; ela corresponde essencialmente às relações de cooperação. A **harmonização** consiste numa ação mais diretiva, implicando que se deva atender objetivos mais definidos e limitando a liberdade de ação de cada parceiro; ela corresponde muito mais às relações de integração.

²⁵ MAHIOU ([19--?])

²⁶ MONACO ([19--?, p. 64)

²⁷ CATALENO([19--?])

não impossível, a coordenação sem alterar o conteúdo das normas. Noutras hipóteses, poderá bastar a coordenação na aplicação das normas existentes.

Monaco²⁸ qualifica a harmonização de sistema mais evoluído, em comparação com a coordenação, porque com a harmonização de duas normas procura-se eliminar tudo quanto se opõe a que produzam efeitos similares em sua aplicação. A harmonização pode atingir a substância das regras visadas, mas, em princípio, deixa subsistirem as diversidades de origem, de estrutura e de redação das normas em questão.

Coordenação - *Coordinatione*; ação ou efeito de coordenar, disposição ou classificação na mesma ordem, classe, divisão, categoria, dignidade, etc.; estado das coisas coordenadas; colaboração harmoniosa das partes e seqüência normal de funções.

29

◦ Harmonização - Ato ou efeito de harmonizar.

Harmonia - Disposição afim ou equilibrada entre as partes de um todo; estado social, no qual reuniram a concórdia e a felicidade perfeitas.³⁰

◦ Harmonizar - Conviver em boa harmonia; por-se em acordo. (ibidem., p. 900)

Antes da instituição da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e inclusive de outras instituições do gênero (Mercosul, UE, etc.), havia uma só maneira de uniformizar o direito: a celebração de convenções bilaterais ou multilaterais entre os Estados interessados. Este método de harmonização oferece possibilidades diversas, porque permite adotar, quer regras de direito internacional, quer leis uniformes, quer uma lei comum, que se sobrepõe ou substitui as leis nacionais. Se os

²⁸ MONACO. ([19--?])

²⁹ DICIONÁRIO Brasileiro ([19--?], p. 483)

Estados-membros assim o decidirem, esta lei comum pode ser incorporada na ordem jurídica comunitária. Todavia, ele tem a desvantagem, em regra, de precisar ser ratificada pelos chefes de Estado, após autorização dos parlamentares nacionais.

Portanto, os instrumentos usados no âmbito do Tratado são diferentes dos que são, normalmente utilizados no plano internacional. Contudo, a convenção que contém uma lei modelo ou princípios gerais leva a uma unificação incompleta, ou seja, a uma “harmonização” muito parecida àquela resultante da diretiva na esfera comunitária e, as regras elaboradas em comum que não são tornadas obrigatórias por uma convenção, operando unicamente pela exclusiva boa vontade dos Estados., assemelham-se ou aproximam-se da recomendação no plano comunitário. Isto é, o método constringente e facultativo da convenção internacional corresponde à diretiva e recomendação na esfera comunitária, respectivamente. Conseqüentemente, conclui-se que o Tratado observa certas técnicas clássicas, quer sob a forma de “diretiva”, quer sob a forma de “recomendação”, no método de harmonização, excetuando o regulamento, previsto no âmbito comunitário. Isto porque, conforme o direito internacional, existem os seguintes métodos de unificação do direito: convenções bilaterais ou multilaterais e as leis modelos, cujo cumprimento daquelas se dá pela introdução das normas uniformes no ordenamento jurídico dos Estados-partes.

O Tratado do SADC difere profundamente do Tratado de Assunção na parte relativa à estrutura orgânica dos dois mercados comuns mas assemelha-se ao Tratado da União Européia.

No Tratado africano, a realização das tarefas confiadas à comunidade compete a seis órgãos: Cimeira, Conselho, Comissões, Comitê Permanente de Peritos, Secretariado

³⁰ DICIONÁRIO Brasileiro ([19--?], p.900)

e o Tribunal. Todos os órgãos são compostos por representantes dos Estados-membros, designados pelos seus respectivos governos, exceto o secretariado pelo seu caráter internacional e imparcialidade. Já o Protocolo Adicional do Tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do Mercosul - Protocolo de Ouro Preto - embora o tenha personificado, manteve os órgãos existentes durante o período de transição: o Conselho do Mercado Comum, o Grupo do Mercado Comum e a Comissão Parlamentar Conjunta. Também criou a Comissão de Comércio, o Foro Consultivo Econômico e Social e a Secretaria Administrativa do Mercosul (denominado Mercado Comum do Sul - é uma entidade criada pelo Tratado de Assunção, visando o desenvolvimento socioeconômico dos países membros na América Latina: Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, tem um PIB da ordem de US\$ 528 bilhões, para um mercado consumidor de 188 milhões de pessoas). Nenhum dos seis órgãos tem caráter supranacional. A própria Comissão Parlamentar Conjunta é um órgão representativo dos parlamentares nacionais no seio do Mercosul. O artigo 23 do Protocolo deixa claro que os integrantes da comissão são “parlamentares representantes dos Estados-partes”, e não representantes de seus povos.

Em virtude do caráter intergovernamental dos órgãos integrantes do Mercosul dotados de capacidade decisória, a harmonização das legislações fica restrita a decisões do Conselho do Mercado Comum e convenções entre os Estados-partes.

Ao contrário das decisões da Cimeira da SADC, pelo seu caráter supranacional, assim como as diretrizes do Conselho e da Comissão da Comunidade Européia, as do Conselho do Mercosul não produzem efeitos diretos nos ordenamentos jurídicos dos Estados-partes.

Nos três Tratados – o da SADC, o de Assunção e o de Roma, está previsto, nos

seus artigos 10º (6), 23º e 137 a 143 , a constituição de Fórum Permanente, de Comissão Parlamentar e de Assembléia, respectivamente, porém diferentemente da Comissão Parlamentar do Mercosul, em que os membros não são representantes de seus povos, mas dos Estados-partes, o Fórum parlamentar da SADC e a Assembléia da UE são compostos por parlamentares representantes dos povos dos Estados reunidos na Comunidade.

Portanto, nota-se uma grande semelhança entre SADC e a União Européia, na estrutura e no caráter supranacional das decisões dos seus órgãos, e diferente em relação ao Mercosul que tem órgãos essencialmente intergovernamentais. Esta diferença influencia grandemente nos métodos de harmonização das suas legislações. Por isso, o caráter das decisões e/ou dos regulamentos criados pelas comunidades não é nacional, mas comunitário e internacional, portanto, autônomo. Além do mais, o direito que o regulamento cria não é somente uniforme, mas é também único, eliminando as fronteiras internas do Direito no seio da comunidade.

A pluralidade de territórios jurídicos cede lugar à unidade. Contrariamente ao Direito convencional, o regulamento tem portanto, uma validade que se estende às próprias dimensões da Comunidade.

Não é tanto o significado das palavras em si, antes a utilização das palavras num sentido e contexto jurídico com significado muito específico.

Em todo caso, vislumbram-se também aqui as características de uma organização de integração econômica por um lado, política por outro, como se havia feito referência a propósito dos objetivos.

A segunda questão tem relação com a alínea *d*), do nº 2 sempre do art. 5, do

Tratado da SADC.

Bela Balassa ³¹ nos diz que: “A integração econômica, tal como é definida aqui, pode revestir várias formas que traduzem diferentes graus de integração. São estas: zonas de comércio livre, união aduaneira, mercado comum, união econômica e integração econômica total.”

3.2.3 As instituições

Ainda no que às organizações de integração diz respeito, Nguyen Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet afirmam que: “Les fonctions d’intégration supposent qu’une entité non étatique assure concurremment ou traditionnellement le monopole (fonctions quasi législatives, exécutives et juridictionnelles)”³². É neste sentido que o Tratado da SADC estabelece, como se segue, instituições da organizações da organização (art. 9) e respectivas funções:

Instituições	Principal(is) competência(s)
Cimeira (art. 10)	*Instituição Suprema da formulação de políticas (globais) da SADC (n. 1) *Direção e controle das funções das SADC (n. 2)

³¹ BALASSA (1982, pp.12-13)

³² DINH, DAILLIER & PELLET, 1993, p. 576. Nota: As funções de integração supõem que uma entidade não estatal assegure competitivamente ou tradicionalmente o monopólio (funções quase legislativas, executivas e judiciárias).

	<ul style="list-style-type: none"> *Adoção de instrumentos legais (n. 3) *Eleição do Presidente e Vice-Presidente da SADC (n. 4) *Criação de Comissões, instituições, comitês e órgãos (n. 6) *Nomeação do Secretário Executivo e Adjunto (n. 7)
Conselho (art. 11)	<ul style="list-style-type: none"> *Superintender o funcionamento e desenvolvimento da SADC, (n. 2, al. <i>a</i>) e a implementação das políticas e a execução dos programas (n. 2, al. <i>b</i>) *Prestar à Cimeira conselhos de política global e sobre o funcionamento da SADC (art. 11, n. 2, al. <i>c</i>) *Aprovar políticas, estratégias e programas de trabalho (n. 2, al. <i>d</i>) *Dirigir, coordenar e supervisionar as instituições subordinadas (n. 2, al. <i>e</i>) *Definir áreas setoriais de cooperação (n. 2, al. <i>f</i>)
Comissões	Dirigir e coordenar políticas e programas de cooperação e de integração (art. 12, n 1)
Comitê Permanente de Peritos	Comitê técnico consultivo (art. 13, n 2)
Secretariado	Executiva e é chefiado pelo Secretário Executivo (art. 14, n 1)
Tribunal	<ul style="list-style-type: none"> *Garantir a observância e interpretação adequadas das disposições do tratado de outros instrumentos subordinados *Deliberar sobre diferendos (art. 16, n 1)

Temos, por um lado, órgãos que são constituídos por representantes dos Estados-membros tais como a **Cimeira** que é constituída pelos Chefes de Estado ou Governo de todos os Estados-membros, o **Conselho** composto por um Ministro de cada um deles e o **Comitê Permanente de Peritos** que integra um Diretor Nacional ou um responsável de estatuto equiparado oriundo de cada Estado-parte. Entendemos serem estes os órgãos privilegiados para os Estados integrantes fazerem valer e defender os seus interesses.

Por outro lado, existem órgãos que, logicamente, serão integrados por cidadãos provenientes dos Estados-membros, mas com funções independentes dos respectivos Estados. São os casos, por exemplo, do **Tribunal**, do **Secretariado** e do respectivo **Secretário Executivo**. O Tratado nada dispõe acerca das **Comissões**, remetendo a questão para um Protocolo.

São reveladoras desta independência as disposições do art. 17 em que se estabelece que os “**Estados-membros devem respeitar... as responsabilidades... do Secretário Executivo e de outro pessoal da SADC, e não devem procurar influenciá-los no exercício das suas funções**” (n. 1). O n. 2 estabelece que no “**...cumprimento dos seus deveres, os membros do Tribunal, o Secretário Executivo e o restante pessoal da SADC... não devem solicitar ou receber instruções de nenhum Estado-Membro.**”

Além dessas instituições, integra a SADC um **Fórum Parlamentar**.

Os representantes dos povos dessa Comunidade decidiram, em fevereiro de 1997, constituir o “**Fórum Parlamentar para o Desenvolvimento da África Austral**” nos termos do artigo *a*, nº 2, do Tratado Institutivo, sediado em Windhoek, República da

Namíbia, com o intuito de promover a paz, a democracia, a segurança e a estabilidade à base de responsabilidade coletiva, apoiando o desenvolvimento de mecanismos permanentes de resolução de conflitos na sub-região da SADC, para o fortalecimento da solidariedade; assegurar o diálogo e a cooperação entre os Estados-membros; e promover o respeito pelo primado da lei e dos direitos e liberdades individuais dos cidadãos da comunidade.

O Fórum Parlamentar é uma instituição integrada à estrutura da SADC, gozando de todas as prerrogativas inerentes ao seu estatuto.

A candidatura ao Fórum Parlamentar da SADC está aberta aos Parlamentos Nacionais cujos países são membros da Comunidade. Qualquer Parlamento Nacional cujo país se torne membro da SADC tornar-se-á elegível também como membro do Fórum Parlamentar da SADC.

A instituição é constituída pelos Presidentes em exercício e por três (3) representantes eleitos de cada Parlamento Nacional, para efeito do mandato, observada a representação eqüitativa de mulheres e partidos políticos que estejam representados naquele respectivo Parlamento.

O mandato dos membros do Fórum Parlamentar é de cinco (5) anos a partir da data da sua eleição, salvo se houver renúncia ou cassação, ou seja substituído pelo seu Parlamento Nacional.

São órgãos do Fórum Parlamentar a Assembléia Plenária, o Comitê Executivo, o Gabinete do Secretário-Geral, e os Comitês Permanentes. Porém, há a possibilidade de criação de outros órgãos sob a aprovação da Assembléia Plenária.

A Assembléia Plenária – órgão político e deliberativo principal do Fórum, e

futuramente legislativo do Parlamento da SADC – é formada por todos os Presidentes em exercício e representantes do Fórum Parlamentar da SADC, eleitos pelos Parlamentos Nacionais.

Todas as decisões desses órgãos são tomadas à base de consulta e consenso; no entanto, as questões técnicas e de procedimento são resolvidas por maioria simples. O quorum para as reuniões deve conter a maioria dos Parlamentos membros, exceto para a dissolução, que exige três quartos (3/4) de todos os membros.

Para as seções ordinárias a Assembléia Plenária se reunirá pelo menos duas vezes por ano.

O Secretário-Geral, nomeado por uma Assembléia Plenária sob recomendação do Comitê Executivo, é o chefe executivo do Fórum Parlamentar da SADC, que coordenará as atividades da instituição.

3.2.4 As decisões

O caráter **vinculativo e obrigatório** das decisões emanadas dos órgãos de uma organização internacional é elemento importante quanto à definição da sua natureza de integração.

O Tratado da SADC é explícito nesta matéria, ao atribuir caráter vinculativo às decisões da **Cimeira** e do **Tribunal** (ainda na fase de projeto do protocolo que o criará - Reunião dos Ministros da Justiça e Procuradores Gerais da SADC realizada entre 27 a 28 de abril de 1998, em Swakopmund/Namíbia, possível responsável pelo Setor Jurídico e acolher sede deste órgão), art. 16 do Tratado.

De relevante importância se reveste o art. 6, n. 1, ao estabelecer que: **“Os Estados-Membros comprometem-se a adotar medidas adequadas que visem promover a materialização dos objetivos da SADC, e a abster-se de tomar quaisquer medidas que possam prejudicar a sustentação dos seus princípios, o alcance dos seus objetivos e implementação das disposições do presente Tratado.”**

Aliás, e aqui o **caráter imperativo das decisões da SADC**, prevê-se a imposição de sanções (art. 33) a qualquer Estado-membro que: **“Sem justificação, falte, persistentemente, ao cumprimento das obrigações assumidas ao abrigo deste Tratado;”** (al. a) e/ou que: **“Implemente políticas que ponham em causa os princípios e objetivos da SADC”** (al. b).

Trata-se, de fato, de conferir um caráter vinculativo e obrigatório não só às disposições de Tratado como também às decisões posteriores que dele emanam.

Fica, no entanto, para resolver, por **omissão, a questão da prevalência do Tratado da SADC sobre o direito constitucional dos Estados-Membros**. Talvez a prática futura do Tribunal resolva esta difícil problemática. Aliás, na reunião dos Ministros de Justiça e Procuradores Gerais da SADC, realizada nos dias 27 e 28 de abril de 1998, em Swakopmund, Namíbia foi debatido o Protocolo que cria o Tribunal da SADC, tendo sublinhado que **“o Direito Comunitário tem como objetivo encimar as decisões nacionais daí que é necessário que os ordenamentos jurídicos nacionais adotem as suas legislações de acordo com as previsões do Tratado, nos termos do art. 32 do Tratado institutivo da SADC”**.³³ - Relatório da Reunião dos Ministros da Justiça e Procuradores Gerais da SADC.

³³ Ver p.4 do Tratado.

3.2.5 O caráter internacional

A reforçar o caráter de organização de integração, estabelece o Tratado, e reportamo-nos de novo ao art. 17, que **“Os Estados-membros devem respeitar o caráter internacional... da SADC, do Secretário Executivo e de outro pessoal da SADC, e não devem procurar influenciá-los no exercício das duas funções”** (n. 1). E acrescenta: **“No exercício dos seus deveres, os membros do Tribunal, o Secretário Executivo e o restante pessoal da SADC devem assumir o caráter internacional da SADC, e não devem solicitar ou receber instruções de nenhum Estado-Membro, ou de qualquer autoridade à SADC.”** (n. 2).

A corroborar este caráter internacional, a SADC, suas instituições e seu pessoal gozam, nos territórios dos Estados-membros, das imunidades e privilégios (art. 31, n. 1) que são necessários à boa execução das suas funções. Estes privilégios e imunidades são objeto de o Protocolo específico já aprovado³⁴, semelhantes aos concebidos às organizações internacionais equiparadas.

3.2.6 Os recursos

Finalmente, como referido anteriormente, é característica de uma organização de integração a existência de recursos próprios, independentes das contribuições dos Estados-membros. No caso, por exemplo, da Comunidade Européia, os direitos

³⁴ Protocolo da Comunidade do Desenvolvimento da África Austral Relativo a Imunidades e Privilégios.

aduaneiros são cobrados pelos Estados-membros em nome da instituição e constituem os recursos próprios dela.

No caso da SADC, esta é **responsável pela mobilização dos seus próprios.. recursos** (art. 25, n. 1). Os fundos provêm de **contribuições efetuadas pelos Estados-membros, rendimentos oriundos de empresas da SADC, e receitas provenientes de fontes regionais e não regionais** (art. 26).

Ainda que contando, nesta fase, com as contribuições dos Estados-membros, aponta-se já para a existência de recursos próprios, que, uma vez existindo, deixarão de se basear em contribuições dos Estado-membros.

3.3 Características de cooperação

Tendo presente a noção de cooperação, pode-se afirmar que o próprio Tratado estabelece com igual evidência elementos que nos levam a supor que se trata de uma organização de cooperação.

Desde logo, o Preâmbulo reconhece que, **“num mundo cada vez mais interdependente, o bom entendimento, a boa vizinhança e uma significativa cooperação entre os países da região são indispensáveis para a materialização destes ideais”** (parágrafo 6º).

E, aqui, interroga-se: terão as Altas Partes Contratantes querido instituir uma organização híbrida, eventualmente, como uma organização de transição, da cooperação para integração? Ou será que a cooperação caracterizada no Tratado constitui o meio ideal e necessário para atingir a integração? Ou, pura e simplesmente, não se atendeu ou

não se quis atender à distinção entre cooperação e integração?

3.3.1 As áreas de cooperação

A grande dúvida nasce quando o Tratado estabelece um CAPÍTULO VII sob o título de **Cooperação** onde no art. 21 estabelece as **Áreas de cooperação**. Essas áreas incluem a segurança alimentar, terras e agricultura; infra-estrutura e serviços; indústria, comércio, investimento e finanças; desenvolvimento de recursos humanos, ciência e tecnologia; recursos naturais e meio-ambiente; bem-estar social, informação e cultura; política, diplomacia, relações internacionais, paz e segurança. (art. 21, n. 3, al. a a g). Estabelece ainda que: **O Conselho poderá decidir novas áreas de cooperação** (art. 21, n. 4).

É caso para se perguntar: quais as áreas reservadas à integração?

De acordo com Nguyen Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet³⁵. “**Des organisations de coopération peuvent avoir des fonctions d’intégration**”³⁶ e dão-nos os exemplos, entre outros, do Conselho de Segurança das Nações Unidas quando utiliza os seus poderes de coercibilidade para manter a paz (sempre ao serviço dos países mais poderosos que ditam as regras do jogo do sistema capitalista mundial); o da Organização Internacional do Trabalho quando procede ao controle da aplicação das convenções internacionais do trabalho; da Agência Internacional de Energia Atômica quando faz a inspeção de instalações nucleares. “Inversement”, dizem ainda, “les organisations d’intégration ne peuvent invoquer leurs fonctions inédites que dans des

³⁵ DINH, DAILLIER & PELLET (1993, p.577)

domaines prédéterminés (économique, social, énergétique); dans tous les autres domaines, elles n'assument que des fonctions de coopération".³⁷

3.3.2 A Tomada de decisões

Outra dúvida que se suscita é relativamente à forma da tomada de decisões nas instituições da organização.

Estabelece o Tratado que o **quorum** para todas as reuniões das instituições da SADC é de 2/3 dos seus membros (art.18) e que as **decisões** são tomadas por **consenso**, a menos que esteja estipulado de modo diferente no próprio tratado (art. 19).

Neste sentido, **são tomadas por consenso**, as decisões:

a) da Cimeira (que são vinculativas), (art. 10, n. 8) exceto as decisões que se prendem com:

- i) a dissolução da SADC e a determinação dos termos e condições do tratamento dos seus passivos e de alienação dos seus ativos,
- ii) as emendas ao Tratado, que deverão ser tomadas por decisão de **três quartos de todos os membros**, (art. 35, n. 1 e 36, n. 1).

b) do Conselho, e

³⁶ Organizações de cooperação podem ter funções de integração.

³⁷ .Inversamente as organizações de integração só podem invocar suas funções inéditas dentro dos domínios predeterminados (económico, social, energético); em todos os outros domínios, ela só assegura funções de cooperação.

A União Europeia, a organização de integração económica mais avançada em todo o mundo apresenta áreas em que prevalece o método típico da cooperação. É o caso, por exemplo, da Cooperação no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos.

c) do Comitê Permanente de Peritos.

Relativamente aos poderes, funções e procedimentos das Comissões (art. 12, n. 2) bem como do Tribunal (art. 16, n. 2) foram remetidos para protocolos específicos. Saliendo, no entanto, que as decisões do Tribunal **são finais e vinculativas** (art. 16, n. 2).

Ora, como se viu anteriormente, a tomada de decisões por consenso ou unanimidade é característica das organizações de cooperação. As organizações de integração adotam, no geral, a decisão por maioria simples ou maioria qualificada.

O recurso do consenso, unanimidade, é um **último recurso**, e só se lança mão dele quando se trata de matérias delicadas e/ou que provocaram conflitos entre as diferentes instituições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da pesquisa autoriza-nos, finalmente, a responder a questão básica em torno da qual foi realizada esta monografia. Em primeiro lugar, deve ser salientado que o Tratado da SADC apresenta-se como um documento simples e pouco extenso, como o de Assunção, se o compararmos, por exemplo, com os Tratados que instituem a Comunidade Econômica Africana e União Européia.

Constata-se, no entanto, a preocupação de abarcar o conjunto e o essencial das matérias cuja complexidade ou falta de experiência e tradição aconselham maior ponderação.

Pode-se perceber, de acordo com a pesquisa, que a SADC mostrou ser uma organização econômica internacional híbrida, por conjugar na sua totalidade características de instituição de cooperação e também de integração, bem como pelo fato de reconhecer, de uma maneira expressa e clara, no texto do seu Tratado, as áreas de cooperação e de integração em razão da heterogeneidade do desenvolvimento socioeconômico dos seus membros.

Assim, ela se caracteriza enquanto organização de *integração*:

- a) pela sua própria definição;
- b) pelos objetivos que pretende atingir e pelos meios previstos para os alcançar;
- c) pela criação de instituições independentes dos Estados;
- d) pelo caráter internacional dos seus funcionários, nomeadamente do Tribunal,

do Secretariado e respectivo Secretariado Executivo, que atuam com independência relativamente aos Estados-membros;

- e) pelo caráter obrigatório e vinculativo das suas decisões, designadamente da Cimeira (instituição suprema) e do Tribunal (instituição jurisdicional); e finalmente,
- f) pelo fato de dispor de recursos próprios.

Ela se caracteriza, também, enquanto organização de **cooperação**:

- a) por congregar membros que apresentam grandes disparidades entre si, quer em termos de desenvolvimento econômico, quer em termos de modo de produção. Cite-se por similaridade a OMC (Organização Mundial de Comércio) que abriga países do porte de Moçambique e EUA;
- b) por visar, num primeiro estágio, apenas a redução dos obstáculos às trocas comerciais e não precisamente à criação de mercados comuns. Isto significa que na integração, independentemente do seu estágio, sempre estará presente a cooperação;
- c) porque, em relação às áreas de intervenção da organização, estabelece-se expressa e inequivocamente, no próprio Tratado, que são áreas de cooperação e, como tal, fora do alcance da integração porque, em regra geral, as decisões são tomadas por consenso.

No entanto, atente-se a um pormenor expresso no n. 1, do art. 22 que estabelece que **“os Estados-membros deverão concluir os protocolos considerados necessários em cada área de cooperação, os quais devem estabelecer os objetivos e âmbito e os**

mecanismos institucionais para a cooperação e integração.”

Há, assim, no nosso entender e em face do exposto no trabalho, consciência clara da distinção entre **cooperação e integração**. Pretende-se alcançar a integração regional através da cooperação, isto de forma gradual e progressiva³⁸. Ou seja, à medida em que, nas diferentes áreas ditas de cooperação, se forem atingindo condições propícias para a integração, passar-se-á de áreas de cooperação para áreas de integração.

Até se poderá explicar esta situação pelo fato de coexistirem Estados-membros com diferentes níveis, em maior ou menor grau, de desenvolvimento socioeconômico.

Os mais ricos não querendo perder a favor dos mais pobres, e os mais pobres não querendo ser dominados pelos mais ricos.

Assim, estariam observados os princípios constantes do artigo 4, no Tratado da SADC.

Esse seu caráter híbrido constitui o método para alcançar os objetivos propostos pela organização, em razão das disparidades perceptíveis existentes nos diferentes níveis de desenvolvimento dos membros daquela Comunidade.

A SADC- Comunidade do Desenvolvimento da África Austral –revelou-se então uma organização econômica internacional *sui generis* na medida em que conjuga no seu todo características próprias de uma organização de cooperação e também de integração, conforme tivemos a oportunidade de ver ao longo deste trabalho.³⁹

³⁸ Exemplo disso será a tomada de decisões por consenso.

³⁹ Talvez assim se explique o fato de o GATT não reconhecer à SADC o caráter de organização de integração econômica. Mas isso não significa, no nosso entender, que a SADC não possa ser considerada como tal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAHAMSSON, Hans, NILSSON, Anders. **The Washington Consensus e Moçambique**. Trad. Dulce Leira. Suécia: Padrigu Papers, 1996.
- MOÇAMBIQUE. Protocolo Constituição do Fórum Parlamentar da SADC. A R-6/IV - 23/24-02.97.
- ÁFRICA DO SUL. Protocol on shared watercourse systems in the Southern African Development Community (SADC) Region. ago. 1995.
- MALAWI. Protocolo Relativo à Educação e Formação na Região da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC). 10 set. 1997.
- NAMÍBIA. Protocolo sobre energia na região da Comunidade par Desenvolvimento da África Austral (SADC). 09 ago. 1992.
- LESOTHO. Protocolo sobre o controle ao tráfico ilícito de Drogas na região da SADC. 09 ago. 1996.
- BOTSWANA. Protocolo sobre trocas comerciais na Região da Comunidade para Desenvolvimento da África Austral (SADC). 09 set. 1996.
- ALMANAQUE Abril 98. 24 ed.. São Paulo: Abril, 1998.
- BALASSA, B. **Teoria da integração econômica**. 3. ed. Lisboa: Clássica Editora, 1982. p. 452.
- Carta da organização regional da África Austral para área do Turismo (RETROSA), de 10 de julho de 1997
-

- CASTORIADIS, Cornélius. **Os destinos do totalitarismo e outros escritos**. Porto Alegre: L&PM, 1985.
- CASTRO, A., CARDOSO, F. Dinâmicas e espaços de integração. *In: Integração aberta: um projeto da União Européia e do Mercosul*. Lisboa: Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, 1995. p. 89-126.
- COSTA, J., MELO. Dicionário da Língua Portuguesa. 6 ed. rev. aum. Porto: Porto Editora, 1992. 1810 p.
- DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER Patrick, PELLET, Alain. **Droit International Public**. 4. ed. Paris: Librairie Général de Droit et de Jurisprudence, 1993. p. 1269
- FARIA, José Eduardo. A crise e o tempo. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 20 jan. 1998. Caderno AZ, p. 2
- FARIA, Werler R. **Harmonização legislativa no Mercosul**. Estudos da Integração 8, Senado Federal. Porto Alegre: Associação Brasileira de Estudos da Integração, 1995.
- Analytical Index: Guide to GATT Law and Practice**. 6 ed. Genebra: GATT, 1994.
- HIRTZ, Paul, THOMPSON, Grahame. Globalization, Governance and The Nation State. *In: Globalization in question*. Cambridge, UK: Polity Press, 1998.
- INFANTE, P. **O Direito Comunitário como Direito de Integração**. Maputo: Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, 1995. p.54.
- IANNI, Octavio. **A sociedade global**. Editora Civilização Brasileira S/A, Rio de Janeiro, 1992.
- LABISA, A. **Manual de organismos internacionais**. Lisboa, Banco de Portugal, 1995. p. 276.

- Assembleia da República. **Tratado da União Europeia**. LISBOA, 1992. p. 303.
- LONGMAN. **Dictionary of contemporary english**. Essex: Longman, 1989, p.1229
- MAHIOU, Ahmed. **Le cadre juridique de la coopération sud-sud**. [s.n.t.]. pp.141-193.
- Assembleia da República. RE n 3/03 de 01 de junho. , 01 jun. 1993. I série, n 21. Suplemento. **Boletim da República**. MAPUTO. p. 112 (3-12)
- MONACO, Ricardo. **Revue internationale de droit comparé**. 19--. p.64.
- NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia urídica**. 10 ed. [s.l.]: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos. p.276
- NZO, Alfred. SADC é única via - Pronunciamento de Alfred NZO - Presidente do Conselho de Ministros da SADC. **Diário de Moçambique**, Moçambique, 30 jan. 1998. p. 1.
- PABST, Haroldo. **Mercosul: direito de integração**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 150-235.
- PRAXEDES, Walter e PILETTI, Melson. *In*: TEXEIRA, Francisco M. P. (Coord.). **O Mercosul e a sociedade global**. 3 Ed. São Paulo: Ática, [19--?]
- Productivity - Key to Sustainable developpment in SADC Procudings of the SADC Consultative Conference held in Lilongwé, Republic of Malawi, 1st - 4th February, 1995.
- Relatório da Reunião dos Ministros da Justiça a Procuradores Gerais da SADC, Maputo: [s.n.], maio 1998.
- Resolução da Assembleia. **Boletim da República**, Maputo, 1993, p.112.

- REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 1994 (pp. 85-119, 359-370).
- Southern African Development Community. **Anual report**. Gaborone, 1996/97. ISBN 99912-915-4-7.
- VALIGY, I. SADCC - **Um modelo de cooperação internacional**. Estudos Moçambicanos 9, Maputo, 1991. pp. 163-208.
- VIEIRA, Débora Cristina. *et al.* In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). **Solução de controvérsias no Mercosul**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997. pp. 20-32.
- VIGNALI, Heber Arbuét. **O atributo da soberania**. Subsecretaria de Edições Técnicas (Senado Federal). Porto Alegre, Associação Brasileira de Estudos da Integração, 1995.
- ZACARIAS, Agostinho (Org.). **Repensando estratégias sobre Moçambique e África Austral**. [s.l.]: Instituto Superior de Relações Internacionais, Maputo, 1990. p.283.
- Tratado Institutivo da SADC. **Boletim da República de Moçambique**, Maputo, 1993. p.112.

ANEXOS

ANEXO 1

BOLETIM DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE QUE RATIFICA O TRATADO
INSTITUTO DA SADC



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 3/93:

Ratifica o Tratado da Comunidade do Desenvolvimento da África Austral, designada por SADC, e o Protocolo relativo a Imunidades e Privilégios da mesma organização.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 3/93

de 1 de Junho

No prosseguimento dos ideais proclamados na declaração de Lusaka de Abril de 1980, de desenvolver políticas destinadas a libertação económica e ao desenvolvimento integrado das economias da região, encorajados pelas experiências positivas de cooperação entre si e desejosos de aprofundar esses laços de cooperação de modo a promover o bem-estar económico e social dos seus povos, os Governos da África Austral decidiram rubricar o Tratado da Comunidade do Desenvolvimento da África Austral, designada por S.A.D.C.

Na mesma ocasião, foi também assinado o Protocolo da Comunidade do Desenvolvimento da África Austral Relativo a Imunidade e Privilégios.

A República de Moçambique, como Estado integrante desta zona da SADC assinou o Tratado e o Protocolo em Agosto de 1992, tornando-se, deste modo, necessário proceder a sua ratificação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo único. São ratificados o Tratado da Comunidade do Desenvolvimento da África Austral, designada por SADC, e o protocolo relativo a Imunidades e Privilégios da mesma organização.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República. *Marcelino dos Santos.*

PREAMBULO

Nós os Chefes de Estado ou Governo de:

República Popular de Angola
República do Botswana
Reino do Lesotho
República do Malawi
República de Moçambique
República da Namíbia
Reino da Swazilândia
República Unida da Tanzânia
República da Zâmbia
República do Zimbabue

Considerando os objectivos formulados em «ÁFRICA AUSTRAL: Rumo à Independência Económica — Uma Declaração dos Governos dos Estados independentes da África Austral, e feita em Lusaka, em 1 de Abril de 1980»;

No prosseguimento dos princípios expressos em «Rumo à Comunidade do Desenvolvimento da África Austral — Uma Declaração feita pelos Chefes do Estado ou Governo da África Austral em Windhoek, em Agosto, 1992», e a qual afirma o nosso compromisso de estabelecer uma Comunidade do Desenvolvimento na Região;

Convictos da necessidade de mobilizar os nossos próprios recursos e os recursos internacionais para promover a implementação de políticas, programas e projectos nacionais, interestatais e regionais no quadro da integração económica;

Empenhados em assegurar, através de acção concertada, o entendimento, apoio e cooperação internacionais;

Cientes da necessidade do envolvimento dos povos da Região, principalmente, no processo de desenvolvimento e integração, em particular, através da garantia dos direitos democráticos, observância dos direitos humanos e cumprimento da lei;

Reconhecendo que, num mundo cada vez mais interdependente, o bom entendimento, a boa vizinhança e uma significativa cooperação entre os países da região são indispensáveis para a materialização destes ideais;

Tomando em consideração o Plano de Acção de Lagos e o Documento Final de Lagos de Abril de 1980 bem como o Tratado que estabelece a Comunidade Económica Africana assinado em Abuja, em 3 de Junho de 1991;

Tendo em mente os princípios do direito internacional que regem as relações entre Estados;

Decidem estabelecer uma organização internacional a ser conhecida por Comunidade do Desenvolvimento da África Austral (SADC), e concordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1

No presente Tratado, a menos que o contexto especifique de modo diferente:

1. «Tratado» significa o presente Tratado que estabelece a SADC;
2. «Protocolo» significa um instrumento de implementação deste Tratado, o qual tem a mesma força legal que o presente Tratado;
3. «Comunidade» significa a organização para a integração económica estabelecida através do artigo 2 do presente Tratado;
4. «Região» significa a área geográfica compreendida pelos Estados Membros da SADC;
5. «Estado Membro» significa um membro da SADC;
6. «Cimeira» significa a Cimeira dos Chefes de Estado ou Governo da SADC estabelecida através do artigo 9 do presente Tratado;
7. «Altas Partes Contratantes» significa os Estados aqui representados por Chefes de Estado ou Governo ou seus representantes devidamente autorizados com o objectivo de estabelecerem a Comunidade;
8. «Conselho» significa o Conselho de Ministros da SADC conforme se estabelece no artigo 9 deste Tratado;
9. «Secretariado» significa o Secretariado da SADC estabelecido através do artigo 9 do presente Tratado;
10. «Secretário Executivo» significa o principal responsável executivo da SADC nomeado ao abrigo do artigo 10(7) do presente Tratado;
11. «Comissão» significa uma comissão da SADC estabelecida através do artigo 9 deste Tratado;
12. «Tribunal» significa o tribunal da Comunidade estabelecido através do artigo 9 deste Tratado;
13. «Comité Sectorial» significa um comité conforme se refere no artigo 37 do presente Tratado;
14. «Unidade de Coordenação Sectorial» significa uma unidade conforme se refere o artigo 38 deste Tratado;
15. «Comité Permanente» significa o Comité Permanente de Peritos estabelecido através do artigo 9 do presente Tratado;
16. «Fundos» significa os recursos disponíveis em qualquer momento para a sua aplicação em programas, projectos e actividades da SADC conforme se estipula no artigo 26.

CAPÍTULO II

Estabelecimento e estatuto legal

ARTIGO 2

Estabelecimento

1. Através do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes estabelecem a Comunidade do Desenvolvimento da África Austral (daqui por diante designada SADC).
2. A sede da SADC localiza-se em Gaborone, República do Botswana.

ARTIGO 3

Estatuto legal

1. A SADC é uma organização internacional e tem personalidade legal com capacidade e poderes para firmar contratos, adquirir, possuir ou alienar propriedade móvel ou imóvel e propor ou ser demandada em acções judiciais.
2. No território de cada Estado Membro, a SADC, em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste artigo, tem a necessária capacidade legal para o exercício adequado das suas funções.

CAPÍTULO III

Princípios, objectivos e disposições gerais

ARTIGO 4

Princípios

A SADC e os seus Estados Membros actuam em conformidade com os seguintes princípios:

- a) Igual soberania de todos os Estados Membros;
- b) Solidariedade, paz e segurança;
- c) Direitos humanos, democracia e o respeito pela lei;
- d) Equidade, equilíbrio e benefício mútuo;
- e) Resolução pacífica de diferendos.

ARTIGO 5

Objectivos

1. Os objectivos da SADC são:
 - a) Alcançar o desenvolvimento e crescimento económico através da integração regional, aliviar a pobreza, melhorar o padrão e qualidade de vida dos povos da África Austral e apoiar os que são socialmente desfavorecidos;
 - b) Desenvolver valores, sistemas e instituições políticos comuns;
 - c) Promover e defender a paz e segurança;
 - d) Promover o desenvolvimento auto-sustentado na base da auto-suficiência colectiva e a interdependência entre os Estados Membros;
 - e) Conseguir a complementaridade entre as estratégias e programas nacionais e regionais;
 - f) Promover e otimizar o emprego produtivo e a utilização de recursos da Região;
 - g) Conseguir a utilização sustentável dos recursos naturais e a protecção efectiva do meio-ambiente;
 - h) Reforçar e consolidar as afinidades e laços históricos, sociais e culturais desde há muito existentes entre os povos da Região.
2. Com vista a alcançar os objectivos definidos no parágrafo 1 do presente artigo, a SADC deverá:

- a) Harmonizar políticas e planos sócio-económicos dos Estados Membros;
- b) Encorajar os povos da Região e suas instituições a tomarem iniciativas que visem o desenvolvimento de vínculos sociais e culturais na Região e a participação plena na implementação de programas e projectos da SADC;
- c) Criar instituições e mecanismos apropriados com vista a mobilização dos recursos necessários para a implementação de programas e operações da SADC e suas instituições;
- d) Desenvolver políticas destinadas à eliminação gressiva de obstáculos à livre circulação de

pitais e força de trabalho, mercadorias e serviços, e, em geral, à livre circulação de pessoas da Região, entre os Estados Membros;

- e) Promover o desenvolvimento de recursos humanos;
- f) Promover o desenvolvimento, transferência e domínio da tecnologia;
- g) Melhorar a gestão e o rendimento económicos através da cooperação regional;
- h) Promover a coordenação e harmonização das relações internacionais dos Estados Membros;
- i) Assegurar o interesse e compreensão, a cooperação e apoio internacionais, e mobilizar aflusos de recursos, públicos e privados para a região;
- j) Desenvolver outras actividades que sejam decididas pelos Estados Membros visando a promoção dos objectivos definidos neste Tratado.

ARTIGO 6

Disposições gerais

1. Os Estados Membros comprometem-se a adoptar medidas adequadas que visem promover a materialização dos objectivos da SADC, e a abster-se de tomar quaisquer medidas que possam prejudicar a sustentação dos seus princípios, o alcance dos seus objectivos e a implementação das disposições do presente Tratado.
2. A SADC e os Estados Membros não devem discriminar nenhuma pessoa com base no sexo, religião, pontos de vista políticos, raça, origem étnica, cultura ou incapacidade.
3. A SADC não deve discriminar nenhum Estado Membro.
4. Os Estados Membros deverão empreender todos os passos necessários para assegurar a aplicação uniforme do presente Tratado.
5. Os Estados Membros deverão desencadear todos os passos necessários com vista a conferir autoridade legal nacional a este Tratado.
6. Os Estados Membros deverão cooperar e apoiar as instituições da SADC no exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV

Qualidade de membro

ARTIGO 7

Qualidade de membro

Os Estados mencionados no preâmbulo tornar-se-ão membros da SADC após o acto de assinatura e ratificação do presente Tratado.

ARTIGO 8

Admissão de novos membros

1. Qualquer Estado não mencionado no Preâmbulo deste Tratado poderá tornar-se membro da SADC após admissão por parte dos membros existentes e adesão a este Tratado.
2. A admissão de qualquer Estado como membro da SADC será concretizada através de decisão unânime por parte da Cimeira.
3. A Cimeira determinará os procedimentos a adoptar para a admissão de novos membros e para a adesão a este Tratado por parte desses membros.
4. A admissão como membro da SADC não estará sujeita a quaisquer reservas.

CAPÍTULO V

Instituições

ARTIGO 9

Estabelecimento de instituições

1. São estabelecidas, por este meio, as seguintes instituições:

- a) Cimeira de Chefes de Estado ou Governo;
- b) Conselho de Ministros;
- c) Comissões;
- d) Comité Permanente de Peritos;
- e) Secretariado; e
- f) Tribunal.

2. Poderão ser estabelecidas outras instituições à medida que se forem revelando necessárias.

ARTIGO 10

A Cimeira

1. A Cimeira é constituída pelos Chefes de Estado ou Governo de todos os Estados Membros, e é a Instituição Suprema de formulação de políticas da SADC.

2. A Cimeira é responsável por políticas globais, direcção e controle das funções da SADC.

3. A Cimeira adoptará instrumentos legais com vista à implementação das disposições contidas no presente Tratado sem embargo de a Cimeira poder delegar a sua autoridade ao Conselho ou a qualquer outra instituição da SADC que a Cimeira considerar apropriada.

4. A Cimeira elege, por um período acordado e numa base rotativa, o Presidente e o Vice-Presidente da SADC de entre os seus membros.

5. A Cimeira reúne-se pelo menos uma vez por ano.

6. A Cimeira decide sobre a criação de Comissões, outras instituições, comités e órgãos à medida que forem sendo necessários.

7. A Cimeira nomeia o Secretário Executivo e o Secretário Executivo-Adjunto sob recomendação do Conselho.

8. A menos que sejam estipuladas de modo diferente no presente Tratado, as decisões da Cimeira são tomadas por consenso e são vinculativas.

ARTIGO 11

O Conselho

1. O Conselho é constituído por um Ministro de cada Estado Membro, preferencialmente um ministro responsável pela planificação económica ou finanças.

2. O Conselho tem como responsabilidade:

- a) Superintender o funcionamento e desenvolvimento da SADC;
- b) Superintender a implementação das políticas da SADC e a execução dos seus programas;
- c) Prestar conselhos à Cimeira sobre questões de política global e sobre o funcionamento e desenvolvimento da SADC em moldes eficientes e harmoniosos;
- d) Aprovar políticas, estratégias e os programas de trabalho da SADC;
- e) Dirigir, coordenar e supervisionar as operações das instituições a ele subordinadas;
- f) Definir áreas sectoriais de cooperação e atribuir aos Estados Membros a responsabilidade da coordenação de actividades sectoriais, ou tornar a atribuir essas responsabilidades;

- g) Criar os seus próprios comités à medida que forem sendo necessários;
 - h) Recomendar à Cimeira pessoas susceptíveis de nomeação para o cargo de Secretário Executivo e Secretário Executivo-Adjunto;
 - i) Determinar os Termos e Condições de Serviço do pessoal das instituições da SADC;
 - j) Convocar as necessárias conferências e outras reuniões destinadas à promoção dos objectivos e programas da SADC; e
 - k) Cumprir outras obrigações que possam ser determinadas pela Cimeira ou pelo presente Tratado.
3. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho são nomeados pelos Estados Membros que asseguram, respectivamente, a Presidência e a Vice-Presidência da SADC.
4. O Conselho reúne pelo menos uma vez por ano.
5. O Conselho presta contas e subordina-se à Cimeira.
6. As decisões do Conselho são tomadas por consenso.

ARTIGO 12
Comissões

1. As Comissões são constituídas com o objectivo de dirigir e coordenar políticas e programas de cooperação e de integração em áreas sectoriais designadas.
2. A composição, poderes, funções, procedimentos e outros assuntos relacionados com cada Comissão são fixados através de um protocolo apropriado aprovado pela Cimeira.
3. As Comissões trabalharão em íntima ligação com o Secretariado.
4. As Comissões subordinam-se e prestam contas ao Conselho.

ARTIGO 13
Comité Permanente de Peritos

1. O Comité Permanente de Peritos é constituído por um director nacional ou um responsável de estatuto equiparado oriundo de cada Estado Membro, preferencialmente de um ministério responsável pela planificação económica ou finanças.
2. O Comité permanente é um comité técnico consultivo do Conselho.
3. O Comité Permanente subordina-se e presta contas ao Conselho.
4. O Presidente e o Vice-Presidente do Comité Permanente são nomeados no seio do Estado Membro que assegura, respectivamente, a Presidência e Vice-Presidência do Conselho.
5. O Comité Permanente reúne-se pelo menos uma vez por ano.
6. As decisões do Comité Permanente são tomadas por consenso.

ARTIGO 14
O secretariado

1. O Secretariado é a principal instituição executiva da SADC, e é responsável pelo seguinte:
- a) Planificação estratégica e gestão dos programas da SADC;
 - b) Implementação das decisões da Cimeira e do Conselho;
 - c) Organização e controlo das reuniões da SADC;
 - d) Administração financeira e geral;
 - e) Representação e promoção da SADC; e

- f) Coordenação e harmonização de políticas e estratégias dos Estados Membros.
2. O Secretariado é chefiado pelo Secretário Executivo.
3. O Secretário Executivo será apoiado por outro pessoal que for determinado, periodicamente, pelo Conselho.

ARTIGO 15
O secretário executivo

1. O Secretário Executivo é responsável perante o Conselho pelo seguinte:
- a) Consultar e coordenar-se com os Governos e outras instituições dos Estados Membros;
 - b) Em conformidade com as directivas do Conselho ou da Cimeira, ou por sua própria iniciativa, emprender medidas destinadas à promoção dos objectivos da SADC e ao melhoramento do seu desempenho;
 - c) Promover a cooperação com outras organizações, para o impulsionamento dos objectivos da SADC;
 - d) Organizar e prestar apoio às reuniões da Cimeira, Conselho, Comité Permanente e a qualquer outra reunião convocada por directiva da Cimeira ou Conselho;
 - e) Zelar pela propriedade da SADC;
 - f) nomear o pessoal do Secretariado, de acordo com os procedimentos, e ao abrigo de termos e condições de serviço determinados pelo Conselho;
 - g) Responder pela administração e finanças do Secretariado;
 - h) Preparar os relatórios anuais sobre as actividades da SADC e suas instituições;
 - i) Preparar o orçamento e as contas auditadas da SADC para apresentação ao Conselho;
 - j) Representação diplomática e outra da SADC;
 - k) Relações públicas e promoção da SADC;
 - l) Outras funções que sejam determinadas, periodicamente, pela Cimeira e Conselho.

2. O Secretário Executivo articula-se estreitamente com as comissões e outras instituições, e orienta, apoia e controla o desempenho da SADC nos vários sectores a fim de assegurar conformidade e harmonia relativamente a políticas, estratégias, programas e projectos acordados.

3. O Secretário Executivo é nomeado por um período de quatro anos, e é elegível para nomeação por um novo período de duração não superior a quatro anos.

ARTIGO 16
O tribunal

1. O Tribunal é criado para garantir a observância e interpretação adequada das disposições deste tratado e de outros instrumentos subordinados, e para deliberar sobre diferendos a ele submetidos.
2. A composição, poderes, funções, procedimentos e outros assuntos relacionados que regem o Tribunal são fixados através de um protocolo adoptado pela Cimeira.
3. Os membros do Tribunal são nomeados por um período especificado.
4. O Tribunal pronuncia-se sobre assuntos a ele submetidos pela Cimeira ou Conselho.
5. As decisões do Tribunal são finais e vinculativas.

ARTIGO 17
Disposição específicas

Os Estados Membros devem respeitar o carácter internacional e as responsabilidades da SADC, do Secretário Executivo e de outro pessoal da SADC, e não devem interferir influenciá-los no exercício das suas funções.

No cumprimento dos seus deveres, os membros do Conselho, o Secretário Executivo e o restante pessoal da SADC devem assumir o carácter internacional da SADC. Nenhum membro deve solicitar ou receber instruções de nenhum Estado Membro, ou de qualquer autoridade externa à SADC. Devem ainda abster-se de acções incompatíveis com os seus cargos e manter a qualidade de profissionais internacionais que apenas têm responsabilidades para com a SADC.

CAPÍTULO VI

Reuniões

ARTIGO 18

Quorum

O quorum para todas as reuniões das instituições da SADC é de dois terços dos seus membros.

ARTIGO 19

Decisões

A menos que esteja estipulado de modo diferente no presente tratado, as decisões das Instituições da SADC são tomadas por consenso.

ARTIGO 20

Procedimento

A menos que esteja estipulado de modo diferente no presente Tratado, as instituições de SADC determinam as suas próprias regras de procedimento.

CAPÍTULO VII

Cooperação

ARTIGO 21

Áreas de cooperação

1. Os Estados Membros deverão cooperar em todas as áreas necessárias para o fomento do desenvolvimento e integração regionais na base do equilíbrio, equidade e benefício mútuo.

2. Os Estados Membros deverão através de instituições apropriadas da SADC, coordenar, racionalizar e harmonizar as suas políticas e estratégias, programas e projectos globais macro-económicos e sectoriais nas áreas de cooperação.

3. De acordo com as disposições do presente tratado, os Estados Membros concordam em cooperar nas seguintes áreas:

- a) Segurança alimentar, terras e agricultura;
- b) Infraestrutura e serviços;
- c) Indústria, comércio, investimento e finanças;
- d) Desenvolvimento de recursos humanos, ciência e tecnologia;
- e) Recursos naturais e meio-ambiente;

- f) Bem-estar social, informação e cultura;
- g) Política, diplomacia, relações internacionais, paz e segurança.

4. O Conselho poderá decidir novas áreas de cooperação.

ARTIGO 22

Protocolos

1. Os Estados Membros deverão concluir os protocolos considerados necessários em cada área de cooperação, os quais devem estabelecer os objectivos e âmbito e os mecanismos institucionais necessários para a cooperação e integração.

2. Cada Protocolo deve ser aprovado pela Cimeira sob recomendação do Conselho, passando, então, a constituir parte integrante deste Tratado.

3. Cada Protocolo deve ser sujeito à assinatura e ratificação pelas partes envolvidas.

ARTIGO 23

Organizações não-governamentais

1. Na prossecução dos objectivos deste Tratado, a SADC deverá procurar o envolvimento dos povos da Região e das organizações não-governamentais no processo da integração regional.

2. A SADC deverá cooperar e apoiar as iniciativas dos povos da Região e das organizações não-governamentais que contribuem para os objectivos deste Tratado nas áreas de cooperação com vista a incrementar relações mais estreitas entre as comunidades, associações e povos da Região.

CAPÍTULO VIII

Relações com outros Estados e com organizações externas

ARTIGO 24

Relações com outros estados e com organizações regionais e internacionais

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6(1), os Estados Membros e a SADC deverão manter boas relações de trabalho e outras formas de cooperação, ou estabelecer acordos com outros Estados e organizações regionais e internacionais cujos objectivos sejam compatíveis com os objectivos da SADC e com as disposições do presente Tratado.

2. Deverão realizar-se conferências e outras reuniões entre os Estados Membros e outros Governos e organizações associadas aos esforços de desenvolvimento da SADC com vista a rever políticas e estratégias, e avaliar o desempenho da SADC na implementação dos seus programas e projectos, e ainda identificar e acordar planos futuros de cooperação.

CAPÍTULO IX

Recursos, fundos e bens

ARTIGO 25

Recursos

1. A SADC deve ser responsável pela mobilização dos seus próprios e outros recursos necessários para a implementação dos programas e projectos da SADC.

2. A SADC deve criar as instituições consideradas necessárias com vista à efectiva mobilização e eficiente aplicação dos recursos para o desenvolvimento regional.

3. Os recursos adquiridos pela SADC através de contribuições, empréstimos, doações ou doativos constituem propriedade da SADC.

4. Os recursos da SADC poderão ser postos à disposição dos Estados Membros em prossecução dos objectivos deste Tratado, nos termos e condições acordados mutuamente entre a SADC e os Estados Membros envolvidos.

5. Os recursos da SADC deverão ser utilizados da forma mais eficiente e equitativa.

ARTIGO 26

Fundos

Os fundos da SADC consistirão de contribuições efectuadas pelos Estados Membros, rendimentos oriundos de empresas da SADC, e receitas provenientes de fontes regionais e não regionais.

ARTIGO 27

Bens

1. A propriedade, móvel e imóvel, adquirida pela SADC ou em seu nome constitui património da SADC, independentemente da sua localização.

2. A propriedade adquirida pelos Estados Membros, sob os auspícios da SADC, pertence aos Estados Membros em questão, e está sujeita às disposições do parágrafo 3 deste artigo, e às disposições dos artigos 25 e 34 do presente Tratado.

3. Os bens adquiridos pelos Estados Membros, sob os auspícios da SADC, deverão ser acessíveis a todos os Estados Membros numa base equitativa.

CAPITULO X

Disposições financeiras

ARTIGO 28

Orçamento

1. O orçamento será constituído por contribuições realizadas pelos Estados Membros e outras fontes que sejam determinadas pelo Conselho.

2. Os Estados Membros deverão contribuir para o orçamento da SADC em proporções acordadas pelo Conselho.

3. O Secretário Executivo garantirá que as estimativas sobre receitas e despesas referentes ao Secretariado e às Comissões estejam prontas em tempo, e que as mesmas sejam submetidas ao Conselho num período não inferior a três meses antes do início do ano financeiro.

4. O Conselho deverá aprovar as estimativas sobre receitas e despesas antes do início do ano financeiro.

5. O ano financeiro da SADC será determinado pelo Conselho.

ARTIGO 29

Auditoria externa

1. O Conselho designará auditores externos e determinará os seus salários e remuneração no início de cada ano financeiro.

2. O Secretário Executivo garantirá que os relatórios de contas anuais referentes ao Secretariado e às Comissões estejam prontos em tempo e auditados, e que os mesmos sejam submetidos ao Conselho para aprovação.

ARTIGO 30

Regulamentos financeiros

O Secretário Executivo garantirá a elaboração e submissão ao Conselho, para aprovação, de regulamentos financeiros, estatutos e normas para a gestão dos assuntos da SADC.

CAPITULO XI

Imunidade e privilégios

ARTIGO 31

Imunidades e privilégios

1. A SADC, suas instituições e pessoal terão, no território de cada Estado Membro, as imunidades e privilégios necessários para a execução adequada das suas funções ao abrigo do presente Tratado, os quais devem ser semelhantes aos concedidos a organizações internacionais equiparadas.

2. As imunidades e privilégios conferidos neste artigo devem ser determinados através de um protocolo.

CAPITULO XII

Resolução de diferendos

ARTIGO 32

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo que resulte da interpretação ou aplicação deste Tratado, e que não possa ser resolvido amigavelmente, deverá ser submetido ao Tribunal.

CAPITULO XIII

Sanções, retirada e dissolução

ARTIGO 33

Sanções

1. Sanções poderão ser impostas a qualquer Estado Membro que:

- a) Sem justificação, falte, persistentemente, ao cumprimento das obrigações assumidas ao abrigo deste Tratado;
- b) Implemente políticas que ponham em causa os princípios e objectivos da SADC;
- c) Se atrasar, por um período superior a um ano, no pagamento das contribuições à SADC, devido a motivos que não sejam os motivos causados por calamidades naturais ou circunstâncias excepcionais que afectem gravemente a sua economia e que não tenha assegurado a desobrigação por parte da Cimeira.

ARTIGO 34

Retirada

1. Um Estado Membro que tencione retirar-se da SADC deverá, por escrito e com um ano de antecedência, enviar a notificação da sua intenção ao Presidente da Cimeira que, em conformidade, informará os restantes Estados Membros.

2. Após expirar o período de notificação, e a não que a notificação seja retirada, o Estado Membro deixará de ser membro da SADC.

...ante o período de um ano após o envio da notificação conforme referido no parágrafo 1 deste artigo, o membro que tencione retirar-se da SADC deverá cumprir as disposições deste Tratado, e continuar a obrigar-se ao cumprimento das suas obrigações.

Um Estado Membro que se tenha retirado não terá o direito de reivindicar propriedade ou quaisquer direitos até ao momento da dissolução da SADC.

Os bens da SADC localizados no território do Estado Membro que se tenha retirado permanecerão propriedade da SADC e continuarão disponíveis para sua utilização.

As obrigações assumidas pelos Estados Membros ao abrigo do presente Tratado permanecerão, enquanto necessárias para o cumprimento dessas obrigações, válidas até à cessação da qualidade de membro de um determinado Estado.

ARTIGO 35
Dissolução

1. A Cimeira poderá decidir, através de uma resolução aprovada por três quartos de todos os membros, dissolver a SADC ou quaisquer das suas instituições, e determinar os termos e condições de tratamento dos seus passivos e de alienação dos seus activos.

2. A proposta de dissolução da SADC poderá ser apresentada, para considerações preliminares, ao Conselho por qualquer Estado Membro, desde que a proposta não seja submetida para decisão da Cimeira até que todos os Estados Membros tenham sido devidamente notificados e tenha decorrido um período de doze meses após a apresentação da proposta ao Conselho.

CAPÍTULO XIV
Emendas ao tratado

ARTIGO 36
Emendas

1. As emendas a este Tratado serão adoptadas através da decisão de três quartos de todos os Membros da Cimeira.
2. As propostas de emenda a este Tratado poderão ser apresentadas, para considerações preliminares pelo Conselho, ao Secretário Executivo por qualquer Estado membro, desde que a proposta de emenda não seja submetida, para considerações preliminares, ao Conselho até que todos os Estados Membros tenham sido devidamente notificados, e tenha decorrido um período de três meses após a notificação.

CAPÍTULO XV

Língua

ARTIGO 37
Língua

As línguas de trabalho da SADC são o Inglês e o Português e o Conselho poderá determinar a utilização de outras línguas.

CAPÍTULO XVI
Disposições transitórias

ARTIGO 38
Disposições transitórias

Um Comité Sectorial, uma Unidade de Coordenação Sectorial ou qualquer instituição, obrigação ou disposição da Conferência de Coordenação do Desenvolvimento da

África Austral que exista anteriormente à entrada em vigor deste Tratado, e desde que não seja incompatível com as cláusulas do presente Tratado, continuará, até que o Conselho ou Cimeira tenha determinado de modo diferente, a manter-se, a funcionar ou a vincular os Estados Membros ou a SADC como se tivesse sido estabelecida ou exercida ao abrigo do presente Tratado.

CAPÍTULO XVII

Assinatura, ratificação, entrada em vigor, adesão e depósito

ARTIGO 39
Assinatura

O presente Tratado é assinado pelas Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 40
Ratificação

Este Tratado será ratificado pelos Estados signatários em conformidade com os seus procedimentos constitucionais.

ARTIGO 41
Entrada em vigor

O presente Tratado entrará em vigor trinta dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados mencionados no preâmbulo.

ARTIGO 42
Adesão

Este Tratado permanecerá aberto e a ele poderá aderir qualquer Estado conforme as disposições do artigo 8.

ARTIGO 43
Depósito

1. O original deste Tratado e dos protocolos e todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC que fornecerá cópias autenticadas a todos os Estados Membros.
2. O Secretário Executivo procederá ao registo deste Tratado junto dos Secretariados da Organização das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana.

CAPÍTULO XVIII

Cessação do Memorando de Entendimento

ARTIGO 44
Cessação do memorando de entendimento

O presente Tratado substitui o Memorando de Entendimento sobre as Instituições da Conferência de Coordenação do Desenvolvimento da África Austral datado de 20 de Julho de 1981.

Em fé do que se disse, nós, os Chefes de Estado ou Governo assinámos este Tratado.

Feito em Windhoek, aos 14 de Agosto de 1992, em dois textos originais em língua inglesa e em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**Protocolo da Comunidade do Desenvolvimento
da África Austral Relativo a Imunidades e Privilégios**

PREAMBULO

Os Chefes de Estado ou Governo da Comunidade do Desenvolvimento da África Austral, daqui por diante designada SADC, signatários do Tratado que estabelece a SADC, daqui por diante designado Tratado;

Considerando o artigo 31 do Tratado que estipula que a SADC, as suas instituições e pessoal gozam, no território de cada Estado Membro, de imunidades e privilégios julgados necessários para o desempenhar adequado das suas funções ao abrigo do presente Tratado e os quais são, pelo menos, semelhantes aos concedidos a organizações internacionais equiparáveis;

Concordam no seguinte:

ARTIGO 1

Propriedade e bens da SADC

1. A SADC, sua propriedade e bens, onde quer que se localizem e quem quer que seja o seu detentor, devem gozar de imunidade de qualquer forma de processo legal excepto nos casos em que se tenha expressamente renunciado à sua imunidade. Contudo, entende-se que nenhuma renúncia de imunidade deve ser alargada a qualquer medida de execução.

2. A propriedade territorial da SADC é inviolável. A propriedade e bens da SADC, onde quer que se localizem e quem quer que seja o seu detentor, devem ser imunes à busca, requisição, confisco, expropriação e a qualquer outra forma de interferência através de acção executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

3. Os arquivos da SADC e todos os documentos que lhe pertencem ou que estão em sua posse são invioláveis onde quer que estejam localizados.

ARTIGO 2

Fundos

1. Sem estarem sujeitas a restrições impostas por controlos e regulamentos financeiros ou moratórias de qualquer tipo:

- a) A SADC e as suas instituições podem, sempre que for necessário, possuir fundos ou moeda de qualquer espécie e movimentar contas em qualquer moeda;
- b) A SADC e as suas instituições gozam da liberdade de transferir os seus fundos ou moeda de um país para outro ou no interior de qualquer país e de converter qualquer moeda em seu poder para qualquer outra moeda.

2. No exercício dos seus direitos ao abrigo do presente artigo, a SADC deverá prestar a devida atenção a quaisquer objecções efectuadas pelo Governo de qualquer Estado Membro desde que se considere que estas objecções possam ser levadas a efeito sem detrimento dos interesses da SADC.

ARTIGO 3

Isenção de impostos

1. A SADC, o seu rendimento, os seus bens e outra propriedade serão isentos do seguinte:

- a) Todos os impostos directos excepto os casos em que a SADC não solicite isenção de taxas, im-

postos, encargos e direitos que apenas são, de facto, despesas relativas a serviços de utilidade pública;

- b) Direitos de importação e exportação, proibições e restrições de importações e exportações respeitantes a artigos importados ou exportados pela SADC para seu uso oficial e desde que os artigos importados ao abrigo da isenção não sejam vendidos ou alienados no território do Estado Membro para onde foram importados excepto ao abrigo de condições acordadas com o Governo do Estado Membro em questão;
- c) Direitos aduaneiros, proibições e restrições de importações e exportações respeitantes às suas publicações.

2. Cada Estado Membro deve adoptar meios apropriados para o reenvio ou reembolso da quantia correspondente a direitos ou impostos a serem cobrados ou pagos pela SADC com respeito a propriedade comprada para o uso oficial da SADC ou suas instituições no território do Estado Membro em questão.

ARTIGO 4

Facilidades relativas a comunicações oficiais

1. Para as suas comunicações oficiais, a SADC goza, no território de cada Estado Membro, de tratamento não menos favorável que o tratamento concedido pelo Governo do Estado Membro a outras organizações internacionais e a outros Governos e suas missões diplomáticas, no que diz respeito a prioridades, taxas e impostos aplicados a correios, cabogramas, telegramas, telefax, radiogramas, telefotos, telefones e outras comunicações, e no tocante a taxas de imprensa aplicadas à informação divulgada pela imprensa e rádio.

2. Não será exercida qualquer censura sobre a correspondência oficial e outras comunicações oficiais da SADC.

3. A SADC terá o direito de utilizar códigos, despachos e receber a sua correspondência oficial através de estafetas ou em malas seladas, os quais devem gozar das mesmas imunidades e privilégios que são atribuídos aos estafetas e malas diplomáticas.

ARTIGO 5

Responsáveis

1. Os responsáveis da SADC devem:

- a) Ser imunes de processo legal com respeito a palavras proferidas ou escritas e a todos os actos por eles realizados no exercício das suas funções e eles deverão continuar a ser imunes após cessação das suas funções como responsáveis da SADC;
- b) Estar isentos da aplicação de impostos sobre rendimentos e emolumentos que lhes sejam pagos pela SADC;
- c) Ser imunes, juntamente com as suas esposas e membros de família que pertençam ao agregado familiar, de restrições de imigração, de requisitos para estrangeiros e de obrigações no âmbito do serviço militar nacional;
- d) Ter os mesmos privilégios com respeito a facilidades sobre controlo cambial como são os privilégios concedidos a responsáveis de equiparado integrando organizações internacionais;

Ter, conjuntamente com as suas esposas e membros de família que pertençam ao agregado familiar, as mesmas facilidades de repatriação em tempo de crise como as que são concedidas a membros de organizações internacionais;

- f) Ter o direito de fazer transportar do exterior ou de importar com isenção de direitos o seu mobiliário, bens móveis e outros artigos para uso pessoal ou para uso de membros de família que pertençam ao agregado familiar, incluindo artigos que se destinam à sua instalação, desde que os artigos importados nestas circunstâncias não possam ser vendidos nem doutra forma alienados no território do Estado Membro anfitrião para onde foram importados, excepto ao abrigo de condições acordadas com esse Estado Membro anfitrião.

2. As imunidades e privilégios previstos pelo presente artigo são concedidos a categorias de responsáveis conforme o que se segue:

- a) Secretário Executivo, Secretário Executivo-Adjunto, Directores de Comissões, Chefes de Divisão e outros responsáveis de estatuto equiparado gozam de todas as imunidades e privilégios previstos no parágrafo 1 deste artigo;
- b) Outros membros do quadro de pessoal recrutados regionalmente gozam das imunidades e privilégios previstos no parágrafo 1 deste artigo;
- c) O pessoal recrutado localmente, excluindo esposas e outros membros do agregado familiar, goza das imunidades e privilégios indicados no parágrafo 1(a), 1(b), 1(c), à excepção da obrigação no âmbito do serviço militar nacional, e 1(d) do presente artigo, desde que o parágrafo 1(c) e (d) seja unicamente aplicado a casos oficiais.

3. Para além das imunidades e privilégios referidos no parágrafo 1 do presente artigo, devem ser concedidas as mesmas imunidades e privilégios, isenções e facilidades ao Secretário Executivo, Secretário Executivo-Adjunto, Directores Nacionais de Comissões, Chefes de Divisão e outros responsáveis de estatuto equiparado, suas esposas e filhos menores, como as que são concedidas a representantes de organizações internacionais de estatuto equiparado.

4. O Secretário Executivo deve especificar as categorias de responsáveis a quem se aplicam as disposições do presente artigo. Uma lista com a indicação destas categorias deverá ser submetida, para aprovação, ao Conselho. Depois desta acção, a lista será transmitida a todos os Estados Membros. Os nomes dos responsáveis constantes destas categorias deverão ser dados a conhecer, periodicamente, aos Estados Membros.

5. Os privilégios, imunidades e facilidades são concedidos a responsáveis no interesse da SADC e não para benefício pessoal dos indivíduos em causa. O Secretário Executivo terá o direito e o dever de retirar a imunidade a qualquer responsável numa situação em que, na sua opinião, a imunidade impeça o curso da justiça e que possa ser retirada sem prejuízo dos interesses da SADC. No caso do Secretário Executivo e do Secretário Executivo-Adjunto, o direito de retirar a imunidade caberá ao Conselho.

6. A SADC deverá cooperar, permanentemente, com as autoridades apropriadas dos Estados Membros no sentido de facilitar a aplicação oportuna da justiça, assegurar o cumprimento de regulamentos da polícia e segurança e impedir a ocorrência de quaisquer abusos em ligação com os privilégios, imunidades, isenções e facilidades mencionados no presente artigo.

1. Os representantes dos Estados Membros nas instituições da SADC e às conferências convocadas pela SADC devem, no exercício das suas funções e durante o período das deslocações para e do local da reunião, gozar das seguintes imunidades e privilégios:

- a) Imunidade de prisão ou detenção e de apreensão da sua bagagem pessoal, imunidade com respeito a palavras proferidas ou escritas e a todos os actos por eles realizados na sua qualidade de representante e imunidade de processo legal de qualquer tipo;
- b) Inviolabilidade de todos os escritos e documentos;
- c) O direito de utilizar códigos e de receber documentos ou correspondência em malas seladas das mãos de um estafeta;
- d) Isenção, para si próprios, de restrições de imigração, do registo para estrangeiros ou de obrigações no âmbito do serviço militar nacional do Estado que visitem ou pelo qual passam no exercício das suas funções;
- e) As mesmas facilidades com respeito a restrições monetárias ou cambiais como as que são concedidas a representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;
- f) As mesmas imunidades e facilidades com respeito as suas bagagens pessoais como as que são concedidas a membros de organizações internacionais de estatuto equiparado;
- g) Outros privilégios, imunidades e facilidades não incompatíveis com o articulado anterior e de que gozem os enviados das organizações internacionais de estatuto equiparado, com a excepção de não terem o direito de requerer isenção de direitos aduaneiros sobre bens importados (para além do que lhes cabe como parte da sua bagagem pessoal) ou isenção de impostos de consumo ou de impostos de vendas.

2. Os privilégios, as imunidades e facilidades são concedidos a representantes de Estados Membros não para o benefício pessoal dos indivíduos em causa mas com o objectivo de salvaguardar o exercício independente das suas funções em ligação com a SADC. Consequentemente, um Estado Membro tem não só o direito mas também o dever de retirar a imunidade dos seus representantes em todos os casos em que, na opinião do Estado Membro, a imunidade impeça o curso da justiça, podendo ser retirada sem prejuízo da finalidade para que a imunidade foi concedida.

3. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não são aplicáveis entre um representante e as autoridades do Estado Membro de que é nacional ou do qual é ou foi seu representante.

4. No presente artigo, a expressão «representantes» compreende todos os delegados, delegados-adjuntos, conselheiros, peritos técnicos e secretários de delegações.

ARTIGO 7

Peritos em missão da SADC

1. Aos peritos não incluídos na categoria de responsáveis da SADC, quando no desempenho de missões da SADC, devem ser concedidos os privilégios, imunidades e facilidades julgados necessários para o exercício independente das suas funções durante o período da sua missão, in-

cluindo o tempo utilizado em deslocações relacionadas com as suas missões. Em particular, deve-lhes ser concedida:

- a) Imunidade de prisão ou detenção e imunidade de apreensão da sua bagagem;
- b) Imunidade de processo legal de qualquer tipo com respeito a palavras proferidas ou escritas e a coisas por eles feitas no decurso da realização da sua missão. Esta imunidade continuará a ser concedida mesmo quando as pessoas em questão já não estiverem empregadas em missões da SADC; —
- c) Inviolabilidade de todos os escritos, documentos e correspondência oficiais;
- d) As mesmas facilidades com respeito a restrições monetárias ou cambiais que são concebidas a representantes de governos estrangeiros em missões oficiais temporárias.

2. As imunidades e privilégios são concedidos a peritos no interesse da SADC e não em benefício pessoal dos indivíduos em questão. O Secretário Executivo terá o direito e o dever de retirar a imunidade a qualquer perito em situações em que, na sua opinião, a imunidade impeça o curso da justiça em que possa ser retirada sem prejuízo dos interesses da SADC.

ARTIGO 8

Laissez-Passer da SADC

1. A SADC emitirá um Laissez-Passer da SADC para os seus responsáveis. O Laissez-Passer, que terá o estatuto de passaporte diplomático, será reconhecido e aceite pelas autoridades dos Estados Membros como documento de viagem válido, tendo em conta as disposições do parágrafo 2 do presente artigo.

2. Os titulares dos Laissez-Passer da SADC terão entrada isenta de visto no território de todos os Estados Membros.

3. Facilidades semelhantes às especificadas no parágrafo 2 deste artigo serão concedidas a peritos e outras pessoas titulares de um Bilhete de Identidade da SADC e quando se desloquem em serviço da SADC.

4. Ao Secretário Executivo, Secretário Executivo-Adjunto e outros responsáveis designados pelo Secretário Executivo, quando se desloquem em serviço da SADC, serão atribuídas as mesmas facilidades de que gozam os funcionários das organizações internacionais de estatuto equiparado.

ARTIGO 9

Resolução de diferendos

1. Os diferendos entre os Estados Membros decorrentes da interpretação ou aplicação das cláusulas deste Protocolo,

que não possam ser resolvidos amigavelmente, deverão ser submetidos ao Tribunal da SADC estabelecido nos termos do artigo 16(4) do Tratado.

2. Em caso de diferendo entre a SADC, por um lado e um Estado Membro, por outro, o Conselho solicitará parecer sobre o assunto legal em questão de acordo com o artigo 16(2) do Tratado da SADC e o parecer dado pelo Tribunal será aceite como decisivo pelas partes.

ARTIGO 10

Emendas

Qualquer emenda a este Protocolo será aprovada por decisão de três quartos dos membros da Cimeira.

ARTIGO 11

Assinatura

Este Protocolo será assinado por representantes devidamente autorizados dos Estados Membros.

ARTIGO 12

Ratificação

Este Protocolo será ratificado pelos Estados signatários de acordo com os seus procedimentos constitucionais.

ARTIGO 13

Entrada em vigor

Este Protocolo entrará em vigor trinta dias após a deposição dos instrumentos de ratificação por parte de dois terços dos Estados Membros.

ARTIGO 14

Adesão

Este Protocolo permanecerá aberto para adesão por parte de qualquer Estado sujeito ao artigo 8 do Tratado.

ARTIGO 15

Depositário

O texto original deste Protocolo e todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretário Executivo que fornecerá cópias autenticadas a todos os Estados Membros.

Em fé do que se disse, nós, Chefes de Estado ou Governos dos Estados Membros da SADC assinámos o presente Protocolo.

Feito em Windhoek, aos 14 de Agosto de 1992, em dois textos originais nas línguas inglesa e portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ANEXO 2

MAPA RESUMO DA COMUNIDADE



President Jose E.



President Filipe



President Lázaro



Prime Minister Prud



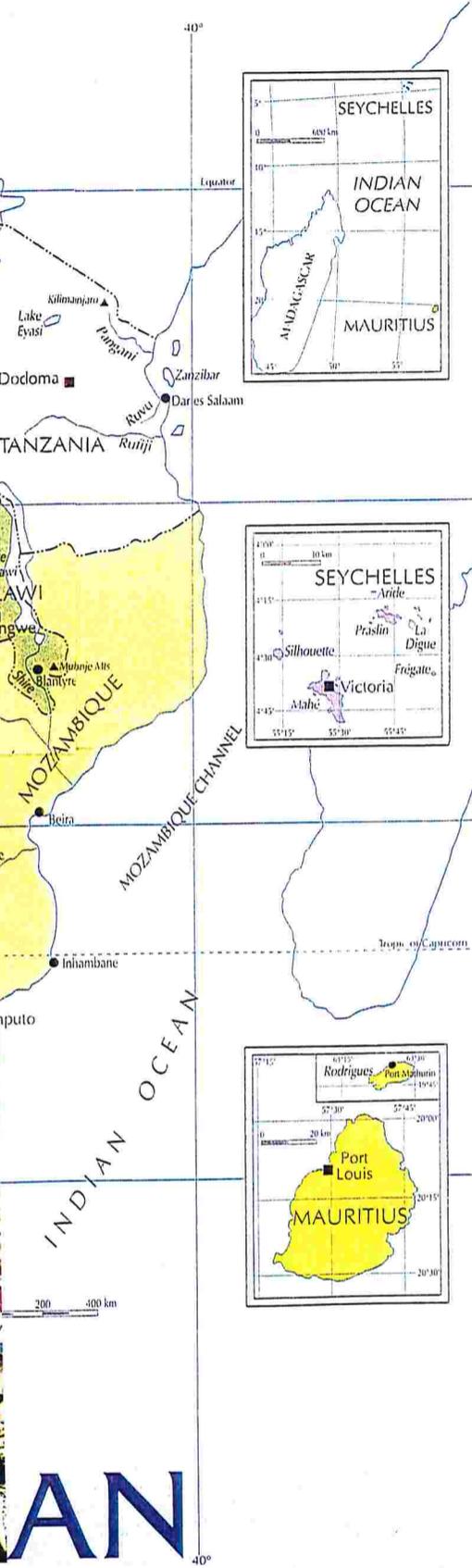
President B.



Prime Minister Dr Nav



President Joaquim



Republic of Namibia

Head of State	President Sam Nujoma	
Capital city	Windhoek	
National day	21 March [1990]	
Language	English and various local languages	
Currency	Namibia Dollar (NS) = 100 cents	Urbanisation 27%
Area	824 268 km ²	Life expectancy 61 years
Population	1.62 million (1996 estimate)	Natural resources diamonds, uranium, cattle, fish, wildlife, sea and marine resources
GDP	US\$3.19 billion (1996)	
GDP per capita	US\$1 945 (1996)	
Imports	US\$1.14 billion (1996)	
Exports	US\$1.11 billion (1996)	
Literacy	76%	

MARINE FISHERIES AND RESOURCES



President Sam Nujoma

Republic of Seychelles

Head of State	President France Albert René	
Capital city	Victoria	
National day	18 June [1976]	
Language	Creole, English and French	
Currency	Seychelles Rupee (SR) = 100 cents	Urbanisation Not available
Area	455.3 km ²	Life expectancy 72 years
Population	76 thousand	Natural resources sea and marine resources, fauna, flora
GDP	US\$0.5 billion	
GDP per capita	US\$6 426	
Imports	US\$0.24 billion	
Exports	US\$0.04 billion	
Literacy	88%	

NEW MEMBER - SECTOR NOT YET ALLOCATED

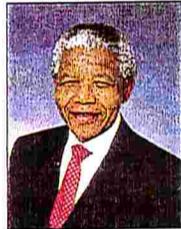


President Franco Albert René

Republic of South Africa

Head of State	President Nelson Mandela	
Capital city	Cape Town (legislative) and Pretoria (executive)	
National day	27 April [1994]	Exports US\$30 billion
Language	Afrikaans, English, Ndebele, Sotho (Southern), Xhosa, Zulu, Swazi, Tswana, Venda, Zulu and Zulu	Literacy 61%
Currency	Rand (R) = 100 cents	Life expectancy 63 years
Area	1 221 900 km ²	Urbanisation 50%
Population	42 million (1997 estimate)	Natural resources gold, coal, platinum, iron ore, copper, timber, sugar, fish, sea and marine resources, wildlife
GDP	US\$129 billion	
GDP per capita	US\$2 989	
Imports	US\$28 billion	

FINANCE AND INVESTMENT; HEALTH

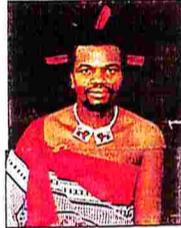


President Thabo Mbeki

Kingdom of Swaziland

Head of State	King Mswati III	
Capital city	Mbabane	
National day	6 September [1968]	
Language	English and Siswati	
Currency	Lilangeni (E) = 100 cents	Natural resources sugar, food products, wood pulp, wildlife
Area	17 364 km ²	
Population	970 thousand	
GDP	US\$1.18 billion	
GDP per capita	US\$1 300	
Imports	US\$1.07 billion	
Exports	US\$0.63 billion	
Literacy	79%	
Urbanisation	24%	
Life expectancy	56 years	

HUMAN RESOURCES DEVELOPMENT



King Mswati III

Republic of Tanzania

Head of State	President Benjamin Mkapa	
Capital city	Dodoma (political) and Dar es Salaam (administrative, commercial)	
National day	9 December [1961]	Literacy 84%
Language	Kiswahili, English and various local languages	Urbanisation 30%
Currency	Tanzanian Shilling (TZS) = 100 cents	Life expectancy 50 years
Area	945 200 km ²	Natural resources cotton, coffee, cloves, sugar, cashew nuts, tea, tobacco, minerals, wildlife
Population	32 million	
GDP	US\$5.67 billion (1997)	
GDP per capita	US\$229	
Imports	US\$2.93 billion (1997)	
Exports	US\$1.20 billion (1997)	

INDUSTRY AND TRADE

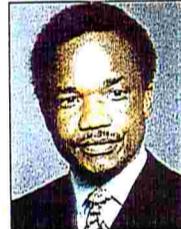


President Benjamin Mkapa

Republic of Zambia

Head of State	President Frederick Chiluba	
Capital city	Lusaka	
National day	24 October [1964]	
Language	English and various local languages	
Currency	Zambian Kwacha (ZK) = 100 ngwee	Urbanisation 38%
Area	752 612 km ²	Life expectancy 46 years
Population	10 million (1996 estimate)	Natural resources copper, zinc, cobalt, electricity, lead, wildlife, agricultural products
GDP	US\$3.92 billion (1996)	
GDP per capita	US\$400 (1996)	
Imports	US\$0.82 billion	
Exports	US\$0.51 billion	
Literacy	79%	

EMPLOYMENT AND LABOUR, MINING



President Frederick Chiluba

Republic of Zimbabwe

Head of State	President Robert Mugabe	
Capital city	Harare	
National day	18 April [1980]	
Language	English, ChiShona, Shindebele and Kalanga	
Currency	Zimbabwe Dollar (ZS) = 100 cents	Urbanisation 31%
Area	390 757 km ²	Life expectancy 61 years
Population	11.9 million	Natural resources asbestos, gold, copper, nickel, tobacco, agricultural products, wildlife
GDP	US\$7.89 billion (1996)	
GDP per capita	US\$663 (1996)	
Imports	US\$2.84 billion	
Exports	US\$2.05 billion	
Literacy	80%	

FOOD, AGRICULTURE AND NATURAL RESOURCES; CROP PRODUCTION



President Robert Mugabe

ANEXO 3

ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA SADC

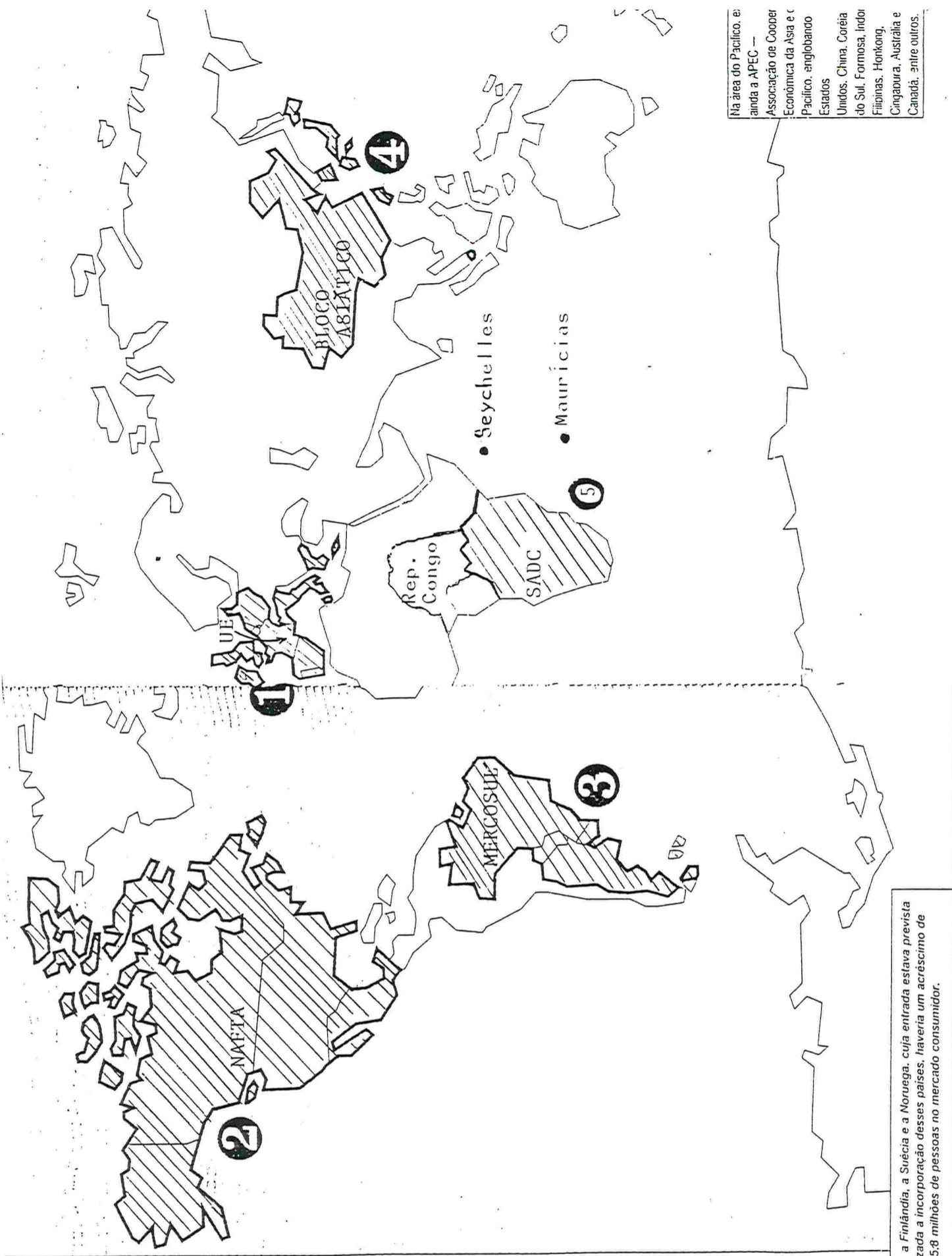
Antecedentes históricos da SADC

- * 1963 - Criação da OUA - Organização da Unidade Africana, atualmente com 54 países Soberanos e Independentes
 - * 1980 - Criação da SADCC - Conferência de coordenação do desenvolvimento da África Austral - componentes: Angola, Botswana, Lesotho, Malawi, Moçambique, Swazilândia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbabwe (ver anexo 4)
 - * 1980 - Independência da República do Zimbabwe (ex. Rodésia do Sul)
 - * 1985 - Início do processo de liberalização do Regime Comunista
 - * 1989 - Queda do Muro de Berlim
 - * 1990 - Independência da Namíbia
 - * 1990 - Reunificação das Alemanhas (ocidental e oriental)
 - * 23/03/1991 - Constituição do Mercosul (Tratado de Assunção). Mercado Comum do Conesul. Componentes: Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai.
 - * 08/1992 - Criação da SADC. Componentes atualmente: Moçambique, África do Sul, Lesotho, Botswana, Namíbia, Angola, Zimbabwe, Zâmbia, Tanzânia, Malawi, Seicheles, Maurícias, República Democrática do Congo (ex. Zaire) e Swazilândia.
 - * 1994 - Fim do regime, do apartheid na África do Sul e instalação do regime democrático. A independência foi em 1961.
 - * 1960 - 1965 - Período de descolonização da África.
 - * 1965 - criação do PTA - Área Preferencial do Comércio. Componentes: Todos os membros da OUA..
-

N.B.: Existem também na África Austral CMA - Common Monetary Area que engloba países de SACU e Namíbia, exceto Swazulândia - Área conhecida por Zona do Rand.

ANEXO 4

MAPA GEOGRÁFICO DOS GRANDES BLOCOS ECONÔMICOS DO MUNDO



1
UE (União Européia)*
 Países: Alemanha, França, Grã-Bretanha, Holanda, Portugal, Espanha, Grécia, Itália, Luxemburgo, Dinamarca, Irlanda e Bélgica
 PIB: US\$ 5,7 trilhões
 Mercado consumidor: 345 milhões de pessoas

2
Nafta (Acordo Norte-Americano de Livre Comércio)
 Países: Estados Unidos, Canadá e México
 PIB: US\$ 6,4 trilhões
 Mercado consumidor: 363 milhões de pessoas

3
Mercosul (Mercado Comum do Sul)
 Países: Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai
 PIB: US\$ 328 bilhões
 Mercado consumidor: 188 milhões de pessoas

4
Bloco asiático
 Principais países: Japão, China, Formosa, Cingapura, Hongkong e Coreia do Sul
 PIB: US\$ 1,25 trilhões
 Mercado consumidor: 1,295 bilhão de pessoas

5
SADC:
 (no verso) *

Na área do Pacífico, e ainda a APEC — Associação de Cooperação Económica da Ásia e do Pacífico, englobando Estados Unidos, China, Coreia do Sul, Formosa, Índia, Filipinas, Hongkong, Cingapura, Austrália e Canadá, entre outros.

*Não estão incluídas a Áustria, a Finlândia, a Suécia e a Noruega, cuja entrada estava prevista para janeiro de 1995. Concretizada a incorporação desses países, haveria um acréscimo de US\$ 390 bilhões no PIB e de 25,8 milhões de pessoas no mercado consumidor.

ANEXO 5

QUADRO-RESUMO DOS NÍVEIS DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA

QUADRO RESUMO 1

zona de comércio livre	<ul style="list-style-type: none"> - circulação de mercadorias, libertas de restrições - quantitativas e de direitos aduaneiros
união aduaneira	<p>inclui a anterior mais</p> <ul style="list-style-type: none"> - pauta aduaneira comum - política comercial comum face a terceiros
mercado comum	<p>inclui a anterior mais</p> <ul style="list-style-type: none"> - livre circulação de trabalhadores - liberdade de estabelecimento de produtores e comerciantes - livre prestação de serviços - livre circulação de capitais - políticas comuns - harmonização das legislações
união econômica	<p>inclui a anterior mais</p> <ul style="list-style-type: none"> - mercado único onde circulam livremente pessoas, mercadorias, serviços e capitais - política de concorrência - políticas estruturais e de desenvolvimento comuns - coordenação de política macroeconômica, incluindo regras vinculativas para a política comercial
união econômica ou união monetária	<p>inclui a anterior mais</p> <ul style="list-style-type: none"> - convertibilidade total e irreversível das moedas - liberalização total das transações de capitais e total integração da atividade bancária e outros mercados - eliminação das margens de flutuação e fixação definitiva das paridades das taxas de câmbio - moeda única (não obrigatória mas desejável)

Alguns autores como Zacarias⁴⁰. apresentam apenas quatro tipos de integração

⁴⁰ ZACARIAS ([19--?], p. 283)

econômica.

QUADRO-RESUMO 2

	Sem quota de tarifas internas	Tarifa externa comum	Movimento de fatores (capital e mão-de-obra) livre	Políticas econômicas (monetária e fiscal) comuns
Zona franca de comércio	•			
União Aduaneira	•	•		
Mercado Comum	•	•	•	
União Econômica	•	•	•	•

A tabela implica:

- (i) Uma área de comércio livre envolve a remoção de restrições comerciais quantitativas (quotas) e tarifas alfandegárias entre os países membros;
- (ii) Numa união Alfandegária, as condições de uma zona de comércio livre são alongadas no sentido de incluir a adoção de uma tarifa externa comum contra terceiros países;
- (iii) Num mercado comum, os acordos das uniões alfandegárias são alargados de modo a incluir a abolição de todas as restrições ao movimento dos fatores de produção (capital e mão-de-obra) entre os países membros; enquanto
- (iv) Um passo mais em frente é uma União econômica na qual as políticas econômicas nacionais, por exemplo, as políticas monetárias e fiscal são harmonizadas.

Portanto, comparando os dois quadros pode-se notar que o 4º estágio de integração do 2º quadro inclui os dois últimos do primeiro.

ANEXO 6

LISTA DOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO

Intern
TradeAt IITLWork
TradeThe World Trade Agreement**Membership of the World Trade Organization (As of 22 February 1996)**^[a] Unofficial Membership Status - 22 February 1996.^[a] Total number of Member States: 119 (there are 120 Members as of 13 April 1996 expect an update)

Prepared using material from a WTO circular. The Official Status of texts may be checked with the WTO.

Any errors are from the ^[a] IITL for which, see our disclaimer and about which please report back to us.

Government	Entry Into Force/ Membership
Antigua and Barbuda	1 January 1995
Argentina	1 January 1995
Australia	1 January 1995
Austria	1 January 1995
Bahrain	1 January 1995
Bangladesh	1 January 1995
Barbados	1 January 1995
Belgium	1 January 1995
Belize	1 January 1995
Benin	22 February 1996
Bolivia	13 September 1995
Botswana	31 May 1995
Brazil	1 January 1995
Brunei Darussalam	1 January 1995
Burkina Faso	3 June 1995
Burundi	23 July 1995
Cameroon	13 December 1995
Canada	1 January 1995
Central African Republic	31 May 1995
Chile	1 January 1995
Colombia	30 April 1995
Costa Rica	1 January 1995
Cote d'Ivoire	1 January 1995
Cuba	20 April 1995
Cyprus	30 July 1995
Czech Republic	1 January 1995
Denmark	1 January 1995
Djibouti	31 May 1995
Dominica	1 January 1995
Dominican Republic	9 March 1995
Ecuador	21 January 1996
Egypt	30 June 1995
El Salvador	7 May 1995

European Community	1 January 1995
Fiji	14 January 1996
Finland	1 January 1995
France	1 January 1995
Gabon	1 January 1995
Germany	1 January 1995
Ghana	1 January 1995
Greece	1 January 1995
Grenada	22 February 1996
Guatemala	21 July 1995
Guinea	25 October 1995
Guinea-Bissau	31 May 1995
Guyana	1 January 1995
Haiti	30 January 1996
Honduras	1 January 1995
Hong Kong	1 January 1995
Hungary	1 January 1995
Iceland	1 January 1995
India	1 January 1995
Indonesia	1 January 1995
Ireland	1 January 1995
Israel	21 April 1995
Italy	1 January 1995
Jamaica	9 March 1995
Japan	1 January 1995
Kenya	1 January 1995
Korea	1 January 1995
Kuwait	1 January 1995
Lesotho	31 May 1995
Liechtenstein	1 September 1995
Luxembourg	1 January 1995
Macau	1 January 1995
Madagascar	17 November 1995
Malawi	31 May 1995
Malaysia	1 January 1995
Maldives	31 May 1995
Mali	31 May 1995
Malta	1 January 1995
Mauritania	31 May 1995
Mauritius	1 January 1995
Mexico	1 January 1995
Morocco	1 January 1995
Mozambique	26 August 1995
Myanmar	1 January 1995
Namibia	1 January 1995
Netherlands for the Kingdom in Europe and for the Netherlands Antilles	1 January 1995
New Zealand	1 January 1995
Nicaragua	2 September 1995
Nigeria	1 January 1995
Norway	1 January 1995
Pakistan	1 January 1995
Paraguay	1 January 1995
Peru	1 January 1995
Philippines	1 January 1995
Poland	1 July 1995
Portugal	1 January 1995
Qatar	15 January 1996

Romania	1 January 1995
Saint Kitts and Nevis	21 February 1996
Saint Lucia	1 January 1995
Saint Vincent and the Grenadines	1 January 1995
Senegal	1 January 1995
Sierra Leone	23 July 1995
Singapore	1 January 1995
Slovak Republic	1 January 1995
Slovenia	30 July 1995
South Africa	1 January 1995
Spain	1 January 1995
Sri Lanka	1 January 1995
Suriname	1 January 1995
Swaziland	1 January 1995
Sweden	1 January 1995
Switzerland	1 July 1995
Tanzania	1 January 1995
Thailand	1 January 1995
Togo	31 May 1995
Trinidad and Tobago	1 March 1995
Tunisia	29 March 1995
Turkey	26 March 1995
Uganda	1 January 1995
United Kingdom	1 January 1995
United States of America	1 January 1995
Uruguay	1 January 1995
Venezuela	1 January 1995
Zambia	1 January 1995
Zimbabwe	3 March 1995

Total number of Member States: 119

²¹ International Trade Law

WS since October 3 1993.

ANEXO 7

COLONIZAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DA ÁFRICA

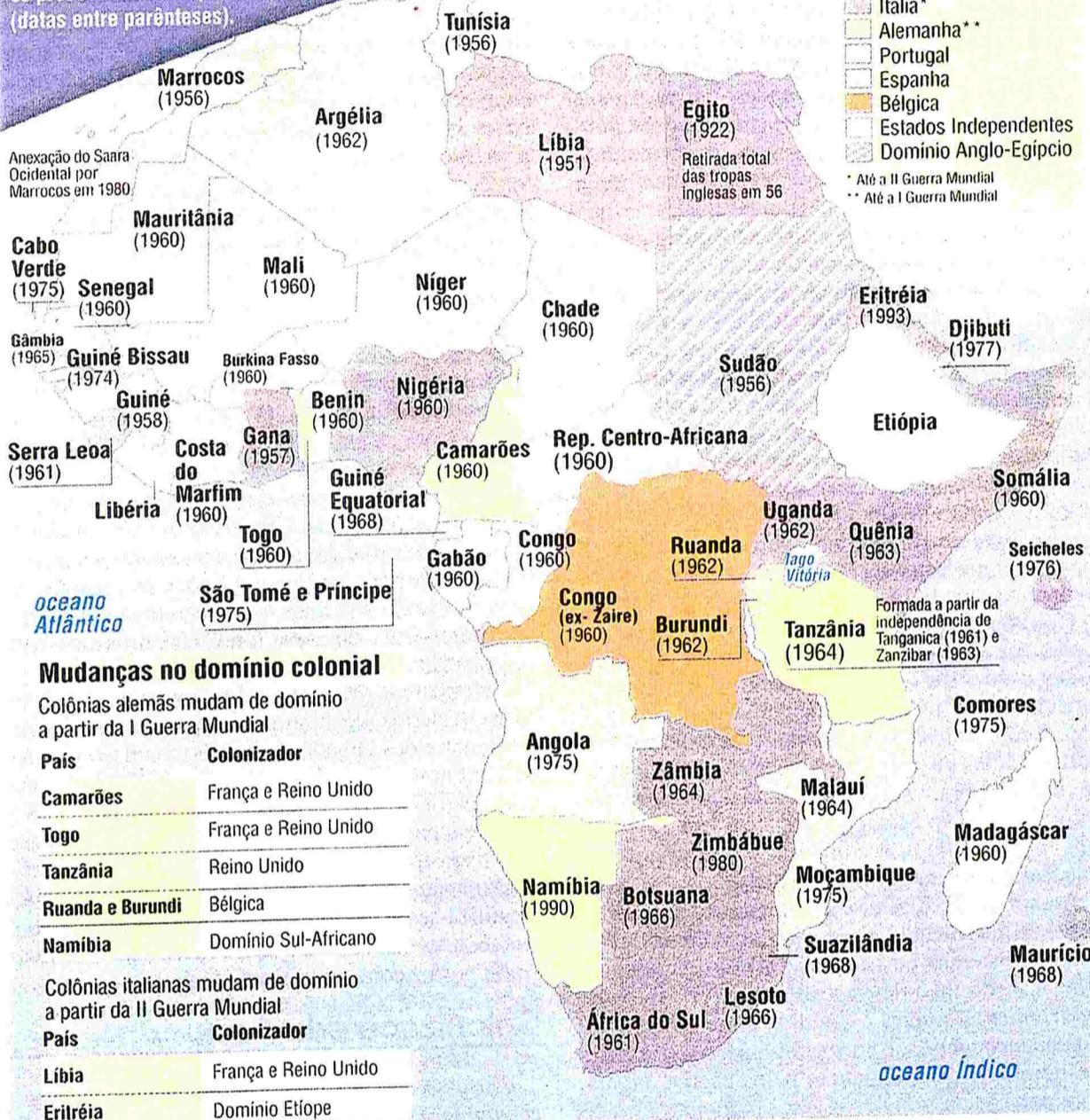
COLONIZAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DA ÁFRICA

No fim do século XIX começa a partilha da África entre as principais potências europeias. A dominação segue até a década de 50, quando têm início os processos de independência (datas entre parênteses).

Partilha da África (De 1880 a 1914)

- França
- Reino Unido
- Itália*
- Alemanha**
- Portugal
- Espanha
- Bélgica
- Estados Independentes
- Domínio Anglo-Egípcio

* Até a I Guerra Mundial
** Até a II Guerra Mundial



Mudanças no domínio colonial

Colônias alemãs mudam de domínio a partir da I Guerra Mundial

Pais	Colonizador
Camarões	França e Reino Unido
Togo	França e Reino Unido
Tanzânia	Reino Unido
Ruanda e Burundi	Bélgica
Namíbia	Domínio Sul-Africano

Colônias italianas mudam de domínio a partir da II Guerra Mundial

Pais	Colonizador
Líbia	França e Reino Unido
Eritreia	Domínio Etíope



Seychelles

Mauritius

